

MESTRADO

HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA

O deputado Mouzinho da
Silveira na legislatura cartista
1826-1828: algumas
considerações
Fernando Jorge Cardoso
Guedes

M

2016



Fernando Jorge Cardoso Guedes

**O deputado Mouzinho da Silveira na legislatura cartista 1826-
1828: algumas considerações**

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada
pelo Professor Doutor Jorge Fernandes Alves

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

setembro de 2016

O deputado Mouzinho da Silveira na legislatura cartista
1826-1828: algumas considerações

Fernando Jorge Cardoso Guedes

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada
pelo Professor Doutor Jorge Fernandes Alves

Membros do Júri

Professora Doutora Maria da Conceição Coelho Meireles Pereira
Faculdade de Letras - Universidade do Porto

Professor Doutor Luís Alberto Marques Alves
Faculdade de Letras – Universidade do Porto

Professor Doutor Jorge Fernandes Alves
Faculdade de Letras - Universidade do Porto

Classificação obtida: 18 valores

Índice

Agradecimentos	6
Resumo	7
Abstract	8
Introdução	9
1. Mouzinho da Silveira na Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa – 1826-1828: intervenções e propostas legislativas	
1.1 Sessão de 1826	17
1.2 Sessão de 1827	34
1.3 Sessão de 1828	96
Conclusão	140
Fontes	145
Bibliografia	146

Agradecimentos

Agradeço de modo muito especial ao meu orientador, Professor Doutor Jorge Fernandes Alves pelo percurso que me fez iniciar, transmitindo-me o gosto pela História Contemporânea de Portugal no final da licenciatura. Esta dissertação foi possível, graças à sua intervenção na escolha do tema e pela total disponibilidade em colaborar e ajudar para a sua realização, pelo que os erros e defeitos que o trabalho apresente não serão nunca de sua responsabilidade.

Agradeço igualmente ao corpo docente, na pessoa da diretora de Mestrado de História Contemporânea da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Professora Doutora Maria da Conceição Coelho de Meireles Pereira, pelo trabalho desenvolvido ao longo do Mestrado, em prol dos alunos e do sucesso na concretização das suas dissertações.

Uma palavra também especial para os colegas de mestrado (destaco o André Brito e o Fausto Correia) e de licenciatura (pela quantidade e qualidade, seria injusto nomear alguém), que colaboraram para o sucesso desta jornada, não esquecendo o pessoal não docente, particularmente o da biblioteca central (Doutor João Leite, Laura Gil, Marlene Borges e Ana Carolina Avilez), que variadas vezes demonstrou o seu profissionalismo, sempre que eu solicitei ajuda.

Por último, agradeço à minha família que de modo *tão paciente*, suportou este período, apoiando-me de forma que só quem verdadeiramente ama pode fazer. Muito obrigado Paula, Manuel, Lucas, mãe e pai.

Resumo

A chegada da corveta *Lealdade* à barra de Lisboa em julho de 1826, marcou um novo tempo para Portugal. Portadora de um texto constitucional outorgado por D. Pedro, trazido por um tudo menos inocente correio inglês – Lord Charles Stuart, plenipotenciário de S.M. britânica, que antecipadamente informara Londres do conteúdo dos decretos – pretendeu marcar um novo tempo, de acordo com os ventos liberais que varriam para lá dos Pireneus. Na concretização de um dos seus trâmites procedeu-se a eleições censitárias. Instrumento de uma burguesia rural e comercial em ascensão, o poder legislativo demonstrou no seu exercício, as suas limitações entre o liberalismo e o ser liberal, fruto das suas ambições políticas e sociais.

Entre os eleitos pela província do Alentejo constava o proprietário, natural de Castelo de Vide, José Xavier Gomide Mouzinho da Silveira, liberal moderado, com uma fecunda atividade política e profissional, até então. A sua participação nas Cortes Cartistas foi rica em intervenções, quer a título pessoal, quer a título coletivo em sede de comissões. Foi, no entanto, alvo de um processo de esquecimento a sua prestação parlamentar por variadas circunstâncias. Reside aí o propósito desta dissertação: contribuir para o conhecimento da sua prestação na Câmara, dando enfoque ao que as suas manifestações e propostas legais nos debates transmitiram, na sugestão do modelo de sociedade liberal, ou dita liberal, não esquecendo as influências, políticas e profissionais, até então interiorizadas.

Palavras chave: Mouzinho da Silveira – Liberalismo – Cartismo – Câmara dos Deputados

Abstract

The arrival of the corvette Lealdade (Loyalty) to the Lisbon docks in July 1826, marked a new era for Portugal. Bearer of a constitution text granted by D. Pedro, which was brought by anything but an innocent english mail – Lord Charles Stuart, the british plenipotentiary minister, who informed London in advance of the content of decrees – intended to mark a new time, according to the liberal winds that swept beyond the Pyrenees. During the achievement of one of its procedures, the census elections took place. Instrument of a rising rural and commercial bourgeoisie, the legislative power showed during its exercise, its limitations between what is liberalism and be liberal, as a result of its political and social ambitions.

Among the ones elected by the Alentejo province was the owner, José Xavier Gomide Mouzinho da Silveira, born in Castelo de Vide, a moderated liberal person with a fruitful professional and political activity until then. His participation in the Chartists Courts was rich in interventions, either personally and collective, during the committee meetings. Nonetheless, his parliamentary contributions were forgotten due to various circumstances. Here lies the purpose of this work: to make his contributions to the Chamber to be known, and to give focus on the contribution of his manifestations and legal proposals during the debates by suggesting a liberal model of society, or so-called liberal, without forgetting the political and professional influences, until then internalised.

Keywords: Mouzinho da Silveira - Liberalism - Chartism - House of Representatives

Introdução

As sessões da Câmara dos Deputados eleitos em 1826, na perspectiva do quadro político criado com a Carta Constitucional outorgada por D. Pedro IV – texto normativo que propunha o balizamento político, de matriz liberal, mas ainda inculcado de resquícios do Antigo Regime, seja pelo poder moderador aí expresso, de modo a que os centros de decisão, nomeadamente o legislativo, não marginalizassem o monarca, por um lado, e pelo regresso da classe aristocrática, como ator político, consignando-lhe uma Câmara, por outro – fornecem-nos no seu estudo, nomeadamente nas intervenções pessoais e trabalhos coletivos desenvolvidos pelas comissões, um meio de se atingir conclusões plausíveis quanto ao quadro mental dos seus membros, como até uma antevisão de média e longa duração da evolução que poderia vir a tomar o século XIX português.

Assumi especial importância o texto constitucional nesta fase, pela engenharia institucional que imprimiu na legislatura cartista, ao tentar convergir forças que esqueceram tantas vezes a conceptualização da doutrina liberal, contribuindo de sobremaneira para o desenlace verificado *a posteriori*. Texto que se pretendia de consensualidade, e sobretudo no esforço que faz em agradar desde logo ao aliado inglês; mas também à classe aristocrática – arredada pelos ímpetus vintistas do cenário político – dando-lhe protagonismo num dos pilares do poder legislativo. Visou igualmente um esforço de continuidade da Casa de Bragança, não só pela introdução de um princípio abstrato, o poder moderador, juntando-se aos três herdados pela Constituição de 1822, mas também um de carácter físico: a manutenção da linhagem da Casa de Bragança, no compromisso materializado no casamento entre a filha de D. Pedro e o tio, numa tentativa de calar as vozes a favor da sucessão de D. Miguel, que se manifestariam, já militarmente, em novembro de 1826.

O objeto de estudo: José Xavier Gomide Mouzinho da Silveira

É neste contexto que surge José Xavier Gomide Mouzinho da Silveira, deputado proprietário eleito pela província do Alentejo em outubro de 1826. A acessibilidade, no entanto, ao seu estudo, foi perturbada por fatores vários que levaram ao apagamento da análise que lhe devia ser dada, centrando a atenção no trabalho legislativo produzido

nos Açores e no paço do Porto, fornecendo *o depois*, e esquecendo *o antes* do primeiro exílio. Miriam Halpern Pereira chamou a atenção para o lapso e legitimou a pertinência do seu estudo nas várias obras que publicou sobre o alentejano, natural de Castelo de Vide.

A obra legislativa destas Câmaras merece ser mais conhecida e o estudo dos debates então travados no interior das Câmaras e entre elas contribuiria para compreender como se preparou o terreno político no qual o miguelismo brotaria. Mouzinho, um dos deputados eleitos em 1826, participou vigorosamente nos trabalhos parlamentares. Membro de várias comissões parlamentares, a sua intervenção foi decisiva na inflexão de vários debates¹.

Sendo assim, validada a pretensão desta dissertação, por opinião tão abalizada no estudo de Mouzinho da Silveira, cremos estar fundada a necessidade deste estudo, num primeiro objetivo a atingir.

O estado da arte

Assumida a pertinência do estudo, poder-se-á invocar pelo estado da arte relativamente à primeira trajetória parlamentar de Mouzinho da Silveira. Historiograficamente, o século XIX, assistiu a um tratamento esmagadoramente maioritário em contexto de pós-exílio 1828 relativo a Mouzinho da Silveira. Mas não só. Todo o primeiro período cartista foi insuficientemente abordado sob a perspetiva histórica. Prova-o a abordagem dos historiadores contemporâneos, logo no período inicial do processo político cartista, no tratamento das eleições e legislatura cartista, conforme constatou Maria Helena Carvalho dos Santos em tese de doutoramento:

¹ PEREIRA, Miriam H. – *Mouzinho da Silveira, Pensamento e Ação Política*. Lisboa: Assembleia da República e Texto Editores, 2009, pp. 65-66.

A nossa investigação não nos conduziu a outros terrenos que não fossem os da repetição e cópia daquelas afirmações ou à supressão ou desinteresse daqueles acontecimentos².

Herculano³, Garret⁴ ou Oliveira Martins⁵, apontando os mais reconhecidos no estudo do objeto, fizeram parte dos que passaram em branco, biograficamente, estes dois anos. A explicação para este esquecimento poderá residir no facto da dispensabilidade deste tempo, interpretado pela facção vencedora da guerra civil – aos vencedores cabe quase sempre determinar o fio da História – como tempo menor vivido em Portugal. Oliveira Martins terá solenizado essa opinião na sua descrição dos factos relativos às Cortes cartistas, concluindo pela sua “formalidade inútil, incómoda, cuja supressão se considerava indispensável e próxima”⁶.

Curiosamente, Mouzinho, nos dois textos que escreveu relatando a sua vida, (“Livro de apontamentos da sua vida particular e pública, contendo dados biográficos...”⁷ e “Memória”⁸), terá colaborado para o desconhecimento da sua prestação, pois só neste último, optou pela importância da descrição da sua primeira experiência parlamentar cartista.

Por outro lado, o crescimento do movimento republicano e socialista, na segunda metade do século XIX, promovendo uma analogia entre os princípios do vintismo e do republicanismo, por contraposição aos do regime monárquico, identificado com o que

² Cf. SANTOS, Maria H. C. dos – *A 2ª Experiência Constitucional Portuguesa 1826-1828*, III. Lisboa: Edição da autora, 1988, (Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa), pp. 575-577. A sua busca sobre a abordagem do tema, consumada com resultados inexistentes ou insuficientes sobre as eleições de 1826, na historiografia portuguesa, menciona historiadores como: Roussado Gorjão, Oliveira Berardo, Alberto Pimentel, Faustino da Fonseca e José de Arriaga.

³ Ver HERCULANO, Alexandre – *Opúsculos*, Tomo II. Lisboa: Viúva Bertrand, 1873, p. 186 e ss.

⁴ Ver GARRET, José B. de Almeida – *Memória histórica de J. Xavier Mouzinho da Silveira*. Lisboa: [s. n.], 1849, p. 12.

⁵ Ver MARTINS, João P. Oliveira – *História de Portugal*, Tomo II. Lisboa: Livraria Bertrand, 1882, p. 277 e ss.; *Portugal Contemporâneo*, vol. I. Mem Martins: Publicações Europa-América, [s. d.], p.348.

⁶ MARTINS, J. P. Oliveira – *Portugal Contemporâneo*, vol. I. Mem Martins: Publicações Europa-América, [s. d.], p. 99.

⁷ Ver PEREIRA, Miriam H. – *Obras de Mouzinho da Silveira*, vol. I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, pp. 299-302.

⁸ Ver “Memória. Demonstração da possibilidade de restabelecimento da Carta e de colocar D. Maria no trono” in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, p. 632 e ss.

suportou o cartismo, terá retirado daí um contínuo desinteresse no estudo histórico do quadro cartista e das suas principais figuras.

Entrando no século XX, a omissão marca presença de novo. O seu biógrafo, Laranjo Coelho, remete este período de três anos para um só parágrafo, na sua obra publicada em 1918⁹. Mais compreensível o afastamento da memória coletiva a partir da década de trinta, pelos contornos políticos que o Estado Novo impôs, conotando o liberalismo como alvo a abater, pelos acessos de exercício político e consequências conjunturais que este teria, alegadamente, permitido no passado.

O liberalismo não foi útil a Portugal, porque sujeitou a *autoridade à liberdade* o que deu origem a excessos e desmandos, tanto de governantes como de governados e que hoje [1932] seria uma porta aberta ao abominável comunismo¹⁰.

As correntes importadas dos *Annales* e a marxista dos meados do séc. XX, valorizando conjunturas e estruturas, menosprezando a biografia, tida como abordagem menor e associada à *Histoire événementielle*, terão contribuído para mais um hiato na historiografia portuguesa fortemente influenciada pela francesa, que por força do regime, exercia a sua atividade no exílio. Seguiram-se as considerações particularmente magras, ou de abordagem sintética nas publicações de História de Portugal de carácter geral ou específica (dicionários), por culpa talvez, da magnetização que a legislação produzida por Mouzinho nos Açores e no paço do Porto concentrou, relativamente ao desempenho do deputado alentejano no primeiro cartismo.

O final do século XX, muito por força da revolução de 25 de abril de 1974, despoletou uma onda de estudos sobre a História Contemporânea portuguesa, e nomeadamente, sobre o período liberal. Na historiografia mais recente, merece especial relevo o contributo de Victor de Sá apesar de uma abordagem de menor espessura relativamente

⁹ LARANJO, Possidónio M. Laranjo – *Mouzinho da Silveira*. Lisboa: Livraria Ferin, 1918, p. 78.

¹⁰ MELO, Manuel de – *História de Portugal dividida em lições. Segundo o programa oficial de 13 de Abril de 1929, Decreto nº 16 730, Ensino Primário Elementar*, 2ª ed.. Porto: Livraria Simões Lopes de Domingos Barreira, 1932, p. 140, nota 2 in TORGAL, Luís Reis; MENDES, José Amado; CATROGA, Fernando – *História da História em Portugal – Séculos XIX – XX Da Historiografia à Memória Histórica*, vol. II. [s.l.]: Temas e Debates e Autores, 1998, p. 31. Itálico não da nossa autoria.

ao período aqui estudado¹¹, mas sobretudo aquele que Miriam Halpern Pereira dedicou a Mouzinho da Silveira em duas publicações editadas pela Fundação Calouste Gulbenkian (1989), e pela Assembleia da República (2009); mas também Zília Osório de Castro, aos períodos vintista e primeiro cartista, editada igualmente pela Assembleia da República (2002), onde é permitido um estudo da composição parlamentar, que, apontando para o regresso de metodologias biográficas, foi fruto das novas correntes da historiografia.

A metodologia

A opção metodológica escolhida para a concretização do estudo de Mouzinho da Silveira na sua jornada parlamentar de 1826-1828, consistiu em percorrer dois caminhos: o espaço cameral, a sua dinâmica, funcional e legislativa, e as manifestações do deputado Mouzinho da Silveira. Ou seja, estudando as duas realidades, auferindo plausibilidade para as reações que encetou a título pessoal ou coletivo, realizadas sob que contexto, influências ou pretextos. É uma escolha que partindo dum pressuposto cronológico de abordagem, desvia-se da “biografia-elogio” e da “biografia-histórico-romântica”, que depreciariam na primeira e ofuscariam na segunda, o objeto de estudo. Parte dum estudo do contexto para um individual, por caminhos facultados pelas fontes, estado da arte e bibliografia, a que se reúnem os textos pessoais (memórias, reflexões e cartas), permitindo obter plausibilidade para entendimentos de comportamentos e interações entre o plano do contexto histórico e o do sujeito do estudo¹². Tirando partido desta possibilidade, afigura-se poder obter respostas, já que “o método biográfico é [assim] utilizado para a reconstituição das trajetórias” conforme observou Peneff¹³, ou ainda, na justificação que Miriam Halpern Pereira avaliza na escolha desta opção metodológica:

¹¹ SÁ, Vítor de – *Época contemporânea portuguesa – I – onde o Portugal velho acaba*. Lisboa: Livros Horizonte, 1981, pp. 104-105.

¹² Cf. PINNA, Giovanna – “*Biographical Turn? Sobre el retorno de la biografia como método historiográfico*” in ONCINA COVES, Faustino – *Tradición e innovación en la historia intelectual. Métodos historiográficos*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2013, pp. 189-199.

¹³ PENEFF, Jean – *La méthode biographique. De l'École de Chicago à l'histoire orale*. Paris: Armand Colin, 1990, pp. 97-98.

as biografias tornaram-se de novo objeto de interesse para os historiadores [...] Este renovar do estudo biográfico efetuou-se em dois sentidos diferentes. No domínio da história social e política o tratamento serial de informação biográfica deu origem a uma utilização da prosopografia em moldes novos. Mas o estudo individual de grandes figuras renasceu igualmente, renovado por uma metodologia que, beneficiando da contribuição da história social, política e cultural, permite situá-las na sua dimensão real dentro da sua época¹⁴.

Canal privilegiado para nos imiscuirmos no universo mental de Mouzinho da Silveira, esta metodologia torna-se duplamente interessante pelo que nos devolve para estudo da realidade parlamentar vivida no período temporal proposto, das interpretações e debuxos da praticabilidade da teoria liberal portuguesa, servindo diversos propósitos, como por exemplo, na comparação entre a evolução dogmática do caso português e os restantes processos políticos europeus¹⁵. Partiu-se, portanto, de um contexto geral para um particular, num circuito transversal às sessões em que participou.

Na abordagem ao universo dos deputados que acompanharam Mouzinho da Silveira nas Sessões de 1826-1828, mormente aqueles que acompanharam o alentejano na comissão da Fazenda, optou-se pela análise biográfica disponibilizada no *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1828)*, publicação com a direção de Zília Osório Castro.

As fontes

As fontes para esta dissertação teriam que obrigatoriamente privilegiar a leitura atenta do *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa* relativos aos anos de 1826-1827 e 1828. Assim se fez. Refira-se a dificuldade que por vezes se revestiu a investigação, seja pela linguagem usada – tantas vezes técnica e/ou de tom “barroco” – seja pela omissão, troca de intervenções ou datas das sessões, pelos taquígrafos. Não se pôde desligar a leitura dos *Diários* do recurso a outras fontes impressas, nomeadamente das que mencionam legislação passada, tantas vezes solicitada nos discursos, que

¹⁴ PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 1.

¹⁵ Para um estudo comparativo dos liberalismos europeus ver FINNER, S.E. - *A História do Governo – Impérios, Monarquias e o Estado Moderno* III. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2005, pp. 1495-1497.

remeteu para a sua consulta e estudo, fruto de uma composição parlamentar maioritariamente de formação judicial. Prova disso as inúmeras expressões em latim usadas em contexto legal pelos deputados nos debates, que exigiram a sua tradução, para justificar a sua argumentação. Para melhor perceção do correr dos trabalhos nas legislaturas, optou-se por colocar distintamente a data da apresentação à assembleia das propostas legislativas, e aquela em que decorreram os debates. Estas datas referem-se unicamente às que o deputado alentejano interveio, não invalidando que se aluda a outras ocasiões parlamentares, de contribuição decisiva para o decorrer dos debates. Serve este alinhamento para considerações a respeito do andamento dos trabalhos camerais, na sua calendarização, que fins poderá plausivelmente ter servido ou contrariado, mas também as matérias que poderiam estar sujeitas a mais pressão política para serem discutidas ou ignoradas no encaixe dos interesses dos deputados ou das forças políticas, sociais ou profissionais.

Por força do Acordo Ortográfico, os textos citados foram atualizados. Excetuou-se nas expressões em que a modificação alteraria o sentido da palavra ou suscitaria confusões, no sentido da frase ou do texto. Assim, quando necessário, optou-se por manter as designações formais e oficiais pessoais, institucionais e profissionais, conforme a redação original, em letra inicial maiúscula. A numeração também não contemplou modificações por escolha própria. Para melhor se diferenciarem, as sessões são referidas em letra maiúscula quando anuais e minúscula quando diárias.

A bibliografia

A bibliografia utilizada visou estudar, dentro das limitações temporais do curso e pessoais, conforme recomendação de Miriam Halpern Pereira, “a disponibilidade duma vasta bibliografia auxiliar”¹⁶, contextualizando o período abordado nas vertentes historiográfica, histórica, política, económica, social, jurídica e militar. Refira-se a primordial importância da obra com a direção de Zília Osório Castro, para o contexto parlamentar que rodeou Mouzinho, e sobretudo, para quem contribuiu de forma superior e indelével para o conhecimento de José Xavier Gomide Mouzinho da Silveira: Miriam Halpern Pereira. Não se limitou, no entanto, a leitura a autores nacionais, nem tampouco

¹⁶ PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 1.

a tempos e correntes historiográficas restritas, pela exigência do estudo das vertentes supramencionadas, ela extravasou fronteiras na busca de explicações e similaridades para atuações do foro pessoal, coletivo e institucional.

“O Estado liberal, como bem absoluto, não passa de um ideal limite ou orientador da experiência política...” – Nicola Matteuci

1. Mouzinho da Silveira na Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa – 1826-1828: intervenções e propostas legislativas

1.1 Sessão de 1826

Fruto de um processo que se iniciou no Brasil com a realização da Carta Constitucional, à qual não foram alheios, além das influências teóricas de Bentham, o velho aliado inglês, as eleições para a “Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa” decorreram nos dias 8 e 17 de outubro de 1826. Os seus resultados, recorde-se, produziram uma composição parlamentar restringida aos parâmetros censitários decorrentes do texto constitucional outorgado. Os 131 deputados provinham da burguesia rural e comercial; quase metade dos eleitos: maçons e reeleitos relativamente às Cortes de 1821 e 1823; magistrados de profissão na sua maioria.

O início da sessão extraordinária aconteceu sob os auspícios do desinteresse popular e da crispação da facção miguelista, materializada já em pronunciamentos militares ocorridos em julho, agosto e até dias antes da abertura do parlamento, de norte a sul do país, com especial importância o protagonizado pelo marquês de Chaves. As contrariedades não ficariam por aí: a Câmara dos Pares, de maioria miguelista, apresentava-se como contrapoder às aspirações da Câmara dos Deputados, como mais tarde se viria a provar. É, pois, enquadrado num cenário político, social e militar adverso, que a Câmara dos Deputados no dia 31 de outubro de 1826, às dez horas da manhã, presidida pelo deputado mais velho presente na sala, o conde de Sampaio, deu por aberta a sessão.

Projeto lei para a redução dos impostos e direitos a um por cento somente, e este nas alfandegas dos portos de mar somente; sobre os direitos, que deverão pagar as madeiras para aduelas, arcos para os toneis e pipas (11 de novembro de 1826)

Sessão de 11 de novembro de 1826.

Marcou a estreia interventiva na Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa de Mouzinho da Silveira, na Sessão extraordinária de 1826, a apresentação desta proposta decorrida em 11 de novembro¹⁷. Foi votada, aprovada, admitida e declarada de caráter urgente pelos restantes deputados nesse mesmo dia. Reduzida a projeto lei, dois dias depois, a sua evolução legislativa na Câmara foi retardada, pois foi remetida para apreciação da comissão de Fazenda, que nunca se pronunciou sobre a proposta do deputado alentejano.

O texto da sua proposta surgiu como um prólogo relativamente à sua produção legislativa pós desembarque nos Açores. Neste corpo de medidas, no âmbito da então chamada Economia Política, poderemos já registar intencionalidades que: visavam uma agilização da circulação dos bens comerciais, retirando peso na fiscalidade; proporcionaram uma contradição aparente na forma, já que favorecia no *ir e vir* o sentido da exportação, não se cobrindo na plenitude da doutrina liberal, expondo-se a uma prática de protecionismo¹⁸; e nesse sentido, e apesar da descrença de Mouzinho relativamente às pautas alfandegárias – que não serviriam de “fermento da indústria”¹⁹ – o deputado alentejano explicou mais tarde, na década de trinta, em manuscrito por si redigido sobre as pautas, a motivação que o moveu. Justificou-se pelo *deve e haver* das despesas públicas, e não pela questão protecionista, esclarecendo:

Eu sou obrigado pelo meu emprego a dever desejar que Portugal tenha uma renda que o tire do mal que por muito tempo o tem agitado, qual é o mal de não poder pagar suas despesas públicas, e então não posso pregar a teoria de que as

¹⁷ “subindo á tribuna leu uma Proposição, tendo por objeto o extinguirem-se todos os direitos de saída, que passarem de um por cento, e este somente nas alfandegas dos portos de mar, extinguindo- se igualmente o Consulado de sabida; e pagando as madeiras, de que se formão as pipas, e os arcos de ferro, que se empregarem neles, somente cinco por cento sendo estrangeiras, e nada sendo do Reino”, *Diário da Câmara dos Deputados* (Daqui em diante designado pela sigla DCD), 11-11-1826, p. 69.

¹⁸ Ver PEREIRA, Miriam H. – *Mouzinho da Silveira...*, p. 108.

¹⁹ PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, pp. 185-186.

alfandegas servem só para receber dinheiro, e deixo ir a teoria da proteção sem contudo crer nela mais do que os ingleses²⁰;

Esta medida enquadrar-se-ia num reforço para enfrentar a concorrência dentro e fora de portas, exacerbada com as realidades do Tratado de 1810 e a perda do monopólio do Brasil, e sobretudo, com a primazia que dava ao setor primário relativamente aos outros setores²¹.

O texto candidato a legislação, apesar da sua brevidade, aponta ainda para uma série de considerandos: a predisposição que se irá revelar no futuro da legislatura no comportamento de Mouzinho, para a discussão de assuntos de carácter económico, num feixe onde marca especial lugar a administração pública e a fiscalidade; retirar, como consequência do ponto anterior, a carga que se pretende por vezes na historiografia portuguesa, de atribuir aos períodos dos exílios um destaque que submerge ou minimiza os restantes, no que diz respeito aos seus projetos para a sociedade. Confirma o conteúdo desta proposta o quadro mental já presente em Mouzinho²², dos instrumentos que pretende utilizar no quadro político de então, na obtenção de resultados, prematuramente à sua partida para França em 1828.

Parecer nº 50 da comissão Especial sobre os requerimentos dos negociantes Caetano Martins da Silva, João Paulo Cordeiro e Joaquim Gomes Alves, que pedem diminuição de direitos por entrada no arroz da Índia (30 de novembro de 1826)

Sessões de 30 de novembro e 7 de dezembro de 1826.

O parecer nº 50 teve a sua génese num requerimento apresentado por negociantes que solicitavam a diminuição fiscal sobre a entrada do arroz proveniente da Índia. Depois de cumprido o percurso regimental na sua aceitação para discussão cameral²³, fez-se a

²⁰ PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 185; pp. 1006-1008.

²¹ Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 177.

²² Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Mouzinho da Silveira...*, p. 105.

²³ O Tribunal do Conselho da Fazenda enviou um pedido de consulta ao governo, que por sua vez, deu conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício do ministro, do requerimento apresentado, que determinou a escolha de uma Comissão Especial, pelas Comissões Gerais.

leitura do parecer, seguido de projeto de lei²⁴, na sessão de 30 de novembro de 1826, pela comissão criada para o efeito.

A discussão, realizada em 7 de dezembro, iniciou-se pela votação na generalidade, que foi de aprovação. Seguiram-se as leituras das várias emendas oferecidas. A primeira era da autoria de Mouzinho da Silveira. Propunha o desagramento fiscal no trânsito do arroz da “Ásia e das províncias africanas”, equiparando-o ao do Brasil²⁵. A emenda era pequena na sua redação, mas de substância programática expressiva. As restantes emendas oferecidas, apesar de consubstanciarem igualmente um quadro de favorecimento fiscal alargado, ainda impõem limitações²⁶. Mouzinho, neste episódio da sua vida parlamentar, remete-nos para a sua visão do ato do comércio, que se quer tendencialmente facilitado, de modo que o princípio de Smith da “propensão [humana]

²⁴ “Parecer nº 50 – A comissão Especial encarregada de examinar a proposta do governo, de 20 deste mês, incluindo a consulta do Conselho de Fazenda sobre os requerimentos dos negociantes Caetano Martins da Silva, João Paulo Cordeiro e Joaquim Gomes Alves, que pedem diminuição de direitos por entrada no arroz da Ásia, entendeu que a proposta era atendível, e urgente. A comissão reconheceu que o arroz é um género, que sempre foi isento de direitos, como género de primeira necessidade, e que só motivos imperiosos obrigarão o governo a impor-lhe os que atualmente paga pelo Alvará de 15 de outubro de 1823. A comissão observou que as circunstâncias variaram inteiramente depois, e que por isso as disposições do Alvará podiam, e deviam ser alteradas. No Tratado de reconhecimento de Independência do Império do Brasil se estipulou que os géneros deste Império pagariam por entrada somente 15 por 100 *ad valorem*, ficando assim desigualados os direitos ao arroz da Ásia, e das províncias africanas, comparados com os direitos do arroz do Brasil, que até então eram iguais; e esta desigualdade causa grandes dificuldades à navegação da Ásia, que precisa do arroz para lastro das embarcações, que se destinam aquele comércio. A comissão é de opinião que os direitos do arroz da Ásia e províncias africanas se reduzam a 15 por 100, como atualmente paga o do Brasil; e em consequência propõe o seguinte projeto de lei: Art.º 1º O arroz da Ásia, e províncias africanas admitido para consumo em todos os portos dos Reinos de Portugal, e Algarves, e ilhas adjacentes, terá de ser conduzido em navios portugueses; e pagará em direitos por entrada 15 por 100 *ad valorem* e este valor se verificará pelo preço corrente da reexportação, deduzidos os direitos de baldeação. Art.º 2º Fica revogado o Alvará de 15 de outubro de 1823, nesta parte somente. Câmara dos Deputados, 30 de novembro de 1886 — José de Melo Freire — Francisco Vanzeler — Luís António Rebelo — Francisco Soares Franco — Manuel Caetano Pimenta de Aguiar — Francisco Joaquim Maia”, DCD, 30-11-1827, p. 116. O alvará de 15 de outubro de 1823, relativamente às condições fiscais sobre o arroz proveniente do Brasil, submete-o às seguintes normas: “O arroz do Brasil ou das províncias portuguesas e africanas pagará os trinta por cento, calculado sobre o valor de três mil e seiscentos reis por quintal: o de qualquer colónia ou país estrangeiro pagará, além deste direito, mil e duzentos reis também por quintal; mas será admitido somente no caso, em que a resolução de vinte e cinco de agosto de mil oitocentos e dezasseis permite a sua entrada, derogando o Alvará de vinte e quatro de Julho de mil setecentos oitenta e um” in *Coleção da legislação Portuguesa desde a ultima compilação das ordenações: Legislação de 1823 a 1828*. Lisboa: Tipografia Maignrense, 1830, pp. 31-32. Disponível online em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/12/7/p417> [consult. em 1 de junho de 2016].

²⁵ “Entrou em discussão o artigo 1º ao qual se ofereceram as emendas seguintes: 1º Do Senhor Mouzinho da Silveira, que diz: O arroz da Ásia, e províncias africanas, pagará os mesmos direitos, que pagar o do Brasil.”, DCD, 7-12-1826, pp. 143-144. Este assunto já não seria novidade para Mouzinho. Ver “Minuta de Alvará Impondo Novos direitos Nos Géneros Coloniais e em Outros Produtos” in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, pp. 863-864.

²⁶ DCD, 7-12-1826, p. 143.

para permutar, negociar e trocar”²⁷, não fosse traído. Fez jus igualmente a Condorcet, na procura da satisfação individual – os negociantes – harmonizando-a com o interesse geral – os consumidores.

Le commerce doit être libre, parce que l’intérêt du commerçant est de vendre beaucoup, et d’avoir à vendre tout ce dont les acheteurs ont besoin, et que la concurrence née de la liberté est le seul moyen d’enlever aux négociants l’intérêt et le désir de hausser les prix. Toute gêne est donc nuisible, parce qu’elle diminue à la fois et l’activité et la concurrence²⁸.

Vislumbra-se uma clivagem programática entre o proposto pelo deputado alentejano e os restantes deputados proponentes. A emenda de Mouzinho diferenciou-se pelo desembaraço comercial que causou, não se sujeitando às restrições presentes nas restantes. Contemplou uma situação de equiparação de oportunidades, atenuando exceções ou limitações, sejam elas geográficas, fiscais, ou de bandeira. Seguindo assim o postulado liberal, pretenderia plausivelmente emergir o resultado último da concorrência, o interesse de todos, ou como lhe chamou Flamant: a “harmonia espontânea dos egoísmos”²⁹.

O texto final do requerimento, sob a forma de projeto foi apresentado pelo deputado Francisco Maia em 13 de dezembro. Votado favoravelmente pelos deputados, seguiu para aprovação da Câmara dos Pares, que comunicou a sua adoção e posterior envio para sanção real em 21 de dezembro de 1826.

Projeto de lei sobre a suspensão das garantias individuais (4 de dezembro de 1826)

Reunião de 13 de dezembro de 1826 (comissão mista).

No seguimento da apresentação do ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, de uma proposta para “prescindir das formalidades da Carta, relativas às garantias

²⁷ KENNEDY, Gavin – *Adam Smith*. Lisboa: Atual Editora, 2010, p. 163.

²⁸ CARITAT, Jean Antoine Nicolas, Marquis de Condorcet – *La vie de Monsieur Turgot (1786)*. Paris: Institut Coppet, 2011, p. 79. Disponível online em: <http://www.institutcoppet.org/wp-content/uploads/2011/12/Vie-de-Monsieur-Turgot-Nicolas-de-Condorcet.pdf> [consult. 1 de maio 2016].

²⁹ FLAMANT, Maurice – *História do Liberalismo*. Mem Martins: Publicações Europa-América, 1990, p. 77.

individuais [...] e à suspensão dos magistrados”, formou-se uma comissão Especial³⁰ para se manifestar sobre a matéria no dia 4 de dezembro. Nessa mesma sessão foi oferecida um projeto lei pela comissão nomeada³¹. Traduziu uma preocupação com os então recentes problemas de insurreição militar havidos, com tropas organizadas por afetos ao partido miguelista de norte a sul do reino. Não constituiu novidade, o deputado Leomil tinha já apresentado a 7 de novembro uma proposição nesse sentido, manifestando a preocupação “pelo perigo eminente que corre a Pátria”³², instando o poder legislativo a recorrer do artigo 145º da Carta Constitucional, por omissão deste em avançar com o uso de providências. Corresponderam estas reações a uma tomada de consciência, por parte da Câmara, da fragilidade militar do regime, que o poderia colocar em causa.

O texto legislativo tendo sido aprovado, seguiu o seu caminho regulamentar e foi enviado para a Câmara dos Pares. Tendo sido rejeitado, e em conformidade com o artigo 54º da Carta, foi formada uma comissão mista, tendo sido nomeado Mouzinho da Silveira, para a composição desta.

As diferenças de redação legislativa entre as duas Câmaras prendiam-se com a área, ação e possibilidades interventivas do governo nesta matéria, nomeadamente na demissão dos magistrados e juízes, por força da excecionalidade do momento político, compaginado com um quadro de rebelião interna. A uma maior flexibilidade de ação governativa e à possibilidade de erradicar magistrados do sistema jurídico, opunha-se uma vontade por parte dos Pares de criar imobilismo, mantendo-os no quadro judicial.

Na sessão de 15 de dezembro leu-se a ata da reunião de 13 de dezembro da comissão mista³³, onde se registou uma intervenção de Mouzinho da Silveira. Transmitiu a importância que o governo deveria ter no todo institucional³⁴. Só neste quadro político,

³⁰ DCD, 4-12-1826, p. 124.

³¹ “Projeto de lei - Art.º 1º Ficam suspensas as garantias individuais dos cidadãos por tempo de três meses, deixando-se á prudência do poder executivo o uso da latitude desta medida, na conformidade do § 34 do Art.º 145 da Carta. Art.º 2º O poder executivo pode suspender, e demitir os magistrados sem dependência das formalidades designadas nos artigos 191º e 192 da Carta. Câmara dos Deputados, 4 de dezembro de 1826. — Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato — Filipe Ferreira de Araújo e Castro — António Camelo Fortes de Pina — Joaquim António de Magalhães — Bento Pereira do Carmo — Francisco Manuel Gravito — António Marciano de Azevedo”, DCD, 4-12-1826, pp. 124-125.

³² DCD, 7-11-1826, p. 34.

³³ A ata da reunião da comissão mista realizada a 13 de dezembro, foi lida na sessão de 15 do mesmo mês, (DCD, pp. 171-172).

³⁴ Cf. PEREIRA, Miriam H. — *Obras...I*, p. 63.

segundo Mouzinho, é que seria aberta a possibilidade de “ao poder executivo deve[r] ficar a escolha das faculdades, de que carece”.

O raciocínio de Mouzinho, porém, não estaria completo se na sua intervenção, à ideia de liberdade da ação governativa, não se seguisse uma outra, consequente da primeira, a da sanção. A doutrina liberal torna-os inseparáveis. Nessa condição, o ato executivo seria identificado como “responsável pelo que praticar, e pelos abusos, que houverem”³⁵.

A comissão chegou a um consenso, alterando os dois artigos; o primeiro, no período de suspensão das garantias individuais – dois meses – e o segundo, na possibilidade de afastar tão só os magistrados do lugar que ocupavam, possibilitando a sua continuidade no sistema judicial.

Parecer nº 55 da comissão da Fazenda sobre o “Relatório do balanço geral da receita e da despesa do Tesouro Público do ano antecedente do ministro da Fazenda” (4 de dezembro 1826)

Sessões de 5, 9, 11, 13 e 15 de dezembro de 1826.

A 5 de dezembro de 1826, Mouzinho da Silveira discursou pela primeira vez como relator da comissão da Fazenda, dando o “Parecer da comissão da Fazenda da Câmara dos Deputados sobre o relatório do Ministro” proferido em 7 de novembro³⁶. O teor deste, que o Ministro da Fazenda o Barão de Sobral apresentou na Câmara, no cumprimento do artigo 138 da Carta Constitucional, veio dar contas do “Balanço geral da Receita e da Despesa do Tesouro Público do ano antecedente”, assim como dos “necessários esclarecimentos do estado da Fazenda, pois que a publicidade neste assunto é a primeira e maior vantagem dos Governos Representativos”.

A intervenção ministerial pôs a nu todo um conjunto de situações: as debilidades económico-financeiras do reino, seja pelos números disponíveis, seja pela máquina do Estado que dispunha para os avaliar, seja até, pela sua própria análise, ainda enleada por considerações do Antigo Regime – veja-se a maneira indistinta como trata as diferentes despesas, por exemplo. No quadro financeiro com que terá deparado o Barão de Sobral,

³⁵ DCD, p. 171.

³⁶ DCD, 5-12-1826, pp. 129-138.

ministro da Fazenda, concorriam problemas já transitados ainda antes de 1822, tais como empréstimos e *deficits* consecutivos, ineficiente máquina fiscal, traduzida em fracas coletas, mas também a dívida flutuante, os títulos de dívida pública e a questão do papel-moeda. Só assim se entende um discurso como o que produziu, baseado na suposição, onde pautavam a falta de dados seguros e fiáveis – o ministro no seu discurso utilizou uma série de imprecisões no léxico da sua análise, “como creio” ou “como se julga” – pleno de incerteza quanto ao futuro e apontando para mais um empréstimo, de modo a cobrir o *deficit* esperado de dois mil contos, para o ano de 1827.

Balizou “melhores métodos de arrecadação, e administração” como as metas a atingir, e um combate que deveria ter como alvos a dívida flutuante e o *deficit*, mas, enquadrada num espírito que teria que enformar “reformas lentas, e progressivas, e evitando com prudência as violentas, e aceleradas” numa clara alusão aos caminhos a percorrer, distantes dos exemplos radicais transpirenaicos ou mesmo do português vintista. Importante episódio pelo que nos fornece, cabal exemplo da transição pretendida pela facção cartista, evolução sem revolução, assumindo um cenário político de alterações políticas e económicas suaves.

Para que se entenda a conduta técnica e política da comissão, e as razões que presidiram ao seu sufrágio pelos deputados³⁷, nesta Sessão (e nas seguintes, já que transitou), impõe-se um comentário à sua composição. Coletivo formado por oito deputados, burgueses de toga e comercial, maioritariamente de proveniência do norte do reino, proprietários de formação académica coimbrã, destacados profissionais pela sua iniciativa e currículo, com o denominador comum de serem liberais desde a primeira hora da revolução de 1820. Foi formada inicialmente para esta Sessão extraordinária de 1826 por: Filipe Ferreira de Araújo e Castro (presidente)³⁸, João Ferreira da Costa e Sampaio (vice-presidente)³⁹, Luís José Ribeiro (secretário)⁴⁰, Florido Rodrigo Pereira

³⁷ DCD, 8-11-1826, p. 43, (para as nomeações dos cargos na comissão, ver DCD, 21-11-1826, p. 93).

³⁸ Ver VAZ, Francisco – “CASTRO, Filipe Ferreira de Araújo e (1771-1849)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, vol. I. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002, pp. 477-480.

³⁹ Ver BORRECHO, Maria do Céu – “SAMPAIO, João Ferreira da Costa (1803-?)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...II*, pp. 575-577.

⁴⁰ CLUNY, Isabel – “RIBEIRO, Luís José (1785-1856)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...II*, pp. 530-533.

Ferraz (vice-secretário)⁴¹, Manuel António de Carvalho⁴², António Maia⁴³, Manuel Gonçalves Ferreira⁴⁴, Francisco António de Campos⁴⁵ e José Xavier Gomide Mouzinho da Silveira (relator)⁴⁶.

O parecer da comissão é um juízo essencialmente técnico, sem olvidar o político, que apontou logo muito inicialmente nos seus considerandos, o desajustamento do Relatório, esvaziando o seu significado, porque “não apresenta um conhecimento cabal dos factos”⁴⁷, numa crítica velada ao Ministro, por se ter servido de informações insuficientes ou até duvidosas e por ter optado por uma explanação da realidade financeira do reino construída em “tanta escuridão [desses mesmos] factos”⁴⁸. Assume o empréstimo como necessário para suprir o *deficit* ordinário, em aplicação oposta da prevista pelo ministro.

A comissão acusou tanto o “Relatório” como os “papéis que o acompanham”, de enfermarem dos mesmos males que habitualmente remontam ao *Ancien Régime* na Administração Pública: (1) não separava a despesa e receita corrente, da dívida pública; (2) não determinava o ponto da situação da dívida pública, nos termos que concorriam para o seu estado, assim como, nas saídas para a saldar ou amortizar. Na solução para estes dois problemas apontou a comissão da Fazenda para duas linhas de força: a sustentação da despesa do Estado, ordinária e constante e a extinção da dívida pública, ainda que dificultada, pelos pesados 25% de *deficit* que impossibilitariam que se recorresse única e simplesmente aos impostos cobrados, nas contas do “deve e haver”.

⁴¹ Ver VAZ, Francisco – “FERRAZ, Flório Rodrigues Pereira (1790-1862)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...I*, p. 624-626.

⁴² Ver LAGARTIXA, Custódio – “CARVALHO, Manuel António de – 1º Barão de Chancelieiros (1785-1858)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...I*, p. 425-427.

⁴³ Ver BAPTISTA, Ema – “MAIA, António (?-?)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...II*, p. 76-77.

⁴⁴ Ver CLUNY, Isabel – “FERREIRA, Manuel Gonçalves (?-?)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...I*, p. 629-630.

⁴⁵ Ver MURALHA, Maria Adelaide – “CAMPOS, Francisco António de – 1º Barão de Vila Nova de Foz Côa (1780-1873)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...I*, p. 344-352.

⁴⁶ Ver DIAS, Maria Filomena – “SILVEIRA, José Xavier de Gomide Mouzinho da (1780-1849)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...II*, p. 699-704.

⁴⁷ DCD, 5-12-1826, p. 129.

⁴⁸ Idem, *ibidem*.

Identificados os problemas, seguiu-se a abordagem no parecer de cada um deles. Relativamente à despesa pública reordenou o seu quadro: (i) retirou parcelas da despesa ordinária e constante que ajuíza não se encontrarem enquadradas nestas características, apresentando na conclusão desta engenharia financeira um ganho de mil e quatrocentos contos de réis; (ii) denunciou o exagero na despesa da Casa e Pessoas Reais, numa convivência impossível de suportar para os meios de que o reino dispunha. Propôs a quantia de trezentos contos de réis de dotação, retirando quatrocentos para suprir o *deficit*⁴⁹; (iii) no seguimento deste acerto financeiro, assente “sobre coisas, não sobre homens”, a comissão apresentou novos números para a despesa ordinária de 1827. Envolveram estas soluções, críticas aos critérios da despesa, assim como da necessidade de mudanças que visassem o quadro administrativo, nas suas variantes institucionais e legais, mais do que aquelas que apontam tão só para a mudança de personagens mais ou menos competentes para as funções a desempenhar.

Partindo deste pressuposto, a comissão descreveu a sua procura da possibilidade do aumento da receita para satisfazer a despesa. Este esforço traduziu-se por uma busca da maximização da rentabilidade do seu maior angariador de receitas, as alfandegas do reino, seja no seu funcionamento, maior eficácia nas receitas produzidas, validando para isso uma série de normas que conduzissem à sua igualdade, seja na sua direção, apostando em administradores mais competentes; na taxação fiscal em sede alfandegária dos navios estrangeiros superior à dos nacionais; a conversão dos depósitos dos portos de Lisboa e Porto conferindo-lhes o enquadramento de francos, abrindo a expectativa ao aumento de rendimentos na Décima; numa nova lei sobre o Tesouro Público, alicerçada sobre organização, rigor e esforço na recolha dos tributos.

No rescaldo da ativação destes projetos, a comissão da Fazenda, apelou à poupança dos ministérios do governo, de modo geral à máquina do Estado e à apresentação do orçamento régio do ano de 1827. Julgou assim, além de poder minorar o *deficit*, possibilitar a consignação do empréstimo para duas saídas: supressão do *deficit* ordinário e em caso de necessidade “desviar flagelos extraordinários ou empreender melhoramentos”, i.e., uma maneira sub-reptícia de prever gastos extras com fins bélicos para o cenário de guerra civil já instalada. Com este debuxo, o expediente de hipotecar as rendas das alfandegas, como todo o plano gizado pelo Barão de Sobral, perdia espaço

⁴⁹ Segundo a comissão da Fazenda, a França absorvia 1% do rendimento público para as despesas da Casa Real e Pessoas Reais, em contraste com Portugal, que atingia os 12,5%.

pela sua impraticabilidade na sustentação financeira, restando-lhe, segundo a comissão da Fazenda, enumerar as dificuldades encontradas para assim poder determinar as medidas a empreender.

A segunda parte do parecer foi dedicada ao Crédito Público. Proclamou-o como “sistema dos Empréstimos com amortização [...] uma tão bela e tão útil invenção [pela qual se formam] Colônias, Cidades, Canais, Pontes e Estradas”, instrumento em plena sintonia com o sistema político representativo, e que o garantia, pela sua animosidade. A comissão prescreveu igualmente o Crédito Público, como aquele que abriria as portas à riqueza, ao aumento dos capitais e ao desenvolvimento que eles aportariam, fazendo uso de princípios liberais: a liberdade transporta para a atividade económica, que remete para o individualismo e o utilitarismo. Disponibilizou quatro princípios para a satisfação do Crédito, articulando-os com a primeira parte do seu manifesto: (1) dar provimento às despesas ordinárias, sem as confundir com as extraordinárias; (2) não avançar com as duas despesas sem calcular o seu pagamento e amortização, e em paralelo, assegurar-se da receita com a devida separação de fins; (3) não proceder a desvios de fundos que já estejam cativos para o pagamento de juros e amortizações, seja sob que pretexto for; (4) não contrair empréstimo sobre a receita ordinária e proceder aos pagamentos de juros e amortizações sobre receita “rigorosamente invariável”.

A comissão da Fazenda pretendeu inculcar sobretudo nestes princípios sobre a praticabilidade do crédito, seja nos meios, seja nos atos que para ele desembocam, o rigor. Rigor fosse na aplicação dos capitais, afastando recordações do passado, onde se gastavam “as rendas do Estado com homens inúteis, e não com coisas úteis”⁵⁰; fosse no cumprimento do contratualizado, ou ainda, nos cálculos orçamentais, que a serem sobre números hipotéticos, produziram falibilidade, abrindo caminho para a dificuldade na obtenção de empréstimos a juros aceitáveis.

Reclama da importância dos tributos e da economia, como se de um fiel da balança entre a receita e a despesa, se tratasse. A sua reflexão sobre o Crédito Público, é um bom exemplo doutrinário liberal, pelo que ele produz, de “aperfeiçoamento social”, resultado da congregação de interesses entre governo e governados, estes últimos num quadro restrito da população, condicionados pela posse de riqueza. A máquina administrativa que daria sequência aos princípios da comissão, tornava-se efetiva pela

⁵⁰ DCD, 5-12-1826, p. 133.

criação de um projeto que capitalizaria a Caixa de Crédito durante cinquenta anos, fiscalizada por uma autoridade independente, pessoal ou coletiva, afastando esta competência da esfera do ministro da Fazenda, abrindo desta forma mais um desalinho político na concetualização do caminho a seguir. A comissão apontou a Junta do Crédito Público, como a instituição que ficaria responsável pela arrecadação, recebimento e prestação de contas (anuais).

Sobre a questão do papel moeda, remeteu a solução da sua dívida para mais tarde, condicionando o seu posicionamento para a aquisição de dados fiáveis relativos à despesa e à receita, ao estabelecimento da Caixa de Crédito e da sua consolidação, numa tentativa de escapar aos mesmos erros do ministro, no fornecimento de elementos inconclusivos.

O parecer assumiu a necessidade da contração de um empréstimo, para o sucesso das suas contas, aplicado em condições diversas daquelas que o ministro pretendia, marcando a sua discordância no auxílio recair sobre despesa ordinária. Condição de igual modo, o seu sucesso, pelo respeito das medidas propostas relativas ao Crédito Público e pela urgência de ação pedida pelo ministro. Relembrou o esforço por parte da comissão em não proceder à contração de empréstimo sem antes prover a Caixa de Crédito de fundos, pelo que deveria a Junta de Crédito ser respeitada no seu desempenho, procedendo a ações que impediriam o seu termo, nomeadamente, em não desviar os seus meios para outros fins que não o pagamento do empréstimo.

Em conformidade com a Carta Constitucional, autorizou o ministro a contrair um empréstimo de dois mil contos, pagando 5% de juros e 1% de amortização, ficando estes a cargo da Junta de Crédito, reforçando-a com cento e vinte contos de réis provenientes de novos tributos sobre bens desalfandegados nos portos de Lisboa e Porto⁵¹. Por último, libertou o ministro da Fazenda de hipotecar as rendas que os

⁵¹ “para reforçar a Junta com cento e vinte contos anuais se imponha o Direito de cinquenta reis em cada baralho de cartas estrangeiras, que forem importadas pelas alfandegas do Porto e Lisboa somente, e não pelas outras; ficando extinto o privilégio, e o Contrato das Cartas, que pouco rendia, e podendo os particulares fazer cartas de jogar, e vendê-las como, e quando quiserem, sem contudo terem privilégio de fabrico, nem favor de matérias primeiras; mas não pagando Direito algum: 3º o Direito de oitenta reis por alqueire de trigo, e de vinte reis por alqueire dos outros cereais, que entrarem por Lisboa; e de cem reis para o trigo, e de trinta para os outros ditos, que entrarem pelo Porto: sempre quando poder entrar segundo na lei; 4. o Direito de oitocentos reis por garrafa de Vinho de Champagne, e de quatrocentos e oitenta reis por garrafa de qualquer outro Vinho estrangeiro, que for importado por Lisboa, ou pelo Porto, em caixotes de três dúzias de garrafas, reputando-se contrabando qualquer caixote de menos garrafas, ou entrado em outro Porto do Reino.”, DCD, 5-12-1826, p. 136.

credores exigissem, já que esta demanda não iria prejudicar os termos em que o empréstimo seria exarado.

Matéria tão delicada e complexa, muito dificilmente seria acompanhada de consenso, mesmo no interior da comissão. A figura do empréstimo, “abismo para uns [...] tábua de salvação para outros”⁵², na descrição que fez o deputado alentejano das posições dos colegas da comissão, só suscitou unanimidade na admissão como instrumento de extrema necessidade. A reflexão contida no texto da comissão numa linha de pensamento que foi ao encontro da que Smith desenvolve na *Riqueza das Nações*⁵³: toma o empréstimo para pagamento da despesa pública como desvio de capital que poderia ser produtivo, para um de carácter improdutivo, colocando em xeque as gerações futuras pelo compromisso criado.

Concluindo, o parecer da comissão se bem que concordasse com o empréstimo a contrair pretendido pelo Ministro, canalizava-o para uma série de premissas que o condicionariam na sua ação, não escondendo a inutilidade do relatório, numa crítica mais ou menos velada ao ministro, pela falta de rigor nos números apresentados e das medidas a tomar para a viabilização do pagamento do empréstimo, assentes em juízos de grande incerteza, apostados ainda nos métodos da administração pública do Antigo Regime. O relato de Mouzinho expõe-nos as várias interpretações em contraste, (já) nesta primeira fase do Cartismo, do modelo político e económico a adotar, que apressaram a implosão do sistema político então vigente, abrindo portas à conjuntura miguelista. Verificam-se nestas duas propostas modelos e métodos contrastantes, na velocidade de transição do regime e na aplicação da doutrina liberal, interpretações diversas com resquícios de Antigo Regime por oposição a inspirações anglo-francesas, apercebendo-se os contornos de burocracia que a comissão pretendia implementar, assentes na informação (Weber chamou-lhe “saber”), intrínseco ao modelo e do terreno, para a concretização do paradigma de administração. Importante assinalar o grande contraste entre a engenharia financeira proposta pela comissão, guarnecida de uma certa complexidade e dinâmica, e a solução do ministro, herdeira, mas mais do que isso, refém de situações pretéritas, como se de duas épocas se confrontassem: o passado, associado à continuidade e o futuro, investido de rutura.

⁵² DCD, 5-12-1826, p. 131.

⁵³ Ver SMITH, Adam – *A Riqueza das Nações*, vol. II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983, pp. 647-650.

É de difícil cálculo aquilatar-se a influência que cada deputado imprimiu neste documento. Verosímil acreditar-se numa forte ingerência por parte de Mouzinho da Silveira, seja pela identificação encontrada na substância política das suas tomadas de posição antes da sua eleição como deputado, seja nas intervenções da Sessão de 1826 e seguintes⁵⁴. Como adiante poderemos constatar, matérias como a fiscalidade, as alfandegas, a criação do porto franco de Lisboa, a liquidação da dívida pública, entre outras, iriam ocupar o cerne do seu trajeto parlamentar do primeiro cartismo, mas também no que se prolongou para além disso, no período pós-exílio de 1828.

Após a aprovação pela Câmara a 9 de dezembro de seis “Quesitos gerais” sobre o empréstimo⁵⁵, determinando os contornos do projeto que a comissão da Fazenda devia produzir sobre o mesmo, assistiu-se à pronúncia desta pela voz de José Xavier na sessão de 11 do mesmo mês. Mantinha no projeto as premissas expostas a 5 do então mês corrente, recorrendo às novas taxas para conseguir a soma que a Junta necessitava para o pagamento do compromisso. Se cedeu na questão da possibilidade do empréstimo sobre a receita ordinária, que deveria ser “contraído debaixo dos verdadeiros princípios, e inviolabilidade do Crédito”⁵⁶, a comissão reduziu-o na sua praticabilidade, aos princípios exigidos por si, cobrindo-o com uma matriz de inspiração liberal⁵⁷.

A questão do empréstimo no seu trajeto formal na Câmara, sofreu discussão e apresentação de emendas que não foram além de alterações da redação em sete dos dezoito artigos, mantendo-se a substância doutrinária no essencial do projeto de lei nº 72.

⁵⁴ Ver os vários manuscritos sobre a criação do porto franco de Lisboa in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 869 e seguintes.

⁵⁵ «propôs o Senhor Presidente à votação os seguintes Quesitos gerais: 1. " Se deve conceder-se ao governo a faculdade de contrair um empréstimo de dois mil contos de reis com o juro de cinco por cento, e amortização de um por cento do capital?" E se venceu afirmativamente. 2. "Se deve ficar a cargo da Junta dos Juros tanto a arrecadação das Consignações destinadas para o Juro, e amortização, como igualmente o pagamento?" E se venceu afirmativamente. 3. "Se deve autorizar-se o governo a oferecer quaisquer hipotecas para segurança, que lhe parecerem mais convenientes?" E se venceu que sim. 4. "Se deva aumentar-se a dotação da Junta de modo, que possa encontrar, e satisfazer ao pagamento, que assim lhe acresce de 120 contos de reis anuais?" E se venceu que sim. 5. "Se a mesma dotação poderá consistir tanto em novos impostos, como no aumento dos atuais, na forma que for mais conveniente?" E se venceu afirmativamente. 6. "Se o governo deve preencher os 120 contos de reis quando não bastem as consignações respetivas?" E se venceu que sim. Com estas bases ficou a comissão de Fazenda encarregada de organizar o respetivo projeto», DCD, 9-12-1826, p. 146.

⁵⁶ DCD, 11-12-1826, p. 154.

⁵⁷ Idem, ibidem, pp. 153-155.

A resposta chegada do Palácio dos Pares do Reino a 21 de dezembro, mutilava o projeto nas suas diretivas relacionadas com as novas taxas a criar. Inviabilizava desta forma o esquema gizado pela comissão da Fazenda, negando a criação de mais tributos, apenas abrindo a possibilidade de no futuro virem a ser contemplados. Posição que poderá ser entendida como uma amenização da proposta da comissão, esbatendo o protagonismo que esta politicamente retiraria da sua proposta, ou até como um sinal de solidariedade para com o ministro, confrontado com uma dura crítica ao seu relatório. Encerrou a tomada de posição da Câmara dos Pares uma desadequação ao esquema político preconizado na Carta Constitucional, não se revendo como instituição que poderia funcionar à luz do exemplo inglês com a Câmara dos Lordes. Dentro do hiato de tempo estudado, os Pares irão funcionar como um contrapoder, querendo condicionar a discussão política, mantendo o imobilismo sempre que possível através do adiamento de soluções legislativas, podendo a questão do empréstimo figurar como paradigma. Esta prática provoca meditação quanto aos seus propósitos. Descontando o fascínio que o poder possa exercer – Montesquieu resume-o bem⁵⁸ – há um enquadramento inserido no pensamento de Locke subjacente à atitude dos Pares:

[Estas pessoas], distinguidas pelo nascimento, pela riqueza e pelas honras [...] se fossem confundidas com o povo, e se não tivessem senão uma voz como os outros, a *liberdade comum seria a sua escravidão*, e não teriam qualquer interesse em defendê-la, porque a maior parte das resoluções seria contra eles. A parte que têm na legislação deve ser, portanto, proporcional às outras vantagens que possuem no Estado; o que acontecerá se formarem um corpo que tenha o direito de parar as iniciativas do povo, como o povo tem o direito de parar as deles⁵⁹.

Nesta perspetiva podemos encontrar na atuação dos Pares, uma preocupação inerente à mecânica dos *checks and balances*, ajustando a balança do poder legislativo de acordo

⁵⁸ “É uma experiência eterna que todo o homem detentor do poder é levado a abusar desse poder: vai até onde encontrar limites.” in BURDEAU, Georges – *O Liberalismo*. [s.l.]: Europa-América, [s.d.], p. 55.

⁵⁹ CHEVALLIER, Jean-Jacques; GUCHET, Yves – *As Grandes Obras Políticas*. Mem Martins: Europa-América, 2004, p. 128.

com a sua tomada de posição, primando pela defesa dos seus interesses usando (e abusando), daquilo que Montesquieu apelidou de “faculdade de impedir”⁶⁰.

A resposta da comissão da Fazenda lida por Mouzinho na sessão de 21 de dezembro⁶¹, acabou por remeter para a formação de uma comissão mista: solução que servia os propósitos dos Pares, uma vez que a mesma, composta por igual número de Pares e deputados, favorecia um empate técnico na discussão das matérias e o consecutivo arrastar da resolução do problema. Num texto de forte crítica às emendas propostas, Mouzinho acusou-os de adiar a resolução do problema⁶² e de quererem extravasar as suas funções⁶³. A intervenção da Câmara dos Pares terá visado relançar a discussão, levando a uma nova redação mais moderada, presa a quadros do passado absolutista, evitando todas as inovações que afetassem o quadro legal e institucional.

Dois dias depois, a Câmara foi informada da demissão do ministro da Fazenda⁶⁴.

Plausivelmente, a redação do Parecer não terá sido alheia a esta tomada de posição, pela pesada crítica política e nulidade técnica que confere ao relatório do ministro, fazendo-o passar para segundo plano na solução financeira para a contração do empréstimo. A discussão do empréstimo prolongou-se até março de 1827, final da Sessão anual seguinte.

Projeto de lei nº 91: a liquidação da dívida pública (21 de dezembro de 1826)

Sessão de 22 de dezembro de 1826.

Na sessão de 21 de dezembro de 1826 da Câmara dos Deputados foi lido um ofício remetido pelo ministro da Fazenda em que expressava a sua preocupação relativa ao

⁶⁰ BURDEAU, Georges – *O Liberalismo*. [s. l.]: Europa-América, [s. d.], p. 57.

⁶¹ DCD, 21-12-1826, p. 184.

⁶² “Qual é, pois, a divergência? É somente o retardamento”, DCD, 21-12-1826, p. 184.

⁶³ “porque não tendo a Câmara dos Dignos Pares iniciativa em matéria de impostos, nem ela se pode dar pressa em propor alguns novos, nem esta Camara os pode discutir, vindo eles da Camara dos Dignos Pares. Há de por tanto a Câmara dos Dignos Pares discutir os impostos, que esta propuser, rejeitando-os, ou aprovando-os, mas não os substituindo; porque não tem iniciativa nesta matéria [...] Devem existir impostos? A Câmara dos Dignos Pares o reconhece. Quais são os melhores? Só esta Câmara, e não a dos Dignos Pares, os pode indicar; mas a Câmara dos Deputados não pode indicar outros de forma alguma sem faltar ao seu dever. Devem existir já? A Câmara dos Dignos Pares responde virtualmente que sim nos artigos aprovados, e trata de uma demora, que não é da sua competência, por quanto só esta Câmara há de propor, e quem propõe escolhe o objeto, e a época”, (DCD, 5-12-1826, p.187).

⁶⁴ DCD, 7-12-1826, p. 143.

aproximar do término da data do pagamento dos créditos da dívida pública⁶⁵. Na comunicação, o Barão de Sobral, justificou pelo enquadramento legislativo produzido anteriormente sobre a dívida pública⁶⁶, a data do final do ano então corrente como meta para a liquidação da mesma, sem qualquer prejuízo para os credores. Remeteu, na conclusão, a decisão final para a Câmara dos Deputados. A explanação contida no ofício, contudo, poderá não ser inocente. O ministro terá provavelmente tentado escapar do ónus da resolução. A sua decisão encurralava politicamente a Câmara dos Deputados, entre uma muito provável falta de verbas para satisfazer o pagamento e a impopularidade da decisão de ter de adiar a liquidação.

A comissão da Fazenda contornou a situação propondo a o projeto lei nº 91⁶⁷. Este atuava em duas frentes: determinava a liquidação da dívida pública em conformidade com o alvará de fevereiro de 1825, por um lado, e por outro, não esquecia a regularização a todos os outros credores do Estado. A proposta legislativa emanada da comissão comprometia o ministro, já que o obrigava a apresentar em janeiro de 1828 os resultados apurados na liquidação da dívida pública, ficando assim os pagamentos condicionados pela sua ação. O projeto lei regressou à discussão na Câmara dos Deputados, com nova redação, na Sessão de 1827, a 18 de janeiro.

A Sessão Extraordinária de 1826 da Câmara dos Senhores Deputados encerrou a 22 de dezembro.

⁶⁵ DCD, 21-12-1826, p. 184.

⁶⁶ De especial importância nas considerações do ministro para a liquidação da dívida pública, a contribuição contida no alvará de 26 de fevereiro de 1825, no seu § 4: “Nº 103 Eu EL Rei Faço saber aos que este Meu Alvará virem: Que a comissão encarregada da liquidação, e recenseamento da dívida pública, Me representou a necessidade de novas providências para remover os obstáculos, que se opõem ao progresso da mesma liquidação e recenseamento, sem o que não era possível obter o conhecimento exato e legal da importância da mesma dívida pública, nem proporcionar-lhe os meios da sua progressiva amortização: Ao que Atendendo, e ao mais que Me foi presente, Sou Servido Resolver, e Ordenar o seguinte [...] 4. O prazo para a apresentação dos títulos, que estava afixado até ao fim do ano de 1823 para os credores residentes em Portugal, Algarve e ilhas adjacentes, e para os outros residentes nas mais partes do Reino Unido, até ao fim do ano de 1824, fica prorrogado para uns, e outros até o último do mês de dezembro de 1826; e findo este prazo ficarão prescritas todas as dívidas contraídas até o fim de junho de 1823, cujos títulos se não apresentaram em tempo”. Disponível online em: <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/12/61/p9> [consult. 15 de maio 2016].

⁶⁷ “Art.º 1.º – Para o estabelecimento das operações de crédito será considerada como Dívida Pública somente aquela, que se mostrar liquidada até ao fim do corrente ano; e bem assim aquela que estiver em processo, e cuja liquidação não fosse ultimada por impossibilidade involuntária dos credores. Art.º 2.º – Fica, todavia, garantido o direito de liquidar os seus créditos a todos os credores do Estado; e no principio de janeiro de 1828 o ministro da Fazenda apresentará à Câmara a importância das liquidações feitas, a fim de se discutirem os meios de pagamento. Art.º 3.º – Nesta época se fixará o termo da prescrição indispensável para se conhecer a totalidade da dívida do Estado, a fim de se tratar da amortização do resto”, (DCD, 22-12-1826, p. 189).

1.2 Sessão de 1827

No dia 3 de janeiro de 1827 teve início a Sessão Ordinária de 1827 na Câmara dos Deputados. Cumpriram-se nesse dia as formalidades exigidas pelo Regimento da Câmara na sua abertura e que constaram da eleição dos secretários e vice-secretários, o sorteio dos deputados pelas sete secções gerais⁶⁸ e a votação das várias comissões. No caso da Fazenda foi votada a manutenção da comissão da Sessão transata, onde constava como membro e relator José Xavier Mouzinho da Silveira⁶⁹. Foi igualmente notificada a Câmara, da ausência da Regente na Sessão Real da Abertura das Cortes Gerais, em conformidade com o disposto na Carta Constitucional⁷⁰, por motivo de “indisposição de saúde”⁷¹.

No dia seguinte continuaram os preceitos requeridos pelo Regimento, na nomeação dos presidentes e secretários das secções gerais, assim como da composição das comissões Administrativa e das Petições. Foi distribuído o discurso enviado pela Regente: texto que apelava à generosidade patriótica, à imitação dos exemplos pretéritos e na esperança do fim da “desunião” proporcionada com a proto guerra civil; foi, contudo, na ideia do convite à união entre as duas câmaras e o governo que se destacou, pela presença em vários parágrafos ao longo do discurso, “porque sem harmonia dos Poderes o feliz regimento do Estado é impraticável”⁷². Configuraria uma preocupação pela falta de sintonia verificada entre as duas Câmaras, na discussão da importante matéria que eram as aprovações das contas do “Balanço” e orçamentais pelo ministro da Fazenda, reforçando deste modo a chamada da atenção para os seus membros, para a sua necessidade.

⁶⁸ A Mouzinho da Silveira, o sorteio ditou que pertencesse à 6ª Secção Geral.

⁶⁹ A composição da comissão transitou com os seguintes elementos: Filipe Ferreira de Araújo e Castro, João Ferreira da Costa e Sampaio, Manuel Gonçalves Ferreira, Manuel António de Carvalho, António Maia, Francisco António de Campos, Florido Rodrigues Pereira Ferraz e José Xavier Mouzinho da Silveira. Havia de contar mais tarde, pontualmente, com o deputado António Girão.

⁷⁰ “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 18º - A Sessão Real da Abertura será todos os anos no dia dois de janeiro”.

⁷¹ DCD, 3-1-1827, p. 5.

⁷² Idem, ibidem, p. 7.

Projeto lei nº 79: A dotação da rainha e da família real (20 de dezembro de 1826)

Sessão de 4 de janeiro de 1827.

Seguindo a ordem do dia, teve lugar a 4 de janeiro de 1827, a discussão do projeto lei nº 79 sobre a dotação da rainha e da família real, da autoria da comissão da Fazenda⁷³.

Lido o parecer por Mouzinho da Silveira, na qualidade de relator a 20 de dezembro da Sessão anual anterior, entrou novamente na ordem do dia a 22 do mesmo mês, tendo sido proposto o adiamento da sua discussão, pelo deputado Mouzinho de Albuquerque. O motivo teve a ver, muito provavelmente, pela proximidade do encerramento da Sessão de 1826. Ultrapassados estes episódios, reatou-se a sua discussão a 4 de janeiro. O projeto no seu primeiro artigo visava: dotar a futura rainha na sua chegada a Lisboa de um montante que dignificasse a sua posição, em conformidade com o disposto na Carta Constitucional e confirmá-la como Rainha de Portugal e Algarves. Os restantes sete artigos mencionavam as dotações a receber pelos outros membros da família real, a saber: a Infanta Regente Dona Isabel Maria, a Imperatriz Carlota Joaquina, o Infante Dom Miguel, as Infantas Dona Isabel Maria, Dona Maria da Assunção e Dona Ana de Jesus Maria e a Princesa do Brasil, Dona Maria Francisca Benedita. As dotações disponibilizadas eram verbas do Tesouro Público, que poderiam ser acumuladas com

⁷³ “A comissão da Fazenda, tendo em vista a disposição do artigo 80 da Carta, e a necessidade de assinar a Sua Majestade e à família Real uma dotação correspondente ao decoro de Sua alta dignidade, e compatível com as forças atuais da nação, oferece à consideração da Câmara o seguinte projeto de lei: Art.º 1º. A dotação de Sua Majestade, a Senhora Dona Maria II, Rainha de Portugal e Algarves, desde que Sua Majestade chegar a este reino, será um conto de réis por dia; e na sua entrada em Lisboa, e por uma vez somente, a quantia de cem contos de reis. Art.º 2º. A Senhora Dona Isabel Maria, agora Infanta Regente de Portugal e Algarves, não tendo administração de alguma casa, terá a dotação de quinhentos mil réis por dia para sustentar a dignidade, que compete ao seu alto emprego. Art.º 3º. A Senhora Imperatriz Rainha, Dona Carlota Joaquina, além do rendimento da Casa das Senhoras Rainhas, cuja administração lhe compete, terá a dotação anual de vinte contos de reis. Art.º 4º. O Senhor Infante D. Miguel, além do rendimento da Casa do Infantado, que já desfruta, continuará a receber a quantia de quarenta contos, enquanto estiver ausente. Art.º 5º. A cada uma das Sereníssimas Senhoras Infantas Dona Isabel Maria, Dona Maria da Assunção e Dona Ana de Jesus Maria, será a dotação de vinte contos de reis por ano para sua decorosa e independente sustentação. Art.º 6º. A Sereníssima Senhora Infanta Dona Isabel Maria fica assinada a dotação especial de outros vinte contos de réis anuais, e vitalícios, que desde já lhe atribui a nação portuguesa em testemunho de agradecimento pelos altos benefícios, que Sua Alteza lhe tem conferido, promovendo com tanta firmeza, e prudência a consolidação do sistema, que felizmente nos rege. Art.º 7º. A Sereníssima Senhora Princesa do Brasil, Dona Maria Francisca Benedita, se continuará a prestação do apanágio de quarenta contos de réis, que se acha estabelecida. Art.º 8º. As mencionadas dotações em coisa alguma afetarão os particulares direitos daquelas Altas Personagens, nem a fruição dos respetivos palácios e propriedades, na conformidade do Artigo 85 da Carta Constitucional, e serão pagas pelo Tesouro Público, na forma do Artigo 84 da mesma Carta. Paço da Câmara dos Deputados 20 de Dezembro de 1826 — Filipe Ferreira de Araújo e Castro — João Ferreira da Costa e Sampaio — Manuel Gonçalves Ferreira — Manuel António de Carvalho — António Maia — Francisco António de Campos — Florido Rodrigues Pereira Ferraz — José Xavier Mouzinho da Silveira.”, (DCD, 4-1-1827, p. 8).

outras provenientes de rendimentos auferidos em consonância com dispostos legais anteriores (Casa do Infantado, Mestrado das Ordens, etc.).

A discussão deste projeto normativo exibiu pelas intervenções havidas cisão e a fragilidade que revestia este processo político. As interpretações diversas da Carta Constitucional por parte dos diferentes deputados no debate, numa fase tão precoce do assentamento do regime cartista, demonstrando mais do que diferença pura e simples de pontos de vista, assumiram falta de consensualidade num assunto nuclear do texto outorgado. A prova foi fornecida pelas questões levantadas pelos deputados, na necessidade de se formalizar o ato ou não da abdicação de D. Pedro como condição para a dotação e o tratamento formal da filha do rei.

A um Mouzinho da Silveira particularmente ativo, com sete intervenções, secundado pelo colega de comissão Manuel António de Carvalho, coube a defesa do projeto lei. Mouzinho desfilou nas suas intervenções: a defesa da norma na impossibilidade de atribuir valores mais elevados pelas dificuldades financeiras que atravessava o reino, conferindo, no entanto, dignidade aos montantes concedidos, à rainha e à restante família real; o tratamento formal de D. Maria II na Carta Constitucional, sendo reconhecida a sua posição real por transmissão da coroa, reservando-lhe o direito à dotação; a classificação de “rendimentos públicos” a todos aqueles que cabem no Grã-Mestrado das Ordens de Cristo, Avis e Santiago por força da sua sobreposição com aqueles de pertença ao Tesouro Público; a escassez dos apuros nos rendimentos da Casa de Bragança e do Infantado – onde subjaz uma crítica à sua administração; a contradição dos deputados que não reconhecendo Dona Maria II como rainha, a tratam formalmente como tal, pois referem-se à sua pessoa como “Senhora Dona Maria II”; o afastamento do cenário do casamento como quadro determinante da sua condição de rainha e de direito à dotação. Uma referência especial para a última intervenção de José Xavier, em que manifestamente contrariado com o aditamento do deputado Magalhães – propôs que no término da regência de D. Isabel Maria, lhe sejam concedidos cinquenta contos de réis, em sinal de agradecimento pelos serviços prestados – solicita a não aceitação do mesmo ao presidente da Câmara. Foi singular esse momento pela configuração da intervenção do deputado alentejano, excessivo pelo seu conteúdo e pelo modo como foi verbalizado. O acrescento de mais uma despesa ao Tesouro Público, tão depauperado, ou até a iniciativa do aditamento partir de um deputado conotado com a ala vintista, poderão ter forçado a extremada reação de Mouzinho.

Em suma, as intervenções do deputado alentejano versaram duas ideias: a magra disponibilidade do Erário para a possibilidade das dotações, impossibilitando maiores somas; e aquela que foi a discussão mais importante, a do recurso da figura *de jure à de facto* relativamente à rainha, na procura da eliminação dos condicionalismos apresentados pelos deputados oponentes ao artigo primeiro do projeto. A argumentação de Mouzinho seria, no seu entender, legitimada pelos princípios presentes na Carta, ou seja, na lei consagrada por vontade expressa do seu “augusto autor”, naquela que seria a figura soberana de “Portugal e Algarves”: Dona Maria II. Já no exílio, provavelmente em Paris nos finais de 1828, lembrou pelo seu punho o seu procedimento na Câmara, dois anos antes, na luta então encetada: «Como deputado nas Cortes de 1826, repeli a ideia de alguns deputados, que lhe chamaram “Sucessora do Reino” [e] “Rainha Condicional” e venci, e firmei a tese de que era a Rainha desde o juramento da Carta»⁷⁴. O projeto lei nº 79 foi aprovado sem alterações.

Projeto lei nº 80: os ordenados dos Conselheiros de Estado (20 de dezembro de 1826)

Sessões de 4 e 5 de janeiro de 1827.

O projeto lei nº 80 foi suscitado por relatório do ministro da Fazenda em que exigia a apresentação de uma proposta por parte dos deputados para os ordenados dos conselheiros de Estado. A 21 de dezembro, Mouzinho como relator da comissão, fez a leitura da proposta e do projeto lei dando resposta ao desafio do governo⁷⁵.

⁷⁴ PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 372. A data proposta deve-se à carta mencionada ser resposta a uma outra datada de outubro de 1828.

⁷⁵ DCD, 21-12-1826, p. 184. “Projeto lei nº 80 - Além dos Conselheiros de Estado, que podem ser nomeados na forma do artigo 112 da Carta Constitucional, haverá mais sete Conselheiro de Estado, feitos por Nomeação do Rei, vencendo cada um destes o ordenado de três contos e duzentos mil reis. Os Conselheiros de Estado, que tiverem benefícios eclesiásticos, ordenados, ou soldos superiores a esta quantia, não vencerão aquele ordenado; e haverão o excesso, quando aqueles benefícios eclesiásticos, ordenados, ou soldos forem inferiores. As outras despesas de ordenados, e expediente serão fixadas na conformidade do respetivo Regimento. Câmara dos Deputados, 20 de dezembro de 1826 — Filipe Ferreira de Araújo e Castro — António Maia — João Ferreira da Costa e Sampaio — Manuel Gonçalves Ferreira — Manuel António de Carvalho — Florido Rodrigues Pereira Ferraz — José Xavier Mouzinho da Silveira.”, DCD, 4-1-1827, p. 20. O artigo 112, do “Capítulo VII, Do Conselho do Estado” da Carta Constitucional, aludido no projeto, tem a seguinte redação: “Art.º 112º - O Príncipe Real, logo que tiver dezoito anos completos, será de Direito, do Conselho de Estado; os demais Príncipes da Casa real para entrarem no Conselho de Estado ficam dependentes da Nomeação do Rei”.

A sua discussão foi, no entanto, protelada para a nova Sessão de 1827, tendo sido iniciada a 4 de janeiro⁷⁶.

Com um curto corpo normativo, lançou para a discussão três parágrafos visando a nomeação por indicação real de sete conselheiros de Estado, o quantitativo da sua remuneração e as limitações deste por benefícios eclesiásticos, ordenados ou pensões e outras despesas ao abrigo do Regimento. O busílis da discussão na generalidade, orbitou em torno do número de conselheiros e do pagamento do serviço ser configurado como “ordenado”, aliado ao princípio de funcionalismo público, e de se efetuar ou não o seu pagamento por este princípio. Essa foi aliás, a questão de fundo que motivou o envio por parte do ministro à comissão desta matéria normativa; na sua consideração estariam em causa competências unicamente do foro legislativo, contidas no artigo 15º, § 14º da Carta Constitucional⁷⁷, relativamente ao “estabelecimento de ordenados”.

As seis manifestações de Mouzinho da Silveira como membro e relator da comissão da Fazenda, a respeito desta temática na Câmara dos Deputados, estão a coberto do ideário liberal e são assumidamente pessoais, como fez questão de referir na sessão de 5 de janeiro. O deputado alentejano contemplou quadros de modernidade nas suas reflexões comparativamente aos restantes deputados, afastando aqueles conotados com o Antigo Regime, enunciando princípios numa ótica montesquiiana, onde estão definidas as diversas competências dos diferentes poderes⁷⁸, permitindo a saída legislativa para a questão do Conselho de Estado. Como peça da máquina do Estado – “à disposição do príncipe, um novo instrumento operacional, a moderna burocracia, uma máquina que atua de maneira racional e eficiente com vista a um determinado fim”⁷⁹ – o funcionalismo público, é assinalado nas intervenções por parte de Mouzinho, como um binómio emprego/ordenado, aliado a uma evolução que decorre da meritocracia⁸⁰. Ficam para trás esquemas de pagamento de gratificações – alargado inclusivamente ao funcionário eclesiástico, numa tentativa de simplicidade de costumes – que não se

⁷⁶ DCD, 4-1-1827, p. 20

⁷⁷ “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 15º - É da Atribuição das Cortes: [...] § 14º - Criar ou suprimir empregos públicos, e estabelecer-lhes ordenados”.

⁷⁸ “Uma coisa é criar um emprego, e outra nomear um empregado. Ao Poder Executivo pertence nomear os empregados, e ao legislativo criá-los”, (DCD, 5-1-1827, p. 27).

⁷⁹ MATTEUCCI, Nicola – “Liberalismo” in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco – *Dicionário de Política*, vol. 1, 11ª ed.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 698.

⁸⁰ Ver WEBER, Max – *Economia y Sociedad*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, I, 1964, pp. 173-180.

coadunavam com a sua idealização de instauração da moralização da administração. Mouzinho apresentou as gratificações como fatores de desregulação da prestação dos serviços fornecidos pela administração pública em Portugal; nelas incidiriam unicamente a motivação para a ação (“viciosa”), exemplificado com os emolumentos e pés de altar⁸¹, (5ª intervenção, 8-1-1827). Os ordenados dos funcionários públicos foram também nas diferentes intervenções, aludidas como fonte de ressarcir disponibilidade a tempo inteiro, logo, também de responsabilização⁸², por oposição às nomeações do passado – no caso dos conselheiros de Estado – pautadas pela ausência no cumprimento e normalmente recompensadas com privilégios, (1ª, 2ª e 3ª intervenção, 4-1-1827).

Mas Mouzinho da Silveira foi também polémico nestas sessões. Foi-o quando defendeu o projeto lei, onde pode estar implícito uma intromissão do poder legislativo no moderador, limitando a prerrogativa real de fixar o número de conselheiros, ou quando pessoalmente, estende o acesso ao Conselho de Estado aos com “grandes ordenados” e aos “sem meios”, (1ª intervenção, 4/1/1827), em confronto com os demais deputados, que propõem nos seus discursos a nata da aristocracia e do clero ou eventualmente da magistratura, para ocupar os lugares em questão. Afastou assim nesta discussão, a teoria das elites em conformidade com as ideias liberais, democratizando a função.

Concluindo, adivinha-se pelo desfilar das intervenções, o Conselho de Estado prescrito por Mouzinho da Silveira⁸³ que viria a tornar-se o paradigma do organismo da administração pública: um órgão legitimamente justificado pela Carta Constitucional, composto por funcionários a tempo inteiro, com remuneração fixa, admitidos e evoluindo em regime de meritocracia, responsabilizados pelos seus atos.⁸⁴

O projeto lei nº 80 foi aprovado, com emendas no número de conselheiros, ” que poderiam chegar ao número de nove”, e nos rendimentos a descontar para efeito de ordenado, acrescidos dos “Bens da Coroa, Ordens, Pensões” e “outros quaisquer rendimentos públicos”.

⁸¹ Imposto cobrado pelo sacerdote nos serviços prestados aos paroquianos.

⁸² “antigamente os Conselheiros de Estado não venciam ordenado, porém eram lugares honorários, sem responsabilidade, nem obrigação alguma; agora tem responsabilidade, e são obrigados a prestar os seus serviços”, DCD, 5-1-1827, p. 27.

⁸³ Para o estudo da evolução do pensamento de Mouzinho da Silveira sobre esta matéria, ler o manuscrito com o título: “Conselho de Estado: sua função e proposta de Regimento”, redigido segundo Miriam H. Pereira “durante o Setembrismo”: PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 706.

⁸⁴ BURDEAU, Georges – *O Liberalismo*. [s. l.]: Publicações Europa-América, [s. d.], p. 228 e ss.

A ata da comissão mista sobre o empréstimo de dois mil contos de réis (11 de janeiro de 1827)

Sessão de 15 de janeiro de 1827.

A leitura da cópia da ata da comissão mista⁸⁵ – composta por igual número de Deputados e Pares – a respeito da questão do “Empréstimo de dois mil contos” proferida na sessão de 10 de janeiro de 1827⁸⁶, merece o seu estudo pelo desempenho político no plano coletivo, de cada Câmara, e no individual, centrado no objeto de estudo, o deputado José Xavier Mouzinho da Silveira.

Documento demonstrativo da divisão clara havida entre as duas instituições, onde pela leitura da redação da ata se descortinam posições antagónicas, sem qualquer tipo de convergência ou consenso, e conseqüentemente, uma linha de desagregação do poder legislativo neste período. Do palácio da Câmara dos Pares vieram emendas que desvirtuavam a redação proposta pelos deputados, já que suprimiam desde o artigo 7º ao 17º inclusive, na criação de novas tributações⁸⁷. Sucedia-lhes um outro que tão somente abria a hipótese de no futuro se recorrer a novas taxas, recorrendo só à hipoteca dos rendimentos públicos da altura. O desalinho de ideias redundou em votações empatadas nos quatro primeiros artigos discutidos (7º, 8º, 9º e 10º), acabando-se por desistir do escrutínio nos restantes.

O comportamento dos Pares evidenciou uma vontade em apoiar a contração do empréstimo, reprovando, no entanto, novos impostos – baseando-se no desconhecimento da realidade fiscal, ou nas argumentações do ministro – plausivelmente por força das suas convicções políticas ou interesses económicos.

Na reunião, pelo lado dos deputados, houve uma desmultiplicação de explicações políticas e técnicas sobre o interesse da aprovação do seu projeto lei junto dos Pares.

⁸⁵ DCD, 15-1-1827, p. 96.

⁸⁶ DCD, 10-1-1827, p. 48.

⁸⁷ A redação da Proposição entregue na Câmara dos Deputados em 20 de dezembro de 1826 pela Câmara dos Pares: “A emenda proposta pela Câmara dos Pares à proposição enviada pela Câmara dos Deputados em 19 de dezembro relativa a autorizar o poder executivo para contrair um empréstimo de dois mil contos de reis. Os artigos desde 7 até 19 inclusive, da proposta sobre o empréstimo de dois mil contos de reis ficam substituídos pelo artigo seguinte: o poder executivo fica autorizado a contrair o pretendido empréstimo, hipotecando dos rendimentos atuais, aqueles, que melhor convier, em quanto se não regularem outros impostos, que sirvam de indemnizar aquele Cofre, que o governo destinar para o distrate, e juros do mesmo empréstimo. Palácio da Câmara dos Pares em 20 de dezembro de 1826. — Duque do Cadaval, Presidente — Marquês de Tancos, Par do Reino, Secretário — Conde de Mesquitela, Par do Reino, Secretário”, (DCD, 21-12-1826, pp. 183-184).

Nesse sentido manifestou-se Mouzinho da Silveira. As suas palavras direcionaram-se para clarificar a necessidade do uso do empréstimo nas despesas extraordinárias e numa série de esclarecimentos sobre assuntos vários de teor económico, abordando conceitos e aplicações dos mesmos: coube-lhe a primazia da explicação teórica sobre diversas matérias quando na reunião “passou depois a desenvolver a teoria de impostos, e de amortização, que a comissão teve em vista, assim como mostrou o que eram hipotecas, e efeitos de crédito” e quando novamente, “deu novos esclarecimentos sobre a natureza dos impostos oferecidos na proposta”. Priorizou uma atitude pedagógica que propunha deste modo fazer validar a argumentação dos deputados, mas que não surtiu efeito junto dos Pares.

Em tom de ilustração, torna-se interessante a reflexão retrospectiva redigida por Mouzinho em manuscrito de nome *Memória* – com data de 1830 – sobre a dita comissão mista. Nela constam a desilusão do deputado alentejano relativamente à engenharia política criada pelo texto máximo normativo, na forma que achou para atenuar forças políticas contrárias, mas também a sua irritação, face ao uso sub-reptício por parte dos Pares, no uso das comissões.

A Carta julgou remediar o mal da oposição, que parece ter prescindido da Câmara dos Pares, criando as comissões mistas [...] quando a miserável Câmara dos estúpidos Pares não deixou passar a lei, que estabelecia a hipoteca de um novo empréstimo, que a guerra arrancou à Câmara dos Deputados, teve lugar uma comissão mista [...] Os Pares não entendiam a lei, que fazia o objeto da comissão mista; os termos mais elementares da ciência das finanças, e da economia pública lhe eram estranhos: levavam papéis escritos, que leram a esmo, e não a propósito; falavam como se fossem loucos, nunca estiveram na questão; mas foram fiéis à imoralidade convencionada de dizer, que não; e ficou conhecido o mal, e a nulidade do remédio.

O Conde de Sabugal [...] esse teve ao menos a prudência de não falar; mas saindo disse nessa mesma noite em duas casas na minha presença: nunca entendi, que em Portugal tinha homens, que falassem tão bem, como hoje eu ouvi falar aos deputados; os Pares nada puderam dizer a propósito, mas nós [dizia ele] votámos contra⁸⁸.

⁸⁸ PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 635.

Projeto lei nº 95: A suspensão em tempo de guerra, das causas cíveis e crimes dos militares e prisioneiros que combatam a favor de D. Pedro IV (8 de janeiro de 1827)

Sessão de 16 de janeiro de 1827.

Discutido em sessão de 16 de janeiro de 1827⁸⁹, o projeto lei nº 95⁹⁰, deveu a sua gênese a um requerimento apresentado ao governo, que solicitava o apressamento de várias demandas que se encontravam “em abandono”, pela falta da intervenção do seu autor – feito prisioneiro pelas forças rebeldes – “contribuindo para a falência da [sua] Casa”. Motivou, o requerimento, a passagem do assunto do poder executivo ao legislativo, decidindo-se em sessão de 21 de dezembro de 1826, o estudo do pedido por comissão, e posterior avanço de matéria normativa para este e para todos os demais casos que configurassem semelhança de factos.

Visava esta norma a interrupção dos casos em sede de justiça, com litigantes que participassem nos combates às forças rebeldes, de modo a não serem prejudicados pela sua ausência. A perda poder-se-ia traduzir monetariamente, por força das cauções que por vezes eram exigidas para início do processo judicial, que perderiam validade pelo arrastar do processo judicial, ou nas sentenças produzidas a favor dos beneficiários, que pela sua falta, não usufruiriam das mesmas. O projeto lei nº 95, configurava uma série de possíveis inconstitucionalidades, lembradas aliás, pelo primeiro interveniente no debate, o deputado Leite Lobo, mas das quais não retirou as devidas consequências, pelo conteúdo do artigo 145º da Carta nos seus vários parágrafos⁹¹. Este declarava a

⁸⁹ DCD, 16-1-1827, pp. 97-110.

⁹⁰ “Projeto lei nº 95: Art.º 1º. Suspender-se-ão, durante a guerra todas as causas cíveis, ou crimes dos indivíduos empregados no Serviço do Exército, que combaterem a favor da legitimidade do Senhor D. Pedro IV. Gozarão de igual beneficio os prisioneiros, que o forem na mesma guerra, em quanto durar o cativo, ou se acharem ausentes por causa dele. Art.º 2º. Aos juizes das causas pertence declarar a suspensão delias á vista de documento, que legitime o serviço, ou o cativo. Art.º 3º. A disposição dos artigos antecedentes terá lugar em todos os casos de guerra; e ficam derogadas quaisquer leis em contrário. Câmara dos Deputados, 8 de janeiro de 1827. — Francisco Manuel Gravito — Manuel de Macedo Pereira Coutinho — Manuel Borges Carneiro — Bento Pereira do Carmo — José de Macedo Ribeiro — Luís Tavares de Carvalho e Costa”, (DCD, 16-1-1827).

⁹¹ “TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS PORTUGUESES [...] Art.º 145º [...] § 11º - Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma Autoridade poderá avocar as Causas pendentes, sustê-las, ou fazer reviver os Processos findos; § 12º - A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um [...] § 15º - Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública; § 16º - A exceção das causas, que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis, ou crimes”.

independência do poder judicial (§ 11º), a igualdade de tratamento jurídico (§ 12º), a abolição da concessão de privilégios, excetuando as ligadas a cargos (§ 15º), e por último, não contemplava a existência de situações de “foro privilegiado” (§ 16º). Sendo assim, ficava aberta a porta para uma interpretação como a que Mouzinho da Silveira trouxe para o debate na Câmara, com o desajuste entre o que a Carta impõe como norma máxima e o quadro de favor que o Projeto Lei nº 95 invoca. Nele poderemos aferir uma interferência no decurso do processo jurídico, imiscuindo-se nas competências da esfera judicial ou a criação de uma situação de exceção, por exemplo.

O projeto lei proporcionou a Mouzinho cinco intervenções, sendo três na generalidade e duas na especialidade. As suas achegas não foram determinantes, já que votou vencido, contra o projeto. Ofereceu uma emenda, que reposicionava o projeto com dois artigos, não constando estes, no entanto, do *Diário dos Senhores Deputados*.

As suas intervenções, num comportamento intransigente relativamente à lei máxima, afastam o particularismo, quando num quadro de privilégio era “conferido a um individuo, ou classe particular, e que não é o Direito geral dos cidadãos”⁹². Nem a singularidade do caso, abria espaço para uma exceção, no entender do deputado, levando até às últimas consequências a observação do cumprimento da Carta.

Este anátema relativamente ao privilégio não será, no entanto, sempre observado no raciocínio político de Mouzinho: será visível em pelo menos dois debates, a sua inflexão de ideias⁹³. Se Mouzinho da Silveira a 16 de janeiro, logo na sua primeira intervenção sobre o projeto lei nº 95, reiterou a sua posição política, proferindo na Câmara que não “devo ceder ao que ordena a razão, e a Carta: esta não quer privilégios”⁹⁴, inverteu o caminho, negando a mesma postura, numa outra matéria, afirmando: “a Carta nesse lugar contém um principio abstrato, que é preciso aplicar com tino, segundo o espirito, e não segundo a letra”⁹⁵. O que terá motivado esta diferenciação de atitude política do deputado alentejano, envolvendo dualidade de critérios, na abordagem do texto constitucional? Muito provavelmente as realidades a

⁹² DCD, 16-1-1827, p. 103.

⁹³ Se avançarmos para a sessão de 12 de fevereiro de 1827, em que se discutiu o projeto lei nº 108 sobre a isenção “do recrutamento da primeira e segunda linha dos maiores e ganadeiros dos lavradores”, encontraremos aí um comportamento diverso do deputado alentejano, relativamente à abertura de exceções no cumprimento da Carta Constitucional.

⁹⁴ DCD, 16-1-1827, p. 103.

⁹⁵ DCD, 12-2-1827, p. 310.

que se refeririam: uma que envolveria a sua trajetória pessoal, como homem do campo, nascido e criado em Castelo de Vide – “Fui lavrador antes de ser administrador da alfandega” – e uma outra, estranha à sua vivência. A sua falta de isenção remete para uma dificuldade em alhear-se dos quadros vivenciados, em faceta pessoal já apontada por Miriam Halpern Pereira.

A votação na generalidade foi favorável ao projeto lei nº 95 por 52 votos a favor e 29 contra. Depois de breve debate, em que foram oferecidas emendas, entre as quais a de Mouzinho da Silveira, o presidente de Câmara propôs o regresso do projeto à comissão para nova redação, tendo sido aceite pelos deputados.

Projeto lei sobre a liquidação da dívida pública (nova redação de 16 de janeiro de 1827)

Sessão de 18 de janeiro de 1827.

Da sessão de 18 de janeiro de 1827, fez parte da ordem do dia, a nova redação apresentada pela comissão da Fazenda, do projeto lei sobre a liquidação da dívida pública⁹⁶, que na sua primeira versão foi oferecida a 22 de dezembro de 1826⁹⁷.

A nova redação, propunha como novidade o alargamento do prazo para a liquidação dos créditos ao Estado até ao final do ano de 1830, em contraste com o texto anterior que estabelecia como termo, o encerrar do ano de 1826. O debate consumiu-se em torno de três pontos: (1) a justeza de prorrogar por mais tempo o prazo da liquidação – entrando em discussão toda a série de prazos que as leis conferiam para diferentes tipos de pagamento de dívidas; (2) a diversa interpretação que o quadro da prescrição poderia revestir-se, neste caso como ordem formal; (3) a consequente aplicação legal que tal

⁹⁶ “Proposição sobre a dívida pública – Art.º 1º Para o estabelecimento das operações do crédito será considerada como dívida pública a que se mostrar liquidada até o fim de 1826, e bem assim aquela, que nessa época ou estivesse em processo de liquidação, ou não tivesse começado a ser liquidada por impossibilidade involuntária dos credores. Art.º 2º A todos os outros credores do Estado chamados a liquidação pelas leis, e ordens existentes, é garantido o direito de liquidar os seus créditos até o fim do ano de 1830. Art.º 3º No fim desse ano a dívida pública respetiva aqueles credores fica prescrita; e no mês de janeiro de 1831 o ministro da Fazenda apresentará a Câmara dos Deputados o resultado das liquidações, para se discutirem os meios de pagamento. Câmara dos Deputados, 16 de janeiro de 1827. — Filipe Ferreira de Araújo e Castro — Florido Rodrigues Pereira Ferraz — Manuel Gonçalves Ferreira — António Maia — Manuel António de Carvalho”, (DCD, 18-1-1827, pp. 113-114).

⁹⁷ Ver projeto lei nº 91, (DCD, 22-12-1826, p. 189).

poderia ter no cumprimento das obrigações do Estado como devedor, questionando-se a sua utilização, por troca com os direitos dos credores.

A intervenção de Mouzinho neste debate, traduziu-se no combate à figura do Estado, daquele que se manifesta prepotente e incumpridor. Nessa linha, critica a ideia de prescrição da dívida pública que conteria a emenda oferecida pelo deputado Serpa Machado. Representava um desvirtuar da proposição apresentada na sessão pela comissão da Fazenda, mas sobretudo, daquela que inicialmente fora anunciada por si como relator na sessão de 22 de dezembro de 1826. O seu apoio à proposição insere-se na estratégia de dilatar o período de tempo pelo governo para a liquidação, salvaguardando os credores. Interessa realçar de igual modo, a sua denuncia da inépcia e da ambiguidade do Estado na questão da resolução da prescrição da dívida pública. Remeteu a resolução do problema para um quadro de equiparação no Direito fiscal – “o Estado é o mesmo que um particular”⁹⁸ – por força do pano de fundo que o cenário político liberal exige: a responsabilização dos atos e o cumprimento dos contratos. Foi uma tomada de posição crítica da entidade Estado que, no entanto, não deverá ser tomada numa reflexão mais apressada, como coincidente com as dos economistas clássicos ingleses. Pelo menos numa fase inicial. Se estes, apontam para um postulado de “aversão [...] pela ação estatal”⁹⁹, conforme denomina Lasky a atitude de Smith nesta matéria, o deputado alentejano ao invés, necessitaria para a sua proposta de transformação política nacional, da instituição Estado. No seu debuxo, por força dum ciclo histórico liberal ainda incompleto relativamente aos situados para além dos Pirenéus, o Estado seria o interveniente que permitiria aceder ao emergir, em sucessão, do liberalismo político e económico, pela falta de uma burguesia rural e comercial com poder de intervenção suficiente para mudar o rumo dos acontecimentos¹⁰⁰.

O projeto lei, depois de dado como suficientemente discutido, foi por duas vezes sujeito a votação relativamente à data da liquidação dos créditos, tendo por fim sido aprovado o final do ano de 1827; ficou estabelecida a possibilidade, por emenda do deputado Serpa Machado, de findo o prazo, os credores poderem aceder aos seus créditos pelos meios legais ordinários.

⁹⁸ DCD, 18-1-1827, p. 123.

⁹⁹ LASKY, Harold J. – *O Liberalismo Europeu*. São Paulo: Editora Mestre Jou, [s. d.], p. 129.

¹⁰⁰ Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, pp. 23-24.

Parecer da comissão de Verificação de Poderes sobre a observância do artigo 28º da Carta Constitucional relativamente ao deputado Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato (19 de janeiro de 1827)

Sessão de 19 de janeiro de 1827.

No seguimento da indicação, da iniciativa do deputado Cordeiro, nascida da proposição por este apresentada a 14 de dezembro de 1826, que pretendia “declarar vago o lugar de deputado” de Manuel Trigoso, apresentou a comissão de Verificação de Poderes, a 19 de janeiro de 1827¹⁰¹, um parecer relativamente ao cumprimento do Art.º 28º da Carta¹⁰². Visava aclarar a situação, pelo acumular de funções como deputado e Conselheiro de Estado vitalício¹⁰³, na pessoa do deputado Trigoso. Recorde-se que Mouzinho da Silveira era membro da comissão.

O deputado alentejano interveio neste debate por uma única vez, justificando o seu apoio à comissão, fazendo uma retrospectiva histórica sobre os Conselheiros de Estado, relativamente à obtenção do cargo. Evocou o artigo 29º da Carta¹⁰⁴ para, no seu entender, reafirmar a validade da manutenção de Francisco Trigoso como deputado, pela disponibilidade legislativa que o artigo confere à ocupação de dois cargos, caso seja Conselheiro de Estado à data da eleição. Manifestou mais uma vez o seu perfeito conhecimento da realidade política passada, a que soube aliar, na argumentação, o texto da Carta, de modo a vingar a sua posição. A indicação foi reprovada. O parecer da comissão teve, por votação secreta, lugar a ser aprovado, por 52 votos a favor e 34 contra.

¹⁰¹ DCD, 19-1-1827, p. 128.

¹⁰² “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 28º - Os Pares e Deputados, poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os Pares continuarão a ter assento na Câmara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções”.

¹⁰³ A Câmara dos Deputados foi informada da nomeação através um ofício expedido pela secretaria dos Negócios do Reino, onde constava que “Sua Alteza, a Sereníssima Senhora Infanta Regente, houvera por bem nomear Conselheiro de Estado vitalício, Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato” a 13 de dezembro de 1826.

¹⁰⁴ “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 29º - Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos”. Por lapso o taquígrafo registou “artigo 28º”. Mouzinho quando interveio, mencionou o artigo onde consta a palavra “qualquer”, que está somente presente no texto do artigo 29º.

Projeto lei nº 100: a eleição das Câmaras Municipais (17 de janeiro de 1827)

Sessões de 23, 25, 26 de janeiro de 1827.

Matéria que percorreu um tortuoso caminho no parlamento, como aliás tantos outros, o sufrágio das Câmaras Municipais, mereceu logo numa fase inicial da Sessão de 1826, a 7 de novembro, a atenção do parlamento com uma proposição por parte do deputado João Henriques Couto. Propunha “que sem demora entrasse em discussão um projeto sobre a Lei Regulamentar, pela qual se devem organizar as novas Câmaras Constitucionais”¹⁰⁵. Não recolheu consenso e por isso foi rejeitada. Só um mês mais tarde a Câmara dos Deputados mostrou estar recetiva para abordar o assunto; apresentado o projeto lei para a eleição das Câmaras Municipais em 5 de dezembro pelo deputado Carvalho e Sousa, foi de imediato remetido para uma comissão especial nesse mesmo dia¹⁰⁶. A 9 do mesmo mês, foi apresentado o resultado da comissão¹⁰⁷, e quatro dias depois, depois de aprovado na generalidade, teve início a discussão dos artigos em particular¹⁰⁸. Foi de novo protelada a sua discussão, no fim do debate do 3º artigo. A saga continuou, e a 18 de janeiro o deputado Carvalho e Sousa informa a Câmara que está pronta a nova versão do projeto¹⁰⁹, lamentando-se pela imensa quantidade de emendas oferecidas para a sua redação, “uma nuvem [...] que longe de esclarecer, escureceram”, que fatalmente contribuiu para o atraso do trabalho da comissão¹¹⁰.

O debate foi retomado na sessão de 23 de janeiro¹¹¹, com a discussão do projeto reformulado, prolongando-se por mais três sessões.

Mouzinho interveio por cinco vezes na discussão deste projeto lei. A matéria em debate era-lhe particularmente especial, pela experiência profissional que percorrera na sua

¹⁰⁵ DCD, 7-11-1826, p. 34.

¹⁰⁶ DCD, 5-12-1826, p. 139. A comissão Especial era formada pelos deputados: Vicente Nunes Cardoso, Joaquim António de Magalhães, Manuel Borges Carneiro, Joaquim José de Queiroz, José Homem Corrêa Teles, José Joaquim Gerardo de Sampaio e António Vicente de Carvalho e Sousa, que acumulava as funções de relator.

¹⁰⁷ DCD, 9-12-1826, pp. 145-146.

¹⁰⁸ O primeiro artigo foi aprovado com emenda, eliminando-se a segunda parte do mesmo; o segundo, foi remetido de novo para a comissão pela dificuldade de exequibilidade no que dizia respeito aos concelhos de baixa densidade populacional, pela dificuldade de aí se encontrarem cidadãos elegíveis. O 3º artigo, ainda que tendo recebido uma emenda, foi aprovado o adiamento da sua discussão; no restante texto candidato a normativo, foi aprovado igualmente o seu adiamento, DCD, 12-12-1826, pp. 168-169.

¹⁰⁹ DCD, 23-1-1827, pp. 144-145.

¹¹⁰ DCD, 18-1-1827, p. 113.

¹¹¹ DCD, pp. 144-156.

qualidade de magistrado. Exerceu as funções de Juiz de Fora em Marvão (1809), Setúbal (1812) e em Portalegre (1817), que lhe permitiram certamente apreender as realidades vividas no reino, conferindo-lhe disponibilidade, a par da sua ideia política, para ser um dos principais atores na construção desta proposta legislativa. A sua primeira intervenção de 23 de janeiro, relativa ao primeiro artigo merece destaque pela tónica teórica apresentada. Nela estão contidos conceitos tão caros ao liberalismo como o do racionalismo, que remete para o acesso aos quadros administrativos do Estado, assente em (novos) princípios de “merecimento, e virtudes, e pela posse dos bens necessários para ser constituído o Cidadão ativo”¹¹², negando o ancestral sistema de favorecimento de sangue e apontando para um acesso por meritocracia. Neste sentido, a preocupação de Mouzinho em destituir a condição nobre do lugar de Vereador e do Procurador, mas perpetuando quadros de favorecimento a camadas muito restritas da população: o povo. Ou seja, os cidadãos maiores de 25 anos com rendas líquidas de mais de cem mil reis¹¹³. Presente no quadro mental de Mouzinho, como seria de esperar de um liberal, uma dinâmica política censitária, promovendo-se duas realidades distintas – Samuel Finer assinala-as como o “pays legal” e o “pays réel”¹¹⁴ – por um lado a maioria esmagadora da população, rural, pobre e sem instrução, e por outro, a emergente burguesia, “o homem chão, abastado de bens”, na descrição do deputado alentejano.

Mouzinho da Silveira recorreu mais uma vez da Carta Constitucional na justificação dos seus argumentos: encontrou aí um desajuste em relação à existência da figura do Procurador, não consta na norma máxima, pelo que excluiu a sua necessidade no corpo municipal¹¹⁵. Reforçou a sua posição, pela possibilidade das competências do Procurador poderem ser praticadas pelos vereadores e síndicos (estes nos casos forenses).

Importante a segunda intervenção do deputado alentejano. Fez uma clara denúncia da impreparação da proposta legislativa, desligada da realidade no terreno, agravada pela

¹¹² DCD, 23-1-1827, p. 150.

¹¹³ Conforme o estabelecido pela lei de 7 de agosto de 1826. Excetuam-se os casados, oficiais militares, bacharéis e clérigos de ordens sacras, a quem é reconhecida a maioridade aos 21 anos.

¹¹⁴ FINER, Samuel E. – *A História do Governo, Impérios, Monarquias e o Estado Moderno*, vol. III. Mem Martins: Europa-América, 2005, p. 1491.

¹¹⁵ “TÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVÍNCIAS [...] Art.º 134º - As Câmaras serão eletivas e compostas do número de vereadores, que a lei designar e, o que obtiver maior número de votos, será Presidente”.

falta da inevitável divisão do território em matéria administrativa e judicial; criticou-a por estar assente num edifício onde imperavam misturas nas áreas de atuação municipal, administrativo e judicial, indefinições de funções e competências e omissão na diferenciação dos vários direitos.

Concluindo, colocou toda a proposta em causa, relativamente não só ao segundo artigo, como ao todo do reformado projeto lei nº 100, expressando a inevitabilidade da discussão da divisão do território para um arranque legislativo concertado, e por isso, a prematuridade da discussão do projeto em causa.

Mouzinho na sua intervenção de 25 de janeiro, concluiu pela incompatibilidade do projeto com a Carta, nos seus três primeiros artigos debatidos. A falta de população, e muito especialmente aquela que contribuía para o sistema censitário, remetiam para a inoperância da proposta legislativa. Interessa retirar do discurso do deputado alentejano, a reflexão que promove da visão de conjunto, com a premissa espaço (divisão territorial), na conexão que promove com a do controle (administração pública). Esta relação espaço/controlado adquire especial importância no modelo trazido pelo movimento liberal, que ambiciona chegar racional e sistematicamente, a tudo e a todos os que vivem no espaço da sua administração. António Manique explicou a relação:

A divisão do espaço é correlativa da prática política, por isso as circunscrições administrativas se adequam aos regimes vigentes, são instrumentos do poder que, permitindo a inculcação de valores e normas dominantes, servem para a perpetuação do poder de certos grupos sociais e, conseqüentemente, o afastamento de outros. A história da divisão administrativa do território é, pois, a relação entre o poder e o espaço¹¹⁶.

A coberto desta reflexão, mas também do que já tinha exposto em intervenções anteriores, onde declarou a necessidade urgente do avanço primordial legislativo da divisão do território, Mouzinho insistiu na devolução do projeto lei à comissão.

A última intervenção de Mouzinho da Silveira sobre o projeto lei nº 100 foi produzido a 26 de janeiro de 1827. Traduziu uma preocupação com a infiltração do ultramontanismo nas câmaras municipais através das figuras dos vereadores, negando desse modo que se

¹¹⁶ MANIQUE, António P. – *Mouzinho da Silveira Liberalismo e Administração Pública*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989, pp. 16-17.

imiscuísse o plano religioso com o plano político pelo perigo de contágio. A atuação da Junta Apostólica na Europa, e muito especialmente em Espanha, a inexistência de eclesiásticos nas Câmaras do Brasil – com um enquadramento constitucional outorgado semelhante ao português – e o despojamento que deveria presidir à vida religiosa, concorreriam, na sua ótica, para o afastamento dos religiosos do lugar de vereadores das Câmaras Municipais. Ironicamente, justificou as suas cogitações com a frase “Dar a Deus o que é de Deus, e a César o que é de César”.

O conjunto das cinco intervenções, de forte crítica, de Mouzinho oferecidas relativamente ao texto legislativo proposto, reclamam como prematuro tudo o que se apresente à discussão na Câmara antes do avanço legislativo relativo à divisão e organização do território, prevendo mesmo a impraticabilidade do projeto, porque “não é possível fundar uma casa sem alicerces”. Defenderam um caminho separado para a sociedade secular e a laica, relegando a primeira para o cumprimento estrito das suas funções religiosas, assumindo uma posição de desconfiança para com o clero, valorizada por força da ameaça da ideia ultramontana.

A sua opção validou mais do que uma simples escolha de voto na Câmara: ela seria parte de um todo, projeto global e articulado, que atuaria em várias frentes, a administrativa, a judicial e a financeira. Foi aqui que residiu a diferença entre José Xavier Mouzinho da Silveira e os restantes deputados, na sua manifestação do desenho da sociedade: o deputado alentejano antecipou-se aos demais, já constataria a falência do aparelho do Estado, nos aspetos em debate. O feixe de soluções que cobririam a sociedade, lançadas por si nas várias sessões estudadas, conduz-nos à questão da periodização do projeto de sociedade de Mouzinho. Urge por isso a questão: já não existiria em janeiro de 1827 um quadro mental planeado, que desembocaria mais tarde na produção legislativa consumada com os diplomas de 16 de maio 1832, referentes às reformas administrativa, financeira e judicial?

O projeto foi enviado para apreciação da Câmara dos Pares em 26 de março de 1827, sem que nunca tivesse sido dado despacho ao Ofício enviado pelos deputados.

Parecer da comissão de Petições sobre o requerimento em que é pedida a extinção da Companhia das Chaminés (25 de janeiro de 1827)

Sessão de 25 de janeiro de 1827.

Surgido na sequência de um requerimento apresentado pelos subordinados da Companhia das Chaminés, que solicitam a extinção desta, a comissão das Petições produziu um parecer¹¹⁷ em conformidade com as suas competências, mas inócuo, afastando-se da responsabilidade de assumir uma posição política, que poderia ferir suscetibilidades e causar hostilidades com outras instituições, como a Câmara Municipal de Lisboa. As razões apresentadas pelos suplicantes, apontam para o excessivo número de capatazes (o triplo do restante pessoal), e a discriminação feita no pagamento do salário dos trabalhadores.

Serviu a sessão para um desfile de críticas por parte de Mouzinho em que se reconhecem: (a) conceções defendidas por Adam Smith a respeito da temática dos monopólios proporcionados pelo Estado; (b) os gastos desnecessários com um número excessivo de funcionários do Estado, preocupação que foi transversal à sua carreira de deputado cartista; (c) a ideia liberal de condenação da posição do Estado interveniente na dinâmica que deveria pertencer ao indivíduo, essa sim genuína porque se prolongava no utilitarismo; (d) a condenação da política perpetrada pelo Senado da Câmara da capital, que agindo pelo vazio legal existente, se desresponsabilizou na afirmação da procura da “felicidade municipal”¹¹⁸.

Não tomou posição relativamente à reflexão da comissão sobre o requerimento, antes fez uma clara crítica à existência das Companhias, concluindo pelo seu fim.

Projeto lei nº 101: a liberdade no comércio (18 janeiro de 1827)

Sessões de 5, 6, 8, 9 e 12 de fevereiro de 1827.

As sessões realizadas entre 5 e 12 de fevereiro de 1827 na Câmara dos Senhores Deputados, afiguraram-se particularmente importantes pelos conceitos aplicados de economia política, e muito particularmente por José Xavier Mouzinho da Silveira – em que é deveras difícil discernir onde começa o trabalho da comissão da Fazenda, onde

¹¹⁷ DCD, 25-1-1827, p. 165.

¹¹⁸ Idem, pp. 165-166.

participa como membro e relator, e o seu pensamento político¹¹⁹. Exemplifica-o a redação do projeto lei nº 101 sobre a liberdade no comércio, onde são visíveis as suas pretensões em matéria de política fiscal aduaneira.

Sessão paradigmática em vários quadrantes: pelo corpo do projeto lei que pretende ser norma; pela explicação doutrinária que nos é proporcionada; na amostragem do comportamento político de Mouzinho da Silveira; pelo contraditório das intervenções dos restantes deputados; mas também na discussão sobre os contornos de terminologias como (ser) “liberal” e “liberalismo”¹²⁰ e a sua praticabilidade neste hiato de tempo em Portugal. Vasto conjunto de sinais que poderão remeter para variados campos de estudo. Neste caso, a abordagem que interessa: José Xavier Mouzinho da Silveira enquanto deputado.

O projeto lei nº 101¹²¹, foi apresentado e lido no dia 5 de fevereiro de 1827 por Mouzinho da Silveira, na segunda parte da ordem do dia, na sequência dum parecer emitido pela comissão da Fazenda e de uma proposição do deputado Francisco Joaquim Maia¹²². Sumariando o projeto, poderemos destacar as seguintes linhas de força:

1. A inclusão dos portos de Lisboa e do Porto nas rotas comerciais internacionais entre continentes – europeu, africano e americano: (artigos 1º e 2º);
2. O incentivo do transporte em bandeira do reino: (artigos 3º, 4º e 5º);
3. O lançamento dos territórios africanos portugueses na produção de maiores quantidades de matérias-primas, concedendo-lhes taxas de fiscalidade mais baixas¹²³, inclusivamente, daquelas que o Tratado de 1810 confere ao comércio com o Brasil: (art.º 5º);
4. A equiparação dos negociantes do Porto aos de Lisboa nas “Praças” da Ásia portuguesa: (art.º 6º);

¹¹⁹ Não será de desprezar o facto de Mouzinho da Silveira ao intervir por variadas vezes, usar a palavra *eu* e não *nós* na justificação ou retificação dos artigos, transmitindo uma ideia de iniciativa pessoal nas resoluções tomadas na comissão, o que poderá indiciar a sua importância, a sua liderança nas decisões tomadas pelo conjunto de deputados.

¹²⁰ Ver MATTEUCCI, Nicola – “O Liberalismo” in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco – *Dicionário de Política...*, pp. 688-705.

¹²¹ DCD, 5-2-1827, p. 244.

¹²² Ver MURALHA, Maria Adelaide – “MAIA, Francisco Joaquim (?-1854)” in CASTRO, Zília Osório (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...II*, pp. 77-84.

¹²³ Miriam Halpern Pereira afirma a exceção de Angola. Ver PEREIRA, Miriam H. (coord.) – *Obras...I*, p. 180.

5. A facilitação da armazenagem nas mercadorias descarregadas em depósitos, só taxados ao fim de meio ano: (art.º 8º);
6. O investimento das rendas auferidas pelas taxas num ciclo fechado que contemplaria as estruturas portuárias: (art.º 9º);
7. A criação de uma (nova) “Tabela”¹²⁴, que nomeasse as “únicas proibições, e restrições que tem o comércio nas Praças de Lisboa, e do Porto”¹²⁵: (art.º 10º).

A leitura deste projeto de lei, remete-nos para várias considerações. As do plano económico levam-nos para além das necessidades urgentes que o reino tinha de receitas¹²⁶, e conseqüentemente, para a premência de trazer Portugal de novo para os lugares cimeiros do comércio mundial, incluindo-o nas rotas comerciais; o afastamento do arquétipo de que a “Praça” de Lisboa estaria para a Ásia como a do Porto para o Brasil em matéria de trocas comerciais, igualando os negociantes das duas cidades, relativamente ao continente asiático; a criação de uma nova tabela aduaneira (pauta), com uma renovada seriação de resoluções aduaneiras para as transações comerciais; o direcionar do porto de Lisboa para a situação de “porto franco”, favorecendo a cidade, pelo movimento aí patrocinado de pessoas e bens, e com isso, perspetivando a recolha de receitas de carácter fiscal geradas com as dinâmicas comerciais¹²⁷.

Ainda no plano económico, a preocupação de efetivar a valorização dos *novos brasis*, criando novas centralidades, ou seja, novos procedimentos político com as colónias – conferindo visibilidade a um alinhamento com Smith¹²⁸, na condenação do colonialismo mercantilista, não das colónias como parte do território nacional – a retirada do marasmo em que se encontrava a marinha portuguesa, fomentando o aumento o número de vasos, através do favorecimento em rotas de comércio, retomando uma presença

¹²⁴ DCD, 5-2-1827, p. 245.

¹²⁵ Idem, ibidem.

¹²⁶ As contas apresentadas pelo ministro da Fazenda e deputado, Barão de Sobral, para o exercício de 1827 (DCD, 15-2-1827, p. 333 e ss.), a propósito da contração do empréstimo de quatro mil contos de reis, tinham saldo negativo. Este *deficit* vinha numa linha de continuidade de anos anteriores. Relativamente ao ano de 1826, o ministro da Fazenda, na sessão de 7 de novembro de 1826, comunicou um “*deficit* reduzido a dois mil contos aproximadamente, no caso de não crescer muito a despesa”, (DCD, p. 16 e ss.).

¹²⁷ Em conformidade com o documento exarado, supostamente por Mouzinho, sem data nem assinatura: “Considerações em defesa do Projeto de Porto Franco” in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...* I, p. 871.

¹²⁸ Cf. KENNEDY, Gavin – *Adam Smith...*, p. 274 e ss.; PEREIRA, Miriam, H. – *Obras...* I, p. 53.

mais efetiva nos mares, de maneira a poder disfrutar, e se possível, recuperar, novo protagonismo no cenário europeu.

Posicionam-se neste projeto lei, os autores, de modo a harmonizar acessos nos negócios além-mar e na metrópole à classe burguesa, conferindo igualdade de oportunidades, afastando privilégios entre as duas maiores “Praças” do reino marcando o posicionamento empreendedor do liberalismo económico. Os exemplos que concorrem para a efetivação da troca à luz da teoria liberal estão omnipresentes nas intervenções que Mouzinho fez na justificação do projeto lei. Assenta-as em diretrizes com semânticas marcadas pela inclusão, pela universalidade da acessibilidade, pelo afastamento do privilégio, na conformidade do ideal liberal: (a) “navios de *todos* os países”: (art.º 1º); (b) “exterminam-se os *exclusivos e as diferenças*”: (art.º 2º); (c) “faz-se a novidade de admitir os géneros coloniais de *toda* a parte, em lugar de virem do Brasil somente” ou “como temos mercadorias que podem ir para os diferentes países da América [...] *não fazemos diferença* da bandeira deles à nossa” e “seria absurdo que uma bandeira qualquer, e com todas as mercadorias, pudesse entrar e fossem *exceção única* as do Brasil: esta parte do artigo é essencial, e integrante do espírito e destino do Projeto”: (art.º 3º); (d) “a respeito dos couros [...] foi melhor *igualar tudo* em 2[%]”: (art.º 7º)¹²⁹.

Poderemos vislumbrar nesta proposta as questões que o liberalismo português defrontou na sua praticabilidade¹³⁰, as saídas encontradas, adaptando-se ao terreno político nacional e internacional, marcado pelas suas especificidades, manifestadas nos vários cenários – político, social e económico – aos quais não é alheia a evolução tardia, ocorrida no reino em matéria doutrinária¹³¹. Victor de Sá explicou a importância, ou melhor, a inevitabilidade, do estudo desta conjuntura, pelas suas implicações coevas e futuras.

¹²⁹ DCD, 5-2-1827, pp. 245-246. Itálico da nossa autoria.

¹³⁰ Cf. MATTEUCI, Nicola – “O Liberalismo” ..., p. 687.

¹³¹ Contribuiriam para estes quadros uma sociedade presa aos liames do Antigo Regime, seja nos quadros legais e políticos, com um setor primário fortemente condicionado por uma franja muito estreita de proprietários, nobres arredados dos poderes de decisão ou burgueses maioritariamente absentistas, um Iluminismo tardio que delongava em dar posse a um regime liberal, já corrente para lá dos Pirenéus.

Esta época permite-nos distinguir melhor a composição das forças sociais, políticas e económicas, os centros, os agentes, e os meios de pressão, os diversos tipos de comportamento individual e coletivo, em resumo, as contradições das classes e dos grupos de interesses[...]além disso, a quadra de transição do Antigo Regime e a nova sociedade capitalista e burguesa, que é a mesma dos nossos dias, permite-nos observar não apenas a formação das estruturas políticas e económicas fundamentais que hão de favorecer o posterior desenvolvimento da nossa sociedade, mas também a metamorfose e a adaptação das ideias sociais.¹³²

Pertinentes assim, por exemplo, questões levantadas com a transição de quadros ideológicos havidos entre a burguesia subjacente no movimento de 1820 e as similaridades com a presente na legislatura de 1826-1828. Pergunta-se: é mesurável uma separação noutros campos para além do doutrinário, entre estas iniciativas políticas? Não serão elas antes pontos de partida contra a retirada do “burguês da direção dos negócios públicos [que farão o] objeto da sua hostilidade”?¹³³ Patentearão os comportamentos da Câmara dos Deputados relativamente a esta matéria, uma “falta de vigor da burguesia liberal”¹³⁴ herdada da ligada ao quadro revolucionário vintista, expresso em laxismo doutrinário?

As intervenções dos deputados primaram muitas das vezes, na discussão do projeto lei, por “discussões cujo resultado era nenhum”¹³⁵, em que abordam muito mais o acessório do que o substancial¹³⁶, remetendo Mouzinho para um apelo do que estava em causa, apontando para o tom “supérfluo”¹³⁷ das intervenções. Solidário, outro elemento da

¹³² SÁ, Victor de – *A crise do Liberalismo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, (Tese de Doutoramento apresentada na Sorbonne, janeiro de 1969), p. 38.

¹³³ SANTOS, Fernando Piteira – *Geografia e Economia da Revolução de 1820*. [s.l.]: Publicações Europa-América, 1980, p. 34.

¹³⁴ SÁ, Victor de – *A crise do Liberalismo...*, p. 31.

¹³⁵ ARRIAGA, José de – *História da Revolução de Setembro*. Lisboa: Companhia Nacional Editora, [s.d.], p. 106.

¹³⁶ Ler a intervenção do deputado da comissão Manuel de Carvalho a respeito do art.º 4º, onde questiona os conhecimentos dos deputados que oferecem emendas, (DCD, 8-2-1827, p. 271), ou a troca de argumentos oferecidos pelos deputados Pereira de Sá e F.A. Campos sobre a valia das tripulações portuguesas, (DCD, 6-2-1827, p. 264).

¹³⁷ DCD, 6-2-1827, p. 256. Episódios como este, terão contribuído para a apreciação que Oliveira Martins fez das primeiras Câmaras cartistas, classificando-as de “coisa nenhuma – um emplastro constitucional” in MARTINS, J.P. Oliveira – *Portugal Contemporâneo*, vol. I. Mem Martins: Europa-América, [s. d.], pp. 127-128.

comissão, o deputado Manuel Carvalho¹³⁸, sobre as manifestações em causa, pronunciou-se do seguinte modo: “Eu creio que todos têm muita razão, menos a comissão da Fazenda, à qual pertenço; e digo isto, porque vejo que, mesmo quando se trata de um artigo, cuja doutrina me parece tão simples, não há dificuldades e objeções, que não se oponham na sua discussão”¹³⁹. Consequentemente, ao categórico José Xavier nas suas exposições, sucedeu um outro, inquieto, já que possuindo uma concretização teórica e prática para a questão, vê-a interrompida – logo no primeiro passo formal – pelas dúvidas e críticas dos deputados intervenientes acerca do projeto lei manifestando-se contrariado, pelos estorvos colocados pelos deputados¹⁴⁰.

Importante será versar como Mouzinho apresentou a argumentação na sua retórica e a desconstrução das intervenções críticas, para penetrarmos no seu universo mental. O fio do seu discurso assentou numa narrativa historicista, marcadamente smithiana, recorrendo normalmente aos exemplos das civilizações clássicas, para os bons exemplos, e aos que são de evitar, fornecidos pelos tempos, na sua expressão, “das Descobertas” e pelos agentes que suportaram políticas mercantilistas. Matiza igualmente no seu discurso o profuso conhecimento da legislação passada¹⁴¹ e dos seus efeitos – marca evidente do seu trajeto na atividade judicial e administrativa – que nos remete uma explicação de cunho empírico, é certo, mas também técnico, das opções tomadas no projeto lei sobre a liberdade no comércio.

¹³⁸ Ver LAGARTIXA, Custódio – “CARVALHO, Manuel António – 1º Barão de Chancelieiros (1785-1858)” in CASTRO, Zília Osório (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...*, pp. 425-427.

¹³⁹ DCD, 6-2-1827, p. 259. No fim da discussão sobre o art.º 4º, Manuel de Carvalho pediu a demissão das suas funções enquanto membro da comissão da Fazenda, argumentando falta de qualificações para as matérias que a mesma teria que discutir e avaliar. Plausivelmente, terá sido uma estratégia para se afastar da comissão, desgastado com todo os sucedidos, trazidos pelos debates.

¹⁴⁰ Mouzinho proferiu uma série de afirmações contundentes relativamente às críticas e propostas de alteração ao projeto lei na Câmara: “isto é de tal forma claro, [a segunda parte do art.º 1º] que não sei como alguém achou nisto obscuridade, ou restrição”; ou ainda sobre o mesmo artigo, “é portanto o artigo muito claro, e não precisa de emenda alguma”; ou “mas o artigo [1º] é de forma claro, que não necessita ser mais; tudo o que parece destinado a esclarecê-lo antes o torna mais confuso [...] o artigo portanto deve passar como está, nem há verdadeiramente questão sobre a doutrina”, DCD, 6-2-1827, pp.255-256.

¹⁴¹ Para a formulação da sua argumentação, Mouzinho da Silveira teria plausivelmente considerado o alvará de 26 de maio de 1812, (regulava os direitos de reexportação e baldeação, fixava o tempo de demora das mercadorias nas alfandegas e estabelecia penas às embarcações pelo extravio da carga), o alvará de 4 de junho de 1825 (“em que Vossa Majestade, tomando em Sua Real Consideração o bem geral dos seus fiéis vassallos, é servido permitir nestes reinos a entrada, o despacho, e o uso das mercadorias, e mais objetos, que por leis anteriores eram defesas, com as restrições convenientes à prosperidade da agricultura, comércio, e industria nacional, tudo na forma acima mencionada”) e o Tratado de 19 de fevereiro de 1810.

Numa sucessão de paradigmas, deparamos com a sessão de 8 de fevereiro, discutindo-se o art.º 4º. Na reprovação que fez à emenda de favorecimento dos vasos portugueses em transporte de mercadorias das Américas, não cedendo na abolição da concepção liberal da igualdade na troca, ainda que sob bandeira nacional, porque ela “é destruidora da competência”, pretendendo antes Mouzinho, um crescimento da marinha por força dum individualismo empreendedor sujeito às leis da economia¹⁴². A um Mouzinho suprapartidário, “aproximando-se do modelo concebido por Weber”¹⁴³, poderemos adicionar um *supranacional*, no sentido em que está no cerne do seu modelo político, o afastamento de quadros de favor a Portugal no cenário internacional comercial. Esta concepção articulou-se com a sua precocidade na visão das futuras regras de mercado mundial. O deputado alentejano antecipou cenários comerciais, “porque já não se trata de levar uma carga para um Estado, que nos trata bem, e consome as nossas mercadorias, trata-se simplesmente de abrir uma concorrência geral, a quem melhor navegar”¹⁴⁴. Como? «Excitando-se a concorrência e esquecendo de todo o sistema colonial”.

A reação dos demais deputados, de postura divergente com o alentejano, justifica-se. Comprometida com situações de classe, posições de mercado, quantificações em números de maior ou menor valor protecionista na política aduaneira, preocupados em criar cenários de favorecimento, de modo a perpetuar a sua posição como fabricantes e/ou fornecedores em cenários exclusivistas.

A discussão do art.º 5º, forneceu o quadro explicativo da (nova) promoção do comércio colonial português na perspetiva de Mouzinho da Silveira. O seu estudo assume por essa razão importância considerável¹⁴⁵. Está nos seus propósitos criar um quadro de condições legislativas favoráveis às colónias comparativamente ao Brasil, numa vinculação e compromisso com o “grande proveito [que] na verdade se pode tirar das possessões do ultramar”¹⁴⁶ – bem expressa na sua génese explicativa dos artigos – harmonizando as taxas fiscais entre estas, criando igualdade de oportunidades para a

¹⁴² “os Portugueses têm favor onde o devem ter, e onde não pode ser, arrancado e inutilizado”, (DCD, 8-2-1827, pp. 273-274).

¹⁴³ Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, p. 107.

¹⁴⁴ DCD, 6-2-1827, p. 263.

¹⁴⁵ Ver ALEXANDRE, Valentim – “Mouzinho da Silveira e as relações económicas externas” in PEREIRA, Miriam H.– *Obras...I*, p. 131 e ss.

¹⁴⁶ “Minuta de Informação sobre as possibilidades e os meios de desenvolvimento das ilhas e das possessões do ultramar” in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, p. 924.

troca comercial. Não sucumbiu à tentação de reduzir para valores mais baixos a taxação fiscal nas mercadorias transitadas de África, em consonância com a sua explicação crítica sobre o vai e vem comercial colonial¹⁴⁷, porque não contribuiriam para a produção de géneros e para a construção de infraestruturas, inibindo ainda mais o crescimento do interior do reino, com consequências várias: aponta o exemplo do desincentivo da permanência das populações, que optavam por se dirigir para o litoral, para a capital ou tentar a sua sorte no exterior do reino “deixando desertos os campos”¹⁴⁸. Note-se a precocidade de Mouzinho quando aborda a temática da mobilidade demográfica, seja na observação que faz do seu tempo, seja nas consequências que se poderão daí advir. O futuro viria a dar-lhe razão.

A questão do art.º 8º (relativa à armazenagem de mercadorias nas alfandegas de Lisboa e Porto, isenção e pagamento de depósito, localização dos armazéns e guarda de materiais inflamáveis), reporta-nos para princípios liberais e a conflitualidade que eles exibem ao discutir-se limites e contornos concetuais. Este quadro foi-nos fornecido quando um Mouzinho doutrinário do individualismo, mas a coberto do véu do utilitarismo, é confrontado com o deputado Vanzeler¹⁴⁹ – um dos maiores negociantes da cidade do Porto – relativa à armazenagem em depósitos de mercadorias entradas nas alfandegas do Porto.

Intervenção substantiva do alentejano pelo que encerra e prova de influência proveniente de Bentham. Produziu um discurso onde está subjacente a doutrina utilitarista no benefício intrínseco do todo, mas também como produtora de valor, verdadeiro “agente do progresso”¹⁵⁰, antecipando-se às propostas de Mill.

O período de seis meses como tempo máximo de armazenagem sem custos para o depósito, teria como intenção debelar a concorrência de outros portos estrangeiros fornecendo iguais oportunidades, Gibraltar por exemplo. O caso do Porto pela sua especificidade nesta questão – inexistência de instalações alfandegárias próprias – remetia para dificuldades de concretização do artigo. Mouzinho interveio a negar

¹⁴⁷ Escreverá mais tarde, em 1829, sobre as “Épocas do comércio, e estado das Finanças de Portugal”, onde desenvolve as suas explicações sobre o desenvolvimento do comércio em Portugal, interior e exterior, sofrido desde a Idade Média. Ver PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, p.553.

¹⁴⁸ DCD, 8-2-1827, p. 277.

¹⁴⁹ Ver MURALHA, Maria Adelaide – “VANZELER, Francisco José (1774-1852)”, in Zília Osório (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...II*, pp. 843-851.

¹⁵⁰ BURDEAU, Georges – *O Liberalismo...*, p. 85.

quadros de favorecimento a possíveis aluguéis de armazenamento aos comerciantes da cidade¹⁵¹ pelas consequências que estes trariam com dispêndio do Erário Régio, propondo uma situação ainda que provisória, mas afastando proveitos a terceiros.

A discussão do art.º 10º que envolve a “Tabela das únicas proibições e restrições que tem o comércio das “Praças” de Lisboa e do Porto”, qual Pauta, exacerbou discussões e acabou por resvalar para a situação dos cereais portugueses – discutindo-se a sua manutenção num quadro protecionista, suscitando inflamados discursos, de contrassenso, já que a doutrina liberal é posta de lado, com a burguesia rural preocupada com a baixa dos seus lucros, olvidando-se princípios da liberdade de permuta comercial e a concorrência.

Mouzinho da Silveira terá encontrado na “Tabela”, um instrumento para minorar o entorse à teoria liberal, não deixando de expressar mesmo assim o incómodo que esta lhe causava: “tomara eu que estes senhores a deitassem abaixo”¹⁵². Criou-a e de seguida esvaziou-a, no sentido legislativo, já que esta tem um efeito a roçar o nulo, pois está formatada com mercadorias já cobertas por legislação e vinculadas a acordos comerciais anteriores. Subjacente a norma liberal que visa o contrato e o seu obrigatório cumprimento – *pacta sunt servanda* – gizando assim o deputado alentejano, uma norma restrita, mas antirrestritiva, minimizando o estorvo à troca comercial. Assim, não se desprendeu concetualmente, reforçou até a sua posição, não abalando compromissos exteriores nem tão pouco a lógica que defende de livre cambismo, dadas as circunstâncias políticas. Nessa linha, a “Tabela” mais não foi do que uma pseudo pauta. Sendo o art.º 10º uma consequência dos nove anteriores, o seu epílogo só poderia ter sido uma conclusão como a produzida, gerar liberdade de comércio, ou seja, provocar a transação, dando-lhe instrumentos, para a sua efetiva realização sob os auspícios de uma lógica liberal.

A discussão em torno desta questão expôs divisões entre os deputados, manifestando-se duas correntes de opinião. Uma que sendo liberal se mostra plástica doutrinalmente,

¹⁵¹ A prestação cameral do deputado Vanzeler fora já anteriormente comentada por Roussado Gorjão relativamente à sua prestação nas Cortes de 1821. Este «mereceu-lhe um comentário irónico [...] na *Galeria dos Deputados*, ao defini-lo como “homem do comércio”, dando a entender que seria essa a sua função exclusiva nas Cortes, isto é, a defesa da sua classe» in GORJÃO, José Damásio Roussado – *Galeria dos Deputados das Cortes Gerais e Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa (instauradas em 26 de janeiro de 1821) Época I*. Lisboa: Tipografia Rolandiana, 1822, p. 132.

¹⁵² DCD, 9-2-1827, p. 487.

alinhando num esquema protetor em matérias mais sensíveis para a economia nacional – ligada aos interesses da burguesia rural e comercial – e que procurou uma saída para a sua situação particular ou de classe, alegadamente liberal, mas presa aos seus interesses económicos. Prova-nos o prolongamento das contradições do primeiro período liberal, retirando novidade na passagem entre as duas conjunturas¹⁵³. Confirma-o a intervenção do deputado-proprietário Derramado¹⁵⁴:

Os mais decantados Economistas como acérrimos defensores da liberdade da indústria de todas as espécies; os que reputam limitada pelo capital, e os proprietários deste como os legítimos e melhores Juizes do seu mais vantajoso emprego, negando toda a ingerência aos governos na agricultura, comércio e artes, uma vez que não seja para deixar fazer e passar; os que fazem a mais amarga censura às primas dadas aos produtores, ou exportadores de produtos; estes mesmos Senhores, Smith, Bentham, Say e muitos outros que é escusado citar, todos a flux reconhecem que estas proposições, verdadeiras em tese, devem limitar-se em muitas circunstâncias.¹⁵⁵

Contrapôs-se uma outra, corporizada por Mouzinho da Silveira¹⁵⁶, doutrinariamente mais dura, que assume o livre comércio em todos os sentidos, direcionada para um comércio global, mas sustentando-se em vetores do edifício liberal em definitivo, no sentido da concretização da concorrência e do utilitarismo¹⁵⁷.

Indiciaram estas sessões, quadros que terão contribuído, pelo teor das discussões políticas no plano cameral, para um enfraquecimento do vigor e da robustez da Câmara dos Deputados enquanto instituição e como elemento basilar para a afirmação de todo o plano que a Carta outorgada pretendia. Mais, demonstrou a existência de interesses que desajustam a linha de ação e a do pensamento contidas na norma máxima. Isto é, para o cumprimento da Carta Constitucional de 29 de abril de 1826, no seu Título IV, Capítulo I, (relativo aos “ramos do poder legislativo, e suas atribuições”), terão faltado instituições que

¹⁵³ Ver SÁ, Victor de – *Época contemporânea portuguesa – I...*, p. 50 e ss.

¹⁵⁴ Ver PEREIRA, Sara Marques – “DERRAMADO, José Inácio Pereira (1787-?)” in CASTRO, Zília Osório (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...*, pp. 591-594.

¹⁵⁵ DCD, 9-2-1827, p. 286.

¹⁵⁶ “e por isso altamente declaro, que nenhuma das restrições da tabela é conforme ao que deve ser, e muito menos áquilo que eu cuido que deve ter; antes pelo contrário, mil vezes tenho dito, e repetirei que toda a restrição é um mal”, (DCD, 9-2-1827, p. 287).

¹⁵⁷ Para a abordagem destes princípios ver FLAMANT, Maurice – *A História do Liberalismo...*, p. 76 e ss.

seriam verdadeiros pilares do regime monárquico liberal, já que estas foram facilitadoras da ascensão miguelista. Ausente nas Câmaras, o que Burdeau chama “uma ideia”¹⁵⁸, que congregaria todas as peças políticas aí contidas, o que lhe conferiria uma dinâmica, uma enformação de um modelo político, que ultrapassaria períodos conjunturais mais ou menos difíceis, reforçando-o, e deste modo, projetando-o para tempos de vida mais longos. Auto limitando-se deste modo, o poder legislativo não cumprindo propósitos consagrados na Carta, retirou a necessária “fixidez”¹⁵⁹, que cobriam todos os textos constitucionais produzidos desde a Constituição americana. Discussão que nos remete facilmente para o conceito “liberalismo” e para o seu desfasamento com o estatuto de “liberal” nas Câmaras legislativas, para a continuação das contradições relativamente a quadros anteriores verificados entre 1820 e 1823, na “rejeição do liberalismo económico”,¹⁶⁰ mormente nas intervenções sobre este projeto lei, e que Mouzinho ajudou a identificar com as suas propostas e discursos. Todas estas justaposições concetuais disponibilizaram-nos uma série de ações que nos servirão para a compreensão do edifício cartista, na sua primeira experiência, das suas forças e fraquezas, mais numerosas as ultimas, e do que resultou dele, e se prolongou ao longo do séc. XIX em Portugal.

Em síntese, um Mouzinho da Silveira supranacional ao que ao comércio diz respeito, fiel ao autor da *Riqueza das Nações*. Como tal, retirou condições de privilégio, desprotegeu o nacional, porque achava convictamente que medidas protecionistas trariam a morte do sistema comercial, porque o crescimento far-se-ia à custa da luta de um lugar no mercado. Em consonância, caracterizou e anteviu cenários comerciais revestidos de globalidade, multidireccionalidade e sem restrições fiscais. Priorizou o interesse e iniciativa individual, a coberto de conceitos de utilitarismo, como se imaginasse o mundo sendo uma “vasta república de produtores consumidores copermutadores”¹⁶¹, tentando reaver o tempo perdido, por tempos críticos, na sua opinião, de políticas mercantilistas erradas.

Por tudo isto, o projeto lei nº 101 sobre a liberdade do comércio, tem sem dúvida, a sua marca.

¹⁵⁸ BURDEAU, Georges – *O Estado*. [s. l.]: Publicações Europa-América, [s.d.], p. 33.

¹⁵⁹ Cf. FINER, Samuel E. – *A História do Governo...*, p. 1492.

¹⁶⁰ Cf. SÁ, Victor de Sá – *Época contemporânea portuguesa...*, p. 9.

¹⁶¹ Ver a descrição do mundo de Adam Smith in GONNARD, René – *História das Doutrinas Económicas Tomo III De Quesnay a Stuart Mill*. Lisboa: Sá da Costa, 1942, p.212.

O projeto lei nº 108, sobre a isenção do recrutamento da primeira e segunda linha dos maiores e ganadeiros dos lavradores (26 de janeiro de 1827)

Sessão de 12 de fevereiro de 1827.

No seguimento da proposta nº 42 do deputado proprietário alentejano Derramado de 17 de novembro de 1826, surgiu o projeto lei nº 108, sobre a isenção do recrutamento dos maiores e ganadeiros¹⁶², redigido após o parecer da comissão Central em 26 de janeiro, (mas só publicada em *Diário* no mês seguinte)¹⁶³.

O debate do projeto lei nº 108 abriu espaço para a discussão das (possíveis) contradições que a Carta Constitucional encerra na sua redação¹⁶⁴. Tal não escapou a Oliveira Martins que por essa e outras razões referiu o texto máximo como mera “exposição de princípios” ou “o esqueleto de um corpo a que faltava a musculatura”¹⁶⁵. Confira-se o desnivelamento de princípios: capítulo VII, no seu art.º 113º,¹⁶⁶ que depara com a obrigação, de todos os portugueses serem obrigados a defender “a independência, e integridade do reino”; e título VIII, no seu art.º 145º, § 15º¹⁶⁷, que visa a abolição dos privilégios “que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública”. A leitura dos dois enunciados constitucionais projeta-nos para um choque legislativo, tanto mais ideológico, com o projeto lei em causa. Mais, ele omite realidades factuais e até legislativas anteriores. Os apoiantes do texto proposto – deputados proprietários – terão explorado estas falhas, suportando-se pela falta de mão de obra especializada na guarda dos gados e deste modo a impossibilidade da sua manutenção, provocando falhas nas “subsistências”; assim como na discussão do *stricto*

¹⁶² Maiores e ganadeiros são palavras de origem regional alentejana. Significam guardador de gado ou vaqueiro e chefe dos pastores da mesma herdade, respetivamente.

¹⁶³ A proposta nº 42 da autoria do deputado Derramado, foi sujeita a parecer da comissão Central que em 26 de janeiro de 1827, “assenta que ela tem lugar” e como tal “deve ser adotada” (DCD, 12-2-1827, p. 304). O deputado José Inácio Pereira Derramado era membro desta comissão.

¹⁶⁴ DCD, 12-2-1827, pp. 304-312.

¹⁶⁵ Cf. MARTINS, J. P. Oliveira – *Portugal Contemporâneo...*, p. 131.

¹⁶⁶ “CAPÍTULO VIII – DA FORÇA MILITAR [...] Art.º 113º - Todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para sustentar a Independência, e Integridade do Reino, e defendê-lo de seus inimigos externos, e internos; Art.º 114º - Enquanto as Cortes Gerais não designarem a Força Militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pelas mesmas Cortes seja alterada para mais, ou para menos.”

¹⁶⁷ “TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS PORTUGUESES [...] Art.º 145º - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do reino, pela maneira seguinte: [...] § 15º - Ficam abolidos todos os privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública.”

e do *lato sensu*, pela semântica usada no art.º 113º do capítulo VIII na palavra “todos”; e na invocação da legislação anteriormente produzida por “leis antigas”. Pelo lado contrário, a argumentação assentou nos princípios: da impraticabilidade do projeto pelo seu tom generalista, que visava tão só subtrair “os criados” ao recrutamento, e a pretensão que a norma tendia em favorecer os proprietários alentejanos¹⁶⁸; a “anti constitucionalidade” do projeto, já que configurava um desvio à Carta, corporizado na isenção ao § 15 do art.º 145 (ver nota 61)¹⁶⁹; a necessidade de efetivos militares nas várias linhas, pela escassez de número da população¹⁷⁰.

As intervenções favoráveis ao projeto, nomeadamente na intervenção do deputado Derramado¹⁷¹, no suporte da isenção do recrutamento aos ganadeiros e maiorais, fizeram uso daquilo a que Benedita Câmara apelidou de “Agrarismo”,¹⁷² refletindo no seu discurso uma “função racionalizante emergente da temática técnico-económica”,¹⁷³ quando justificou que “existe a mais estreita correspondência entre a lavoura dos cereais, e a criação das diversas espécies de gados”,¹⁷⁴ reconhecendo a agricultura como mola impulsadora das restantes atividades, indústria e comércio. Contudo, a legitimação dos propósitos dos deputados, no quadro do regime liberal cartista, necessita de um instrumento para lhe conferir credibilidade política: o ato legislativo e a sua conclusão no voto. Daí que os conceitos de Benedita Câmara presentes no seu trabalho, se bem que referentes a um estudo até ao ano de 1822, sejam válidos porque repetem-se nesta discussão. Presentes dois modelos neste debate: o «“Agrarista” Liberal» – consubstanciado na técnica, na Ciência e na Economia como traves mestras da Agronomia – para se transmutar no ato da votação, no «Liberal “Agrarista”», que mais não é do que a “subordinação do país agrícola à esquadria legislativa”¹⁷⁵, num

¹⁶⁸ DCD, 12-2-1827, pp. 305 e 311.

¹⁶⁹ Idem, ibidem, p. 305.

¹⁷⁰ Idem, p.307.

¹⁷¹ DCD, 12-8-1827, p. 305.

¹⁷² A obra em causa visa o percurso do deputado Soares Franco até às Cortes de 1822, no trajeto que visa o estudo do médico, do agrónomo e do político, com especial predominância para o seu pensamento enquanto apaixonado pela agricultura, e na aplicação teórica e prática que fez do mesmo, nomeadamente nas Cortes vintistas. V. CÂMARA, Benedita Cardoso – *Do Agrarismo ao Liberalismo – Francisco Soares Franco – Um pensamento crítico*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica e Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1989. Disponível online em: [file:///C:/Users/F.Jorge%20Guedes/Downloads/Cultura%20Moderna%20e%20Contemporanea%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/F.Jorge%20Guedes/Downloads/Cultura%20Moderna%20e%20Contemporanea%20(1).pdf) [consult. em 15 maio 2016].

¹⁷³ CÂMARA, Benedita Cardoso – *Do Agrarismo ao Liberalismo...*, p. 36.

¹⁷⁴ DCD, 12-2-1827, p. 307.

¹⁷⁵ CÂMARA, Benedita Cardoso – *Do Agrarismo ao Liberalismo...*, p. 100.

ajustamento à ideia de Lasky: “En la función de fuente primaria de la legislación, la ciudad, com su insaciable pasión por los câmbios, reemplaza al campo, sempre adverso a los câmbios”.¹⁷⁶ Presente, por outro lado, uma legitimação – controversa – do projeto que recorre às “leis antigas”¹⁷⁷, que no passado abrangeram uma série de situações familiares de ofícios ou de cargos que foram isentos das várias linhas do recrutamento. Efetivamente, no hiato temporal que antecedeu a outorga de D. Pedro, consumado no chamado Governo do Reino – por ausência da família real no Brasil – e na regência e reinado de seu pai, D. João VI, a produção legislativa sobre o recrutamento foi fecunda. Fruto das circunstâncias induzidas pela falta de cumprimento das normas – por absentismo, deserções, fraudes na apresentação de documentação, suborno – tendo como pano de fundo as invasões napoleónicas e mais tarde o quadro de guerra civil, a legislação cumpriu uma rota de avanços e recuos, conforme a situação no terreno necessitasse de mais ou menos efetivos. Sendo assim, pode-se contabilizar relativamente ao recrutamento – legislação publicada entre 24 de outubro de 1796 e 26 de abril de 1824¹⁷⁸ – trinta e cinco normas, das quais cinco, determinam procedimentos relativos ao pessoal ligado ao cuidado dos gados.¹⁷⁹ Efetivamente, a classe dos maiorais faz parte dos abrangidos nos textos legislativos de 1813 e 1823, não se verificando, no entanto, o mesmo quadro de privilégio para os ganadeiros, só mencionados no texto de 1807. A portaria de 28 de setembro de 1813¹⁸⁰, a coberto do princípio da lei formal –

¹⁷⁶ LASKY, Harold J. – *El Liberalismo europeo*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2ª ed., 1953, p. 11.

¹⁷⁷ Ver intervenção do deputado Bettencourt, (DCD, 12-2-1827, p. 306).

¹⁷⁸ O período em causa pareceu ser razoável, cobre 30 anos, demonstrativo, ao que nos parece, do que se pretende provar, pelo número de normas e pela substância legislativa sobre a matéria em causa produzida. Marcam datas de publicação de D. João VI ainda regente, o Governo do Reino, e a última legislação antes de iniciada a legislatura cartista de 1826-1828. Foram emanadas normas com a seguinte distribuição: decretos (15), editais (5), alvarás (4), cartas régias (3), portarias (4), regulamento (1), ordem (1), Circular (1) e Convenção (1).

¹⁷⁹ Decreto de 22 de outubro de 1807 (“Decreto suspendendo algumas isenções do recrutamento” – remete para um outra norma datada de 24 de fevereiro de 1764: “Alvará dando nova forma ao recrutamento com a relação dos distritos pertencentes aos diversos regimentos”); a portaria de 28 de setembro de 1813 (“Portaria do governo sobre os privilégios de isenção do recrutamento”); e o decreto de 25 de janeiro de 1823 (“Regular a maneira com que se deve proceder ao recrutamento para preencher os corpos da 1.ª Linha do exército”).

¹⁸⁰ Na lei de 28 de setembro de 1813 sobre isenção de “recruta de tropa de linha” consta:

“Recruta de tropa de linha. São isentos dela: [...] Os criados dos lavradores, e um dos filhos empregados na lavoura, sendo um homem para cada junta de bois, e sempre gado sempre e exclusivamente nela, sendo os criados naturais das terras ou residentes nelas por mais de um ano, e achando-se os carros matriculados para o serviço dos transportes do seu respetivo julgado. Atestados e certidões, que nestes casos são necessárias. Artigos confirmados por portaria de 28 de setembro. Art.º 1º e 2º; Os feitores, caseiros, e maiorais de gado das pessoas de distinção. Os criados domésticos dos Fidalgos, Ministros e das Comunidades Religiosas. Art.º 3º; [...] Os empregados na administração pública, civil e militar, sendo proprietários, e não serventuários. Art.º 13º; [...] Ficam sujeitos ao recrutamento os nacionais e

emanada por órgão com competência legislativa – tem uma interpretação declarativa, i.e., o texto nela contido coincide com o seu significado. Se ainda compaginarmos o “direito adquirido” na conformidade da portaria em questão, acrescido da não revogação, será lícita a sua invocação por parte dos deputados. Esta “abertura” no quadro legal, foi ao encontro da postura assumida pela burguesia rural, visando dois propósitos: o uso do instrumento legislativo no quadro do regime para legitimar uma situação várias vezes promulgada e outras tantas suspensa; a posterior consequência benéfica na manutenção das atividades nas suas propriedades, sem interrupções nas dinâmicas agrícolas e pastoris, em tempo que se adivinha de guerra, período de grande procura e alta de preços, que favorecia quem dominasse o circuito de mercado.

Num rescaldo que poderemos afirmar de contradição formal – que abre espaço também para a da prática – do ideal liberal, somos confrontados com um imbróglio legislativo, entre a obrigação da defesa do reino e da abolição de privilégios, que a situação militar pode configurar na sua isenção, reforçado por anteriores produções legislativas que põem e dispõem consoante o quadro político. Remete-nos para uma legislação de claro favorecimento classista, mais do que às necessidades do reino; marca igualmente posição e o “peso” da burguesia rural (alentejana), encaixada no primeiro regime cartista, em pleno uso dum instrumento que o regime lhes facultava para poderem consolidar a sua posição. Flamant explicou o confinamento desta ação:

As convicções liberais foram sobretudo, o feito daqueles que beneficiavam da independência económica. *Era o caso dos agricultores abastados*, das classes médias do negócio e da indústria, das profissões liberais (sem jogo de palavras, é evidente); de todas as pessoas que, na parte essencial das suas funções ou do seu ofício, não podiam receber ordens de quem quer que fosse¹⁸¹.

Por último, nas considerações de carácter social e político, a perda definitiva de poder de decisão do campo nas suas políticas, por alteração do epicentro de decisão, transferida

naturalizados de 18 a 30 anos, de 57 polegadas e meia.” in TOMAZ, Manuel Fernandes - *Repertorio Geral, ou Índice Alfabético das Leis Extravagantes do reino de Portugal, Publicadas depois das Ordenações, compreendendo também algumas anteriores, que se acham em observância*, Tomo II L-Z. Lisboa: Imprensa Régia, 1825, p. 248.

¹⁸¹ FLAMANT, Maurice – *História do Liberalismo...*, p. 52. Itálico da nossa autoria.

no plano pessoal, compaginada na figura dos proprietários absentistas a residir na capital, ou no plano coletivo ou institucional, corporizado na casa cameral: “El banquero, el comerciante, el industrial, remplazaron al terrateniente, al eclesiástico y al guerreiro como tipos de influencia social predominante”¹⁸².

E Mouzinho? O deputado alentejano, também ele proprietário, produziu duas intervenções no dia 12 de fevereiro de 1827. Fornecem-nos uma perspetiva quase de desenho geológico, de sobreposição de camadas no terreno interventivo. A primeira camada, a mais visível, representou-a pela argumentação factual, descritiva da realidade dum ofício, singular pela sua dificuldade na angariação de membros como resultado da sua aspereza e solidão. Presente a ideia utilitarista ao classificar os ganadeiros como “classe respeitável e útil”¹⁸³, visando o serviço que estes prestam à vida dos homens e da sociedade em geral; como consequência deste quadro, segue-se o prémio caracteristicamente liberal, pelo mérito e pelas virtudes, que direciona para a posição de “dignos do privilégio”¹⁸⁴. Do lado oposto, os “vadios e mandriões que debaixo da direção destes [ganadeiros] vão ser ajudantes dois ou três meses ao ano”¹⁸⁵: cogitam fora da prioridade do pensamento onde subjaz o individualismo, onde não cabem princípios de preocupação social¹⁸⁶. Daí o deputado Mouzinho prescrever o castigo: “devem ser os primeiros a ser obrigados a assentar praça”¹⁸⁷.

Presente-se na sua exposição, um dos *leitmotivs* do ideário liberal no que respeita à propriedade – a potenciação do progresso – através da propriedade capitalista. A desaprovação da proposta nº 108, retirando partes do todo que é a propriedade agrícola, além de ferir a iniciativa do agente empreendedor, alegadamente comprometeria o seu resultado produtivo, e daí a plausível postura de Mouzinho. A respeito da propriedade, renovada concetualmente com o ideal liberal:

¹⁸² LASKY, Harold J. – *El Liberalismo europeo...*, p. 11.

¹⁸³ DCD, 12-2-1827, p. 305.

¹⁸⁴ Idem, ibidem.

¹⁸⁵ Idem.

¹⁸⁶ Poderemos verificar aqui uma duplicidade de critérios por parte de Mouzinho. Teve uma preocupação social diferente para com os estivadores na discussão da existência das companhias da alfandega de Lisboa. Ver parecer nº 161 sobre as companhias das alfandegas de Lisboa (29 de janeiro de 1828).

¹⁸⁷ DCD, 12-2-1827, p. 310.

Assim, não é apenas a propriedade entendida como condição de bem-estar e da liberdade espiritual do indivíduo que se encontra legitimada, é a propriedade capitalista, que apenas se acumula para produzir mais. A propriedade cuja fecundidade se exalta já não é a propriedade modesta que Saint-Just associava à felicidade do sábio, é a propriedade do homem que faz empreendimentos [...] Com o liberalismo, é o individualismo que impõe a sua lei. E julga poder impô-la sem escrúpulos, já que segundo ele, a propriedade, com que o homem afirma o seu poder, é também o meio de aumentar a soma do que é útil a todos¹⁸⁸.

É neste nível visível a dualidade construída, na correlação entre a leitura abstrata que o deputado alentejano faz do art.º 113º da Carta Constitucional¹⁸⁹ e a construção teórica liberal, quando alude ao recrutamento, a quem deve ou não pegar em armas. A falta de uniformidade social onde desemboca o liberalismo, fruto do interesse pessoal, fornece explicação para esta saída.

Em jeito de balanço, as tomadas de posição de Mouzinho da Silveira nesta matéria, revelam-nos como o enlace teórico condicionou o seu resultado. Confluíram estruturas teóricas – conceitos – aliadas a uma reflexão, numa interpretação da Carta, que se poderá classificar de discutível¹⁹⁰. Legítima, ainda assim, a sua intencionalidade doutrinal, na defesa desta proposta normativa, para que não ficasse em risco o paradigma liberal “proprietário”. A iniciativa pessoal, a independência económica que deve acompanhar o pessoal político em relação ao aparelho do Estado, a propriedade como elemento proporcionador de liberdade, ficariam em risco com a desaprovação desta norma, no entendimento político de Mouzinho, muito provavelmente. Daí que a questão de fundo, a propriedade, envolvida no universo dogmático liberal, tenha determinado o caminho que Mouzinho da Silveira percorreu na discussão desta matéria.

Por tudo o que ficou atrás exposto, o resultado da votação do projeto lei nº 108 no dia 12 de fevereiro de 1827 foi o previsto pela presença do forte contingente de deputados proprietários: aprovado com 72 votos a favor e 14 contra.

¹⁸⁸ BURDEAU, Georges – *O Liberalismo...*, p. 77.

¹⁸⁹ Ver nota 61.

¹⁹⁰ Ver relativamente às contradições na linha de pensamento de Mouzinho: PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 139 e nota 22.

O artigo adicional nº 115 do projeto lei nº 101: a regulação da importação de cereais (12 de fevereiro de 1827)

Sessões de 15 e 16 de fevereiro de 1827.

Com discussão protelada por várias vezes, o artigo adicional nº 115 do projeto lei nº 101¹⁹¹, com texto legislativo versando os diferentes modos de entrada na alfandega e respetivos direitos de pagamento, escrito pela pena de Mouzinho, entrou definitivamente na ordem do dia, a 15 de fevereiro de 1827. Tratou-se de uma espécie de apêndice, por manifesta vontade dos deputados na sequência da discussão do projeto lei nº 101, ao abordar-se a inclusão dos cereais na “Tabela” proposta como art.º 10^o¹⁹². Se traduziu o adiamento uma questão formal do Regimento, por um lado, por outro, terá beneficiado os deputados proprietários na preparação do debate, proporcionando plausivelmente, definir estratégias para derrotar o texto exarado por Mouzinho, entre contatos e compromissos, dentro e fora dos corredores da Câmara. A discussão em volta do artigo, pelo tom crispado, demonstra-nos que estão em questão fortes interesses. Assim, a um Mouzinho da Silveira doutrinário, se opôs aquilo que chamaríamos hoje um lobby agrário alentejano¹⁹³, com os deputados Bettencourt¹⁹⁴ e Pereira do Carmo¹⁹⁵, à cabeça dessa contestação.

Um assunto desta especificidade e sensibilidade mereceu por parte dos deputados a opção de debate separado do restante corpo normativo para futura deliberação: estava em causa muito mais do que uma simples discussão parlamentar sobre a entrada livre ou não de uma mercadoria. Em jogo, a venda dos cereais produzidos pelos proprietários,

¹⁹¹ “Os géneros cereais terão livre entrada para franquia, baldeação, depósito, e reexportação, pagando de direitos um por cento nos casos de baldeação, ou reexportação: terão também entrada para consumo, pagando a farinha de direitos por arroba 700 réis, o trigo por arroba 400 réis, o milho 200 réis, e a cevada, e outros cereais 100 réis também por arroba”.

¹⁹² Iniciou-se com um deputado proprietário, Derramado, ao levantar a questão da inclusão dos cereais estrangeiros nos géneros proibidos, até que a classe agrícola fosse esclarecida sobre o assunto na sessão de 5 de fevereiro de 1827 (DCD, p. 247); quatro dias depois, a 9 de fevereiro, por votação, decidiu-se tratar da inclusão ou não dos cereais na tabela, no final da discussão da mesma (DCD, p. 287).

¹⁹³ As intervenções deste lobby estender-se-iam a outros produtos agrícolas na procura de desagrvamentos fiscais. Exemplo disso, o projeto lei apresentado em 7 de março do mesmo ano a propor a isenção de “direitos, e de todos, e quaisquer emolumentos, e contribuições” sobre as batatas, pelo deputado Bettencourt, (DCD, 7-3-1827, p. 732).

¹⁹⁴ Ver LOBO, Sandra – “BRANCO, Francisco de Lemos Bettencourt Vasconcelos Castelo (1779-1840)” in OSÓRIO, Zília (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...*, pp. 266-287.

¹⁹⁵ Ver BORRECHO, Maria do Céu CASTRO – “CARMO, Bento Pereira do (1776-1845)” in Zília Osório (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...*, pp. 361-364.

maioritariamente alentejanos, no abastecimento ao mercado nacional. E quem são os proprietários? Os chamados “deputados proprietários” que ocupam as cadeiras camerais, ligados ao movimento de 1820, pela sua insatisfação com a importação de cereais entre 1808 e 1819¹⁹⁶. Ao quererem fazer a separação dos cereais das restantes mercadorias em situações de trânsito aduaneiro, terão querido conferir-lhe uma situação de diferenciação, talvez mesmo de intocabilidade, relativamente às restantes mercadorias afim de salvaguardar os seus interesses económicos.

Mouzinho encarou os géneros cereais como mais uma mercadoria no universo da transação, não lhe remetendo um quadro de exceção. O conjunto das posições forneceu duas posturas em termos doutrinários, direcionando por parte da Câmara como corpo de inspiração liberal, para uma sobreposição de interesse económico ao ideal político, mais uma vez.

Em resumo, a redação proposta por Mouzinho da Silveira anuía à entrada dos cereais estrangeiros nas alfandegas de Lisboa e Porto em situações de isenção de impostos (franquia), de transbordo (baldeação), armazenamento em espaços à guarda da alfandega (depósito), e reexportação. Designa igualmente as taxas a serem cobradas, por medida de arroba¹⁹⁷, nos diferentes tipos de cereais e farinha admitidos no acesso às alfandegas portuárias da capital e da segunda cidade do reino.

Na sessão de 15 de fevereiro as intervenções do deputado alentejano visaram três propósitos na sua retórica. Primeiramente apontar os males aportados com o decreto n.º 63 de 18 de maio de 1821¹⁹⁸ que regula a importação dos cereais, expondo os desajustes por ele provocados – carestia de mão de obra nos campos, o preço do pão e os seus principais beneficiários¹⁹⁹ – seguindo-se a desconstrução dos argumentos dos deputados opositores do artigo adicional, anulando-os por criar um paralelo entre as críticas e situações passadas decorrentes do decreto lei de 1821. Finalmente, explana as suas razões sobre o artigo. A abordagem, incidiu fortemente na crítica aos proprietários,

¹⁹⁶ “Entre 1808 e 1819 tinham sido importados 192 milhões de cruzados em cereais, conforme o relatório apresentado às Cortes em 3 de fevereiro de 1821 (*Relatório acerca do Estado Público de Portugal*, da autoria de Manuel Fernandes Tomás)” in SÁ, Victor de – *Época contemporânea portuguesa...*, p. 48.

¹⁹⁷ Nota: 1 arroba equivale a 1468 kg.

¹⁹⁸ Disponível online em: < <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/12/7/p62> > [consult. 10 de janeiro 2016].

¹⁹⁹ “eu bem sei que os grandes proprietários lucram com a Lei ou com o Artigo [...] é a guerra dos ricos contra os pobres”, (DCD, 15-2-1827, p. 343).

remetendo para uma aproximação do pensamento de Mill e Sismondi²⁰⁰, já que decorrem quadros políticos desfavoráveis à maioria da população por força da “lei [que] esmaga os interesses de muitos contrários aos de poucos”²⁰¹, mas também pelas consequências que a lei anterior encerrava, não sendo mais do que um tributo escamoteado, ou em ultima análise um esquema, que servia tão só o proprietário. Concluindo, fez uma ultima tentativa de aliciar os seus detratores ao equiparar o artigo à pretérita lei, “declarando que não se trata de acabar com a lei dos cereais, trata-se de lhe manter o espírito, e de proteger a lavoura”²⁰², num derradeiro esforço para mostrar que se manterá o *status quo*, tentando vingar no mínimo, a taxaço do género cerealífero; se doutrinariamente compaginou um retrocesso para Mouzinho, em proveitos para o Tesouro assegurava-se ganhos consideráveis, numa espécie de vitória menor. O dia parlamentar não encerrou sem que antes Mouzinho interviesse na resposta a vários colegas de bancada. Reafirmou a questão de reverter a lei para o bem do Tesouro, ainda que discordasse dela, assim como de todas as que configuram a instituição alfandegária, no seu sonho quimérico de Economia Política fiel a Adam Smith de cosmopolitismo comercial. Denunciou igualmente, a apologia de uma lei dos cereais fruto do oportunismo de uma época, circunstancial, que tendo elevado o lucro, criou cenários de ganhos altistas por parte dos lavradores, prorrogando uma situação inflacionista artificialmente criada, que não se adequava à realidade pós-guerra, justificando a sua revogação. Não terminou sem antes desmontar a ideia cara aos defensores da lei de 1821, justificativa da alta do preço do trigo aliada à alta de pagamento dos jornaleiros. A sua retórica pretendeu assim, demonstrar o vazio no pretexto legal no enquadramento temporal, económico e social da legislação, provocando deformação no mercado dos preços dos géneros e do trabalho. Visou igualmente demonstrar a obstrução que este circuito provocava no desenvolvimento de setores conectados com a agricultura, nomeadamente pelas importações que estes forçavam de mercadorias ou géneros que estariam ao alcance de produção nacional.

A sessão de 16 de fevereiro de 1827 foi de confrontação discursiva cerrada. Não faltaram sequer as chamadas à ordem na Câmara aos deputados. As posições extremaram-se aquando das intervenções de Mouzinho *versus* Bettencourt. O teor dos

²⁰⁰ Cf. GIDE, Charles; RIST, Charles – *História das doutrinas económicas – Desde os fisiocratas aos nossos dias*. Lisboa: Editorial Inquérito, [s. d.], pp. 223- 225.

²⁰¹ DCD, 15-2-1827, p. 344.

²⁰² Idem, *ibidem*.

discursos deste último, grande proprietário rural alentejano, expuseram tomadas de posição que demonstraram que estavam em jogo interesses que o lobby alentejano não estava disposto a ceder. Relevante esta demonstração de empenho na discussão do artigo adicional porque nos disponibilizou uma imagem da composição da câmara e dos seus reais interesses. Notória a repetição de quadros políticos conotados com o Antigo Regime, ainda que de substituição de classes – aristocracia e clero por burguesia (rural) – embora sediadas em situações institucionais diferenciadas, atentas à procura da manutenção de situações de favor e privilégio, mais do que desenvolvimento e modernidade, buscando-as nos instrumentos fornecidos pelo regime, fazendo uma apropriação destes num primeiro passo e de seguida produzindo legitimidade para os seus atos, através de enquadramento legislativo.

Importante igualmente o ponto trazido para a discussão por Mouzinho na caracterização do proprietário de terras alentejano. Ele identifica-o como absentista, e aponta o que essa postura trouxe para a província alentejana comparativamente com tempos passados: alterações paisagísticas – terrenos parcialmente cultivados e com mau aproveitamento agrícola durante o ano – e alterações demográficas – fim da fixação de populações – que levaram à cessação do estatuto de “celeiro de Portugal”²⁰³, indo ao encontro da explicação posterior dada por Albert Silbert para a deficiente produção cerealífera verificada à época²⁰⁴.

As votações sobre o artigo adicional nº 115 remetem para a seguinte análise: fratura da Câmara – inclusivamente da comissão – criando dualidade de pontos de vista no primeiro ponto; isolamento da comissão, embaraçando futuras propostas normativas, direcionadas para procuras de desenvolvimento e inovação, mas que de algum modo firmam interesses ligadas à burguesia rural²⁰⁵; uma mentalidade ainda não preparada para novos modelos de mercado, conforme atesta a desaprovação na votação verificada na redação da segunda parte do artigo; uma descontinuidade entre a prática e a interiorização de conceitos políticos e económicos que corporizam uma contradição ideológica, contribuindo para um lento e só progressivo instalar do modelo liberal em

²⁰³ DCD, 16-2-1827, p. 365.

²⁰⁴ Cf. SILBERT, Albert – *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal oitocentista*. Lisboa: Livros Horizonte, 1981, pp. 39-40.

²⁰⁵ A primeira parte do artigo foi rejeitada pela Câmara por 46 votos contra 37, e a segunda por 67 votos contra 16. Na comissão, António Maia e Costa Sampaio aprovaram a primeira e rejeitaram a segunda parte do artigo; os restantes elementos aprovaram as duas partes constantes no artigo adicional, à exceção de Gonçalves Ferreira e Araújo e Castro que faltaram à sessão, (DCD, 16-2-1827, pp. 367-368).

Portugal, facilitando desse modo, um último suspiro de modelos conotados com o Antigo Regime, rematado com a vigência miguelista.

Recapitulando, o saldo que se apresenta do estudo no que concerne à discussão do artigo adicional, permite-nos identificar: a fratura doutrinária proporcionada por Mouzinho da Silveira ao alavancar esta matéria nas divisões causadas na Câmara, fazendo sobressair um bloco de interesse económico²⁰⁶; o paradigma do proprietário e da propriedade latifundiária; o espectro social e doutrinário presente na Câmara dos Deputados na primeira legislatura cartista; o “peso” que a burguesia rural dispunha na Câmara e os condicionalismos políticos, económicos e sociais que esta iria impor no período legislativo de 1826-1828, apostada em não perder a hegemonia no mercado nacional dos cereais; a singularidade do liberalismo português vivenciado neste episódio, apresentando-se a sua prática presa a oportunismos políticos; um anúncio legislativo do que iria Mouzinho da Silveira mais tarde nos Açores produzir (decreto lei números 13 e 14, sobre a “Abolição das sisas, portagens, relogos e demais restrições à liberdade do comércio interno...” e “reforma pautal, com abolição de impostos na exportação” respetivamente); o iniciar de um certo isolamento político já patente à volta da figura de Mouzinho, por força da aplicação que propunha nos quadros político e económico.

Projeto lei nº 125 (artigo 7º, § 4º e art.º 8º): a autorização para o empréstimo, a sua amortização e pagamento de juros (23 de fevereiro de 1827)

Sessão de 5 de março de 1827.

Inseriu-se o projeto lei nº 125 – comunicado em 23 de fevereiro de 1827 à Câmara dos Deputados²⁰⁷, mas só debatido a partir de 2 de março – na sequência da apresentação por parte do ministro da Fazenda, o Barão de Sobral, do “Balanço da Receita e Despesa do Tesouro do ano findo [1826], e o Orçamento do ano presente [1827]” na Câmara dos deputados no dia 15 de fevereiro de 1827²⁰⁸. A constatação dum *deficit* no rescaldo do

²⁰⁶ Cf. FERREIRA, Jaime Alberto Couto – “Um século de moagem em Portugal, de 1821 a 1920 Das fábricas às companhias e aos grupos da Portugal e Colónias e da Sociedade Industrial Aliança” in *A Indústria Portuense em perspetiva histórica: Atas do Colóquio*. Lisboa: CLC-FLUP, 1998, pp. 271-283; SÁ, Vítor de – *Época contemporânea portuguesa...*, p. 46.

²⁰⁷ Por comunicação do relator da comissão da Fazenda, o deputado Pereira Ferraz, DCD, 23-2-1827, p. 437.

²⁰⁸ DCD, 15-2-1827, pp. 333-339.

exercício do ano de 1826, ainda que provisório nos seus números, desencadeou o pedido do ministro à câmara, conforme estabelecido na Carta²⁰⁹, de um empréstimo com o valor de quatro mil contos de réis, articulado com uma série de medidas, que visavam um empréstimo, e por outro, tornar exequível o pagamento de juros e a amortização da dívida.

Refletiu a necessidade do empréstimo, uma situação de apuro que ensombrou o regime cartista encurralado por falta de receita fiscal não só para a despesa ordinária, mas também para a extraordinária, maioritariamente para fazer frente à situação de guerra civil mais do que latente, proto de 1832-1834, que então se vivia com as incursões bem para cá da área raiana por parte das forças pró-miguelistas. Fornece-nos um sinal para a compreensão da falência do regime cartista pela falta de meios que contribuiu para fragilizar o poder instituído, num equilíbrio já de si débil, desenhado numa combinação de duvidoso funcionamento entre os vários poderes e num divórcio doutrinário entre os representantes do regime e a esmagadora maioria da população²¹⁰.

O discurso do ministro da Fazenda em 15 de fevereiro quando apresenta o “Balanço” e o “Orçamento”, traduziu a inevitabilidade do empréstimo, filho da conjuntura:

Esperava então com fundamentos que no fim do ano apareceria menos avultado o grande *deficit* do Tesouro, o qual havia obrigado o governo a pedir um empréstimo de dois mil contos de reis para prover aquele estado provisório; e que, devendo este melhorar progressivamente, não seria necessário recorrer a novos impostos. Porém hoje, senhores, quão diverso é o quadro, que tenho de apresentar á vossa consideração²¹¹!

Os princípios que norteiam as propostas normativas do ministro para a efetivação legal do empréstimo por parte da Câmara repousam nas seguintes bases: liberdade de ação para definir as condições do empréstimo por parte do poder executivo, o aumento do número de ações do Banco de Lisboa, a hipoteca da dotação da 4ª Caixa da Junta dos

²⁰⁹ “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 15º – § 11º - Autorizar o governo a contrair empréstimos”.

²¹⁰ Cf. MESQUITA, António P. – *O Pensamento Político Português no Século XIX*. Lisboa: I.N.C.M., 2006, p. 125.

²¹¹ DCD, 15-2-1827, p. 335.

Juros no valor de duzentos contos de réis, reforçado com o lucro proporcionado pelo uso de papel selado e da imposição do selo como marca de validação administrativa de uma panóplia de situações (novas ou repescadas) do foro burocrático. Endossou o pagamento dos juros para a Junta dos Juros, assim como a amortização da dívida, num valor de 1%, com a coleta do imposto do selo, prognosticando a possibilidade desse valor atingir 3%. Comportariam todas estas propostas, metas de difícil exequibilidade pelo funcionamento da máquina administrativa e fiscal, mal paga e travada por métodos e leis ancestrais que não favoreciam a recolha e a entrega dos impostos aos cofres do Erário Régio, (a quem por exemplo, não era garantidos princípios tão básicos como a segurança do transporte dos valores cobrados). Como tal, ficando a coleta com baixas hipóteses de se concretizar, tornar-se-iam mais reduzidas as hipóteses de se atingir valores que proporcionassem amortizações.

No campo da discussão teórica, decorrem nas palavras do ministro da Fazenda, as fundamentações do novo imposto que pela sua “imensa divisibilidade, é o mais suave e ao mesmo tempo o mais geral, que poderia lembrar-se”: justificação revestida de uma linguagem de dimensão liberal, numa alusão ao utilitarismo de Bentham.

O pedido de empréstimo longe de ser considerado como uma medida mais ou menos fácil de obtenção de financiamento, terá que ser visto à luz da realidade vivida então. As previsões goradas na estabilização das contas, a dificuldade do funcionamento da máquina fiscal em recolher impostos, a situação de guerra civil que já se vivia e que impelia à necessidade de mais receitas para fins militares, o pensamento político doutrinário que estaria presente na mentalidade da câmara, que obstaculizava a criação de (mais) “tributos”, contextualizada numa linha de pensamento smithiano, que advogava uma obtenção das receitas públicas baseadas em critérios de proporcionalidade, igualdade e contenção na cobrança²¹², terão sido responsáveis pela génese do pedido.

Foi seguida da apresentação da “proposta de uma lei para estabelecer o imposto de novos artigos de papel selado” que mereceria um estudo na mesma sessão.

²¹² Cf. KENNEDY, Gavin – *Adam Smith...*, pp. 340-341.

As três intervenções de Mouzinho, relativamente à discussão do projeto lei nº 125, no dia 5 de março de 1827²¹³, espelham os contornos do seu pensamento, trazendo mesmo uma revisitação a uma das suas características mais marcadas do seu comportamento em matéria política: a sua insistência, em linha com aquilo que Valentim Alexandre identifica²¹⁴, alargado a um quadro mais geral da sua atuação pessoal, como a “excecional persistência” que se transforma em “obstinação”, na observação da inércia que rodeava os trabalhos.

Produziu uma primeira intervenção sobre o imposto de selo²¹⁵, bem ao seu estilo. Repetiu o seu pragmatismo. Primou pela objetividade no tratamento da matéria normativa proposta afastando discussões supérfluas – “não gastemos mais tempo [com a discussão do artigo]”; reforçou-a igualmente de dramatismo, querendo demonstrar a urgência da aprovação do projeto: “também é um mal cortar uma perna a um homem, mas corta-se-lhe para ele viver; no mesmo caso está o Estado pela precisão desta lei para se verificar o empréstimo”²¹⁶.

O tempo corria contra o regime cartista, e Mouzinho, apercebendo-se do que estava em causa, não hesitou em despojar-se doutrinariamente ao afirmar perante a Câmara, “quando a necessidade impera, cessam todos os argumentos”; mesmo que eles acarretem, mal dos males, mais tributos ou mais empregados públicos. O significado desta atitude assume importância na medida do desvio ideológico que ela envolve. Mouzinho terá preferido a sobrevivência do regime. A magnitude da escolha compreende-se quando escreveu em 1830 “cada empréstimo longe de curar agrava o mal em si”²¹⁷ ou quando na senda da reforma de 1832 reafirmou, “Detesto os empréstimos em geral”²¹⁸. Destas declarações crispadas não estarão longe as considerações lidas relativas às consequências nefastas sobre cedência de crédito às nações, de inspiração smithiana. Por isso, quando Mouzinho afirma que os empréstimos

²¹³ Mouzinho da Silveira faltou a partir do dia 6 de março de 1827, tendo só comparecido a partir de 21 do mesmo mês. Relativamente ao projeto em causa, esteve presente somente na discussão do § 4 do art.º 7º e do art.º 8º do projeto lei nº 125.

²¹⁴ ALEXANDRE, Valentim – “Mouzinho da Silveira e as relações económicas externas” in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, pp. 200-201.

²¹⁵ “Art.º 7º, § 4: “O Imposto do Selo, que será regulado por uma lei especial.”

²¹⁶ DCD, 5-3-1827, p. 506.

²¹⁷ Ver manuscrito “Memória” in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, p. 214.

²¹⁸ Cf. ALEXANDRE, Valentim – “Mouzinho da Silveira e as finanças públicas” in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, p. 220.

constrangem no sentido de “sacrificar receitas ordinárias”²¹⁹, revemos o pensamento de Smith relativamente aos empréstimos:

o capital emprestado pelos primeiros credores ao governo [constituiu] desde o momento do empréstimo uma certa parte do produto anual que, desse modo, deixaria de ter a função de um capital, para desempenhar a de um rédito; deixaria de manter trabalhadores produtivos para manter pessoas inativas e para ser, de um modo geral, *gasto e esbanjado*, ao longo do ano, sem qualquer esperança de futura recuperação²²⁰.

Conclui-se, porque será verosímil, aceitarmos o seu alinhamento com o pensador escocês, a par de outros já anteriormente identificados por Miriam Halpern Pereira²²¹, em matéria da chamada então Economia Política.

Na segunda intervenção, veio mais uma vez chamar a atenção da necessidade extrema do empréstimo. Procurou convencer os demais da impraticabilidade do regime sem o avanço do projeto lei: “Acaba, sr. presidente, de se dizer que não se imponham tributos novos, e eu digo então que peguemos nos chapéus e nos vamos pela porta fora, porque nada faremos²²²”. O seu esforço foi premiado, o artigo foi aprovado, “salva a redação”²²³.

Foi avançada igualmente, nesta sessão a discussão do artigo 8º do projeto lei nº 125²²⁴. O artigo visava a possibilidade de autorizar o governo a contrair o empréstimo, via Banco de Lisboa, aumentando-lhe os seus “fundos” (o capital social, como se diria hoje), numa tentativa mista de conferir-lhe solidez financeira e credibilidade financeira

²¹⁹ PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, p. 220.

²²⁰ SMITH, Adam – *A Riqueza das Nações...II*, pp. 647-648. Itálico da nossa autoria.

²²¹ Ver PEREIRA, Miriam H. – *Obras...I*, pp. 185-190.

²²² DCD, 5-3-1827, p. 508.

²²³ Expressão empregue sempre que o texto normativo fosse passível de sofrer alterações na redação final. Este ajuste seria da responsabilidade, neste caso da comissão da Fazenda, que procederia às alterações, aceitando ou não as sugestões dos deputados Borges Carneiro e Girão, DCD, 5-3-1827, p. 508.

²²⁴ “Art.º 8º: O governo fica autorizado para permitir o aumento dos fundos do Banco por meio de novas ações, até à quantia da sua primitiva fundação, sem prejuízo do direito dos atuais acionistas, para contrair este empréstimo, preferindo sempre em igualdade de condições, os capitalistas nacionais aos estrangeiros”.

perante os credores. Na parte final, o artigo prioriza os “capitalistas” nacionais sobre os estrangeiros, numa tentativa de fixar o capital por terras lusas.

Foi uma discussão breve a que envolveu este artigo na Câmara dos Deputados. A sua vertente técnica impediu uma manifestação mais generalizada das intervenções. Além de Mouzinho e do ministro da Fazenda, só intervieram mais três deputados; um deles por força da sua antiga posição na direção do Banco, (deputado Cordeiro).

Mouzinho pronunciou-se em dois pontos quando interveio. O primeiro, prima pelo respeito da decisão dos acionistas do Banco de Lisboa, na sua deliberação sobre o aumento dos fundos, tendo como pano de fundo o respeito pelo contrato. O segundo, contemplou a preferência dos investidores nacionais sobre os estrangeiros: “é uma proposição que eu podia desenvolver muito, e provar com mil argumentos”²²⁵ porque anunciavam a fuga do capital investido pelos credores na dívida pública, “a saída de uma soma maior do que a entrada”, retirando-o da circulação no reino. Intervenção de explicação dentro do universo smithiano sobre os empréstimos, em que o pensador escocês identificou os efeitos nefastos dos empréstimos pelo esvaziamento do valor de parte do que é produzido; pela perda do que é cobrado nos impostos, por força de se remeterem os capitais para satisfação dos compromissos com os credores; pela perversão de reverter mão de obra produtiva para não produtiva; mas igualmente pelo agravamento que suscita do quadro económico, já que promove a saída de capitais numa soma sempre superior ao que foi emprestada, no caso de o investidor ser estrangeiro, já que este é uma figura preocupada em tão só reaver o seu investimento com a acumulação de juros – por isso “não tem interesse algum na boa condição de uma determinada área de terra ou na boa administração de uma determinada parcela de capital [...] Não tem nenhuma preocupação com isso”²²⁶.

Concluindo, a sessão de 5 de março de 1827 tornou perceptível um perfil psicológico e político de continuidade por parte de Mouzinho da Silveira. A sua personalidade expôs-nos mais uma vez o seu lado prático, aliado a uma persistência que roça por vezes a rudeza, próprio do seu carácter. Dentro desse quadro mental, esteve nessa sessão, como em outras ocasiões em que “antepôs a realidade à doutrina”²²⁷, contrariando deste modo

²²⁵ DCD, 5-3-1827, p. 509.

²²⁶ SMITH, Adam – *A riqueza das nações...*, p. 376.

²²⁷ MARTINS, J.P. Oliveira – *Portugal Contemporâneo...*, p. 347.

a aludida falta de “plasticidade” por Henrique de Barros²²⁸ no seu carácter. A sua afirmação, “Quando a necessidade impera, cessão todos os argumentos”, atesta-o.

Projeto lei nº 138: a proposta de lei para a imposição do selo (14 de março de 1827)

Sessão de 21 de março de 1827.

O projeto lei nº 138²²⁹, a chamada “lei do selo”, à qual José de Arriaga na sua *História da Revolução de Setembro* em jeito lapidar, remeteu como a única memória destas Cortes citando o historiador Sousa Monteiro²³⁰, surge no seguimento da legislação apresentada para a contração do empréstimo de quatro mil contos quando a 15 de fevereiro de 1827, foi apresentado o “Balanço da receita, e despesa do tesouro do ano findo [1826], e o orçamento do ano presente [1827]”, pelo ministro da Fazenda, o Barão de Sobral, na Câmara dos Deputados²³¹. Deparando com um *deficit* no exercício do ano, que ultrapassaria os dois mil contos de reis, comunicou a necessidade de contrair um empréstimo no valor de quatro mil contos à Câmara. Esta ação, recorde-se a Carta, é do foro do poder legislativo²³², daí a formalidade do pedido do aval por parte do governo.

O seu avanço como proposta normativa visava dar provisão ao “pagamento de juros e amortizações deste empréstimo”. Faria parte de um todo, ao qual se somaria a “ínteira dotação da Junta de Juros”, em caso de falta de receita, provida de “antigos impostos” e do proposto pelo artigo 7º nos seus quatro parágrafos²³³ – taxando cereais do projeto

²²⁸ BARROS, Henrique – *Mouzinho da Silveira e a sua obra*. Lisboa: Seara Nova, 1936, p. 10.

²²⁹ DCD, 17-3-1827, pp. 624-625.

²³⁰ Cf. MONTEIRO, José Maria de Sousa – *História de Portugal desde o reinado da Senhora D. Maria I até à Convenção de Évora-Monte*, vol. 5. Lisboa: Tipografia António José da Rocha, 1838 in ARRIAGA, José de – *História da Revolução de Setembro*. Lisboa: Companhia Nacional Editora, [s. d.], p. 106. A frase em questão era: “estas Cortes apenas seriam lembradas pela célebre lei do selo”.

²³¹ A comissão da Fazenda não contou com Mouzinho da Silveira na conceção deste projeto lei. Constando o deputado Girão na lista da comissão autora do projeto, é admissível que este tivesse substituído o alentejano. Ver VAZ, Francisco – “GIRÃO, António Lobo de Barbosa Teixeira – 1º Visconde de Vilarinho de S. Romão (1785-1863)” in OSÓRIO, Zília (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...*, pp. 716-729.

²³² “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 15 § 11 - Autorizar o governo a contrair empréstimos”.

²³³ “Art.º 7º Os novos impostos são: §. 1. Dez réis por alqueire de todos os cereais de Portugal, Algarve, e ilhas portuguesas, que entrarem no Terreiro Publico, ou em qualquer porto do reino. Não serão, porém, sujeitos ao pagamento deste direito os cereais, que mostrarem ter uma vez satisfeito aquele imposto em qualquer alfandega, onde primeiro houverem entrado. §. 2. Vinte réis por alqueire de todos os cereais estrangeiros, que na conformidade da lei forem importados pelos portos de mar de Portugal, e Algarves. §. 3. Um por cento adicional à décima tanto de todos os prédios urbanos, e rústicos, como de juros particulares, e ao maneiio”.

normativo nº 125. Ou seja, a incerteza na recolha de coleta, nos valores e até no próprio ato, direcionou para ações complementares de fiscalidade no sentido do reforço de verbas para pagamento do empréstimo. Por inépcia governativa, optou-se por percorrer o caminho mais fácil para atingir valores mais elevados: a criação de mais um imposto. Imposto que seria nas palavras do ministro, suportado pela sua “imensa divisibilidade, é o mais suave, e ao mesmo tempo o mais geral [e porque] junto aos outros meios propostos, bastará não só para o pagamento do empréstimo ora pedido, mas até para o de maior quantia se as circunstâncias o exigirem”²³⁴.

A falibilidade da intenção legislativa era, no entanto, pouco considerável pela sua escassa praticabilidade e recetividade²³⁵: confirma-o a dificuldade na obtenção da receita nos impostos já existentes, desajustada na desproporcionalidade entre o querer e o poder do modelo administrativo-jurídico ainda fortemente marcado pelo *Ancien Regime*; ou a excecionalidade do âmbito do imposto de selo, ao incidir sobre atos contratuais e documentais, intrometendo-se na esfera pessoal e familiar, posicionando-se para além da pública, numa figura formal atípica de tributação, que comportaria resistência, por parte dos afetados no surgimento desta carga fiscal.

Infelizmente, por motivo de doença, a participação de Mouzinho da Silveira na discussão deste projeto lei foi reduzida. Mesmo informados pela sua participação na sessão de 5 de março em que manifesta concordância na generalidade com a imposição do imposto de selo²³⁶, o estudo fica deficitário, na medida que teria o maior interesse para o estudo do objeto, uma participação mais substancial. Regressou ao parlamento a 21 de março.

Intervindo relativamente ao imposto de selo cobrado aos periódicos, o seu discurso iniciou-se por um rotundo não, expresso categoricamente na frase “de forma alguma aprovo o parágrafo”²³⁷. Amparou a sua discordância em razões várias²³⁸: (i) apontou os periódicos como uma arma para combater as ideias “anticonstitucionais”; (ii) desenvolveu uma argumentação de comparação entre dois tipos de governação, o de

²³⁴ DCD, 15-2-1827, p. 336.

²³⁵ Cf. LOBO, Carlos Batista – “As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal”. *Revista de finanças públicas e direito fiscal*. Lisboa: Almedina, 2008, ano 1, nº 1, Primavera, p. 76 e seguintes.

²³⁶ DCD, 5-3-1827, p. 506.

²³⁷ DCD, 21-3-1827, p. 653.

²³⁸ Idem, ibidem, pp. 653-654.

modelo despota e o contrário, o do “governo representativo”. Excluindo o primeiro pelo seu caráter, forneceu uma lógica para o sucesso do segundo. Valida-o pelo interesse individual sobre o geral, ancorado num “estudo” que lhe permite aceder ao estado do “espírito público”, pelo acesso da(s) Luz(es), ou seja, pela leitura das publicações periódicas. Neste percurso comparativo de regimes políticos, percebe-se uma influência dos pensadores clássicos na sua explanação, quando se percebe a *República* de Platão, traduzido no exemplo por si escolhido: “basta ver dois homens, um de um velho Governo, puramente monárquico, outro de um Estado desde muito tempo representado, e observar os tipos das cogitações, e maneiras de vir, e de julgar de cada um”²³⁹. Contribui igualmente para a sua plausibilidade, a temática focada na obra de Platão centrar-se na justiça, trave mestra da “cidade perfeita” e prioridade no pensamento político em Mouzinho “como pilar da sociedade organizada”²⁴⁰.

Forneceu a sua imagem do quadro geral da imprensa, de fraca penetração, pelo peso do facto que remeteu para a sua consideração posterior: a deficiente instrução da população. Elegeu dois exemplos, francês e inglês, como paradigmas da forte implementação da imprensa periódica. Aí a existência do selo, não obstante a publicação na tiragem de grande número dos periódicos, por força da procura “em todo o mundo”, diluía o tributo.

A finalizar, o seu pensamento recentrou a temática, priorizando de forma diversa as matérias discutidas neste projeto lei. Antes da limitação das “Luzes”, promovida pela aprovação do artigo, prescreve a sua difusão, pela ideia da instrução, como meio de igualar os povos mais ilustrados, colocando aí o cerne da questão. Daí a sua interrogação reflexiva que endereça para preocupações sociais inéditas nesta temática: “Porque fado não há de cada um escrever, e ler, ou não havemos diligenciar antes que todos saibam ao menos ler, como sabem os ingleses?”²⁴¹ O parágrafo não foi aprovado.

Participou igualmente nesta sessão, na discussão do art.º 6²⁴², que visava a obrigação do pagamento do selo ou da apresentação de documentação em papel selado perante as

²³⁹ DCD, 21-3-1827, p. 653. A analogia presente-se no paralelo da situação presente nos “Diálogos”, na disputa argumentativa entre Sócrates e os restantes personagens da obra platónica.

²⁴⁰ Cf. MESQUITA, António P. – *O pensamento político português...*, p. 175.

²⁴¹ DCD, 21-3-1827, p. 654.

²⁴² “Art.º 6º: Nenhum papel poderá ser apresentado em Juízo, nem a qualquer outra autoridade sem ter pago o Selo, ou ser processado em papel selado; e, se o for, será imediatamente cassado para se restituir a quem o tiver apresentado, à vista de conhecimento era forma, passado pela autoridade, que for encarregada da arrecadação deste imposto, pelo qual há de constar que pagou de multa a décima

autoridades jurídico-administrativa. Interveio brevemente, fazendo uma chamada de atenção para a omissão presente no artigo relativa aos papéis que devendo ser selados, não necessitam de ser presentes à administração pública. Refira-se a parte final deste debate pelo seu conteúdo, na crítica retrospectiva que fez, como ponto de partida para uma descrição da norma modelo: “a lei não deve ter o carácter de armadilha, deve ser clara, e precisa, e o que se pode fazer por meio das autoridades e sua responsabilidade não deve ter outra garantia, nem penas particulares”²⁴³. Revê-se neste arquétipo legislativo a crítica produzida por Mouzinho ao modelo jurídico-institucional do Antigo Regime: a falta de nitidez dos textos normativos, projetando-os para diversas interpretações e aplicações, a imprecisão das funções administrativas, não delimitando competências e obrigações e a particularização das penas.

Na discussão do art.º 8º – que propunha a utilização, para agilizar a arrecadação do imposto de selo, dos funcionários da Superintendência do Selo e de outros que fosse necessário contratar²⁴⁴ – refletiu sobre os limites das incumbências entre os poderes legislativo e o executivo, para a prática efetiva das normas legislativas, devido ao rumo que o debate percorria, entre a dúvida do governo poder criar ou não mais postos de trabalho para cumprimento do artigo. As dinâmicas entre os dois poderes ficariam sujeitas a um equilíbrio, num (claro) desenho montesquiano, resultando daí a contribuição para o funcionamento do regime, num circuito que remetia da câmara para o governo, e caso fosse necessário, para efeitos de revisão e aprovação, de novo para a câmara. Recorreu a argumentações para defesa do seu ponto de vista, com destino a duas sensibilidades presentes na câmara: os moderados e os vintistas. Para os cartistas, fundou a sua posição com o texto outorgado, com a cobertura que o “augusto Legislador” a apetrechou²⁴⁵; para os conotados com o vintismo alertou para a harmonia

parte do valor, que representar; para o que a autoridade, que fizer a apreensão, oficiará logo à que for encarregada da arrecadação”, (DCD, 22-3-1827, p. 654).

²⁴³ DCD, 21-3-1827, p. 656.

²⁴⁴ “Art.8º: O governo fica autorizado para fazer os regulamentos necessários para a melhor, e mais fácil arrecadação deste imposto, servindo-se para este efeito dos empregados da atual Superintendência do Selo, se assim o julgar conveniente; e, se for necessário admitir alguns empregados de novo, preferirá aqueles, que já servem em outras repartições, onde o número for crescido, aos quais poderá estabelecer os ordenados convenientes, que serão aprovados na futura Sessão desta legislatura, devendo em todo o caso cessar os que receberem pelas repartições, onde atualmente servirem”, (DCD, 21-3-1827, p. 658).

²⁴⁵ A legislação que plausivelmente estaria nas considerações de Mouzinho a suportar a sua argumentação seria o “TÍTULO V – DO REI – Art.º 75º – § 12º - Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis”.

de poderes presente no funcionamento do regime cartista, impeditivo do extravasamento do poder executivo sobre o legislativo.

A segunda intervenção do deputado alentejano pautou-se por um reforço da ideia da atuação do governo à luz do que estipula a Carta outorgada, (ver nota nº 152), e no regresso da discussão da utilização de funcionários excedentes e/ou de mais contratações destes conforme a proposta normativa. Intervieram dezassete deputados. Só Mouzinho da Silveira e o deputado Soares Franco, anteviram a oportunidade que a norma poderia conceber na resolução do problema do excedente de funcionários públicos: “Portugal é uma nação de empregados; e quem os há de sustentar?” Oliveira Martins na sua *História de Portugal*, daria mais tarde o seu ponto da situação: “nas secretarias havia um exército: quase 3000 empregados. Só o Erário contava 800”²⁴⁶.

No remate da sua intervenção, a inevitabilidade do empréstimo fá-lo usar mais uma vez o seu habitual pragmatismo; troca a entrada do empréstimo nos cofres do Erário, pela eventual admissão de novos funcionários públicos em conformidade com a redação do artigo. O artigo oitavo foi desaprovado com a redação proposta. Seguiu-se a votação de várias emendas, tendo sido aceite a do deputado F.J. Maia²⁴⁷, que ia ao encontro dos anseios mínimos de Mouzinho da Silveira.

Mouzinho da Silveira ainda produziu mais dois discursos a respeito da “Tabela das quantias, que devem pagar pelo selo os papeis mencionados no Artigo 3º...” na sessão de 21 de março. Na intervenção que importa referir, debruçou-se sobre a aprovação do § 10 da mesma tabela, i.e., a aplicação nos testamentos e codicilos²⁴⁸, do imposto de selo no valor de 800 reis²⁴⁹. Mouzinho deixou passar a ideia de ser contrário aos testamentos, afirmando a sua inutilidade na transmissão testamentária a familiares, por força dos laços. Caso, no entanto, se processasse o documento testamentário e muito especialmente na beneficiação de “estranhos”, defendeu que fosse taxado, aportando proveitos também ao Estado. Propôs valores mais elevados de imposto de selo,

²⁴⁶ MARTINS, J.P. Oliveira – *História de Portugal*, Tomo II, 3ª ed.. Lisboa: Bertrand, 1882, p. 282.

²⁴⁷ “O governo fica autorizado para fazer as despesas necessárias com os empregados para a cobrança deste imposto, servindo-se, em quanto os houver, dos empregados de outras repartições, em que superabundem; e serão considerados em comissão provisória, até que na futura Sessão as Cortes criem os novos empregados, e lhes marquem os ordenados, no caso de serem precisos”, (DCD, 21-3-1827, p. 662).

²⁴⁸ Escrito pelo qual o testador pode modificar, tirar ou acrescentar alguma parte do seu testamento ou declarar a sua vontade em tudo aquilo que não quer que faça parte do mesmo.

²⁴⁹ DCD, 21-3-1827, p. 664.

calculados com base nos rendimentos do “cidadão ativo”, assim como a eliminação de usos ancestrais de contribuições de cariz religioso, para o “bem da alma”, que no seu entender não seriam mais do que “um abuso”.

Concluindo, foi perceptível por parte de Mouzinho, preencher o ato testamentário única e simplesmente de visionamento liberal, investindo-o de tratamento burocrático e esvaziando-o de conotações ou procedimentos religiosos, ainda que residuais, de ligação ao passado. Precoce, na solução que remete para os dias de hoje, no escalonamento do pagamento deste imposto, sobre os rendimentos auferidos.

O § 10 não passou na votação no seu texto original. O deputado F. J. Maia apresentou uma emenda que foi aprovada, com o prejuízo daquela que foi oferecida por Mouzinho da Silveira²⁵⁰.

O projeto lei nº 142: adoção de medidas provisórias pelo governo para o melhoramento da administração e Fazenda Pública (14 de março de 1827)

Sessão de 22 de março de 1827.

Vinte e dois de março de 1827. A Sessão cameral desse ano aproxima-se do seu término. Nesse sentido, a comissão da Fazenda²⁵¹ achou pertinente “propor, como medida provisória”, o projeto lei nº 142²⁵². Conferia poderes ao ramo executivo, para

²⁵⁰ A emenda em questão aprovou o pagamento de imposto de selo nos testamentos e codicilos no valor de 40 reis cada meia folha ou lauda (página de um livro), (DCD, 26-3-1827, p. 665). A moção rejeitada de Mouzinho da Silveira escalonava o pagamento de imposto de selo nos testamentos por rendimentos. Constava de “que o cidadão ativo de classe menor pagasse 1:600, o da segunda 3:200, e o da terceira 6:400 de Selo” (DCD, 26-3-1827, p. 664).

²⁵¹ Mouzinho da Silveira não esteve presente nos trabalhos para a elaboração do projeto lei nº 142. Faltou às sessões compreendidas entre 6 e 20 de março de 1827 por motivo de doença, conforme justificou na sessão de 21 de março (DCD, 21-3-1827, p. 649). Daí o seu nome não constar no rol de deputados que a compõem, na apresentação do projeto lei.

²⁵² “PROJETO Nº 142 – A comissão de Fazenda, refletindo no pouco tempo, que resta da presente Sessão, não tanto para poderem ser discutidos, e adotados os projetos, que acaba de oferecer à consideração da Câmara, quanto para serem propostas as muitas outras providências, que imperiosamente demanda o grave mal das nossas finanças, entende que faltaria a um dos seus mais sagrados deveres se deixasse de propor, como medida provisório, o seguinte projeto de lei: Art.º 1º – Durante o intervalo desta à seguinte Sessão, poderá o governo adotar provisoriamente as providências, que mais conducentes lhe parecerem ao melhoramento da administração, e arrecadação de qualquer dos ramos da Fazenda Publica, a fim de que, sendo comprovada pela experiência a utilidade das providencias adotadas, se possam, com infalível certeza de resultado, converter em lei na futura Sessão. Art.º 2º – O governo fará presente às Câmaras as providências, que tiver adotado, convertendo em proposta de lei aquelas, cuja utilidade tiver sido comprovada pela experiência. Câmara dos Deputados em 14 de março de 1827. — João Ferreira da Costa e S. Paio — Luís José Ribeiro — António Maia — Francisco António de Campos — Manuel Gonçalves Ferreira — Florido Rodrigues Pereira Ferraz — Manuel António de Carvalho”, (DCD, 22-3-1827, p. 673).

avançar com as medidas que reconhecesse necessárias para a boa prática da administração e coleta da Fazenda Pública, durante o período de encerramento das câmaras – de abril a dezembro – ainda que sujeitas a projeto de lei, na Sessão posterior de 1828.

O projeto mereceu vivas condenações pelos vários deputados que participaram no debate. Aos deputados da ala vintista, Borges Carneiro e Magalhães couberam as críticas mais acesas. A argumentação destes expunha por parte do projeto um ataque ideológico, na sobreposição do poder executivo ao legislativo: como se de um desvio da divisão dos poderes, alinhada com uma desautorização da Carta se tratasse. Mas as críticas foram mais além. A comissão e Mouzinho (na qualidade de subscritor), foram questionados também pelo pretenso desajustamento funcional do projeto – a Carta conteria no âmbito do poder executivo delegações que permitiriam sob a forma regulamentar, agir politicamente, segundo os deputados que contestavam a proposta. O projeto conseguiu um feito notável: unir a câmara e desunir a comissão da Fazenda. Do grupo de trabalho da comissão, composto por sete elementos, só os deputados Pereira Ferraz, Campos, Carvalho, Gonçalves Ferreira e Mouzinho, votaram-no favoravelmente. Foram estes os únicos votos aderentes, contra os restantes setenta e oito.

O que terá levado Mouzinho a apoiar o projeto lei nº 142? Após os três meses de Sessão anual, o governo exercia funções com as câmaras encerradas. Terá concluído que um certo “vazio” institucional deveria ser colmatado, preparando-se para as dificuldades que se adivinhavam²⁵³, (precaridade na recolha de receitas fiscais e um quase certo *deficit*), com o reforço da atuação governativa, compaginadas em prerrogativas de avançar com “providências”? Uma resposta afirmativa remeterá para uma explicação incompleta. Cremos que teremos de buscar a justificação em tempos mais recuados; a procura terá que ser protagonizada na construção do seu pensamento, obrigando a uma reflexão sobre as influências anexadas na sua mentalidade política. O liberal José Xavier Mouzinho da Silveira teve na sua formação mental política, mentores já identificados – Locke, Montesquieu, Smith – o assunto já foi bastas vezes abordado. Carece, no entanto, de identificação das mesmas nesta fase da sua vida parlamentar. A

²⁵³ Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 54.

oportunidade surge com esta Sessão, nomeadamente a deste dia, que se presta para este propósito pelo seu conteúdo.

Atente-se a John Locke. Nele, o poder legislativo é “o supremo poder, é sagrado”²⁵⁴, submetendo o executivo. No entanto, esta hierarquia, não obedece a uma dinâmica que radica em poderes hierarquicamente e hermeticamente separados, por isso

evitemos ver nele [no poder executivo] um simples cobrador às ordens do legislativo, que o confinaria a uma ocupação subalterna de pura e simples execução. O bem da sociedade exige que se deixe uma quantidade de coisas à *mercê* de quem tem o poder executivo, pois o legislador não pode tudo prever nem prover a tudo, e há mesmo casos em que uma observação estreita e rígida das leis pode causar “muito prejuízo”²⁵⁵.

Neste quadro da explicação lockiana, encontramos similaridade doutrinária na intervenção de Mouzinho quando afirma em 22 de março de 1827, na conclusão da sua primeira intervenção que: “é preciso que o governo tenha certa latitude, que não esteja tímido em sua ação, nem tolhido” logo, “é preciso que o governo faça os seus ensaios”²⁵⁶, ou seja, Mouzinho prescreveu igualmente uma certa liberdade de atuação ao governo, concedendo-lhe margem de manobra. A ideia agradar-lhe-ia duplamente, já que era apologista de poderes equilibrados, mas robustos. Para legitimar o seu raciocínio, Mouzinho, discursou recorrendo a axiomas e à Carta²⁵⁷. Nesta última reside o que mais cativa para estudar. Buscou uma indefinição legal, fazendo uma abordagem da semântica, na qualidade da sinonímia em que as palavras “regulamentos” – atribuída nas funções do governo – e “Leis” – presente nas atribuições do Câmara dos Deputados, apresentam. A possibilidade da identidade entre os dois termos, anuiria a possibilidade de se ultrapassar “provisoriamente” as competências do poder executivo,

²⁵⁴ CHEVALLIER, J-Jacques; GUCHET, Yves – *As grandes obras políticas – De Maquiavel à Atualidade*. Mem Martins: Publicações Europa América, 2004, p. 102. Na mesma linha de explicação ver PEREIRA, Miriam H. – *Mouzinho da Silveira...*, pp. 101-102.

²⁵⁵ CHEVALLIER, J-Jacques; GUCHET, Yves – *As grandes obras políticas...*, pp. 101-102.

²⁵⁶ DCD, 22-3-1827, p. 674.

²⁵⁷ “CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO – Art.º 75º, § 12: Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das leis”.

porque o texto conferia deste modo, no seu entender, uma “partilha” de poderes²⁵⁸; graças à sua formação académica judicial, Mouzinho construiu a norma nos seus limites, que sendo vagos, abriam a possibilidades de ação, sem ferir a Carta²⁵⁹.

Mas a sessão proporcionou mais uma amostragem de ascendência de Montesquieu sobre o pensamento de Mouzinho. O seu apelo à convergência entre os poderes no dia 22 são uma prova disso, no enlace a que devem obedecer os três poderes materializados em funcionamento são e proporcionado dos corpos executivo, legislativo e judicial²⁶⁰, numa tentativa de corresponder ao plano institucional oferecido pela Carta²⁶¹.

Em síntese, o projeto lei nº 142 proporcionou a possibilidade do estudo, mais uma vez, das ascendências empíricas sobre Mouzinho, reforçando interiorizações já estudadas²⁶², fornecendo pistas para justificar procedimentos verificados em intenções de voto. Onde os outros viram sobreposição de poderes, Mouzinho terá querido antes acometer contra a “inação [que] é o pior dos nossos males”, já que “as câmaras pouco podem fazer neste ponto [da administração do reino]”²⁶³.

Projeto lei nº 140 D: nomeação de um administrador geral para a alfandega do Porto (13 de março de 1827)

Sessão de 23 de março de 1827.

Apresentado pela comissão da Fazenda no dia 23 de março de 1827²⁶⁴ – não tendo Mouzinho colaborado por ausência por suposto motivo de doença – o projeto lei nº 140

²⁵⁸ “O governo em semelhante confusão de coisas não sabe a partilha da Carta, apenas sabe em geral que pode fazer regulamentos: mas quando quer ligar a isto coisas exatas não pode; eu também pela parte que me toca declaro que não sei; mas também é verdade, que cuido que ninguém sabe”, (DCD, 22-3-1827, p. 674).

²⁵⁹ “mas o que é lei? O que é regulamento? Eu não sei dar resposta: mas confiado nas superiores Luzes da Câmara convido a qualquer dos senhores que me respondam”, DCD, 22-3-1827, p. 678.

²⁶⁰ “nosso estado de cousas, e na Carta, tenho tirado um resultado, que a nação não pode prosperar, nem a Carta pode ter andamento seguro, uma vez que as duas Câmaras, e o governo se não unam pelos vínculos do sério desejo do promover o bem público: que pode fazer cada Câmara, se a outra quiser o contrário? Que podem fazer ambas se o governo for avesso? Ou que pode fazer o governo, se não tiver a confiança das Câmaras, e as Camaras não confiarem nele?”, (DCD, 22-3-1827, p. 674).

²⁶¹ V. CHEVALLIER, J-Jacques; GUCHET, Yves – *As grandes obras...*, p. 131.

²⁶² Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 117.

²⁶³ Idem, *ibidem*.

²⁶⁴ DCD, 23-3-1827, pp. 682-683.

D, previa a nomeação de um administrador para a alfandega do Porto pelo poder executivo, nomeando as suas responsabilidades e o respetivo ordenado²⁶⁵.

A intervenção produzida por Mouzinho da Silveira relativa a este projeto foi importante pelo testemunho do cenário político e administrativo. Sob uma perspetiva histórico-pedagógica apresentou defeitos já existentes no tempo de D. José I, no âmbito da administração pública, que o Marquês de Pombal, soube resolver relativamente ao lugar de administrador da alfandega para a capital. Protagonizou, no seu entender, uma ideia coadunada com o ideal liberal, ao erradicar a venda de direitos em ações da competência do Estado a troco de rendas no exercício da alfandega, numa identificação com o postulado neste projeto de lei.

Girando a discussão em volta desta temática, ajuizou que o alvo a abater seria um outro de maiores dimensões, por isso, diminuiu na sua intervenção a disputa sobre a competência moral e profissional do juiz da alfandega do Porto. O que estaria em discussão para Mouzinho, não era uma questão pessoal, mas antes dos “princípios” que delimitariam o campo legal e institucional nesta questão. O plano legal assumiria particular importância para José Xavier, porque “administrar não é julgar”²⁶⁶, sendo necessário, no seu pensamento, afastar deste universo, toda uma panóplia de aplicações do foro da jurisprudência, consumadas em caso último na intromissão da Casa da Suplicação, plantada no “terreno usurpado” da administração e estruturada num Direito que enraizado em tempos bem distantes, assentava ainda na exclusividade do Direito romano²⁶⁷. O desajustamento alargava-se ainda mais se tomássemos em conta os novos espaços abertos pelas jurisprudências articuladas com a nova vaga política, nomeadamente o Direito francês, que era a “principal base [da] reforma administrativa”²⁶⁸ de Mouzinho da Silveira.

²⁶⁵“Art.º 1º – O poder executivo nomeará para a alfandega do Porto, na conformidade do decreto de 28 de setembro de 1820, um administrador geral, para que fiscalize a sua arrecadação, e dirija a sua administração, segundo as leis, que regulam a alfandega de Lisboa. Art.º 2º – Este administrador vencerá o ordenado anual de dois contos de reis, que lhe será pago pela Folha das Despesas da mesma alfandega, na forma do estilo. Câmara dos deputados, 13 de março de 1827. — João Ferreira da Costa e S. Paio — Manoel António de Carvalho — Manuel Gonçalves Ferreira — Francisco António de Campos — António Maia”.

²⁶⁶ DCD, 23-3-1827, p. 685.

²⁶⁷ “É preciso alargar as ideias, não digo já da velha administração, porque nunca existiu em Portugal a coisa, e poucas vezes o nome, digo somente as ideias da Jurisprudência Civil, aplicadas à administração pública: como há de florescer um Estado, onde há ainda os nomes viciosos, e romanescos de Jurisdição Contenciosa, e Jurisdição Económica? Que coisa é Jurisdição Económica?”, (DCD, 23-3-1827, p. 685).

²⁶⁸ PEREIRA, Miriam H. — *Obras...*, p. 100.

Mas também o plano institucional reclamava importância por parte de Mouzinho nesta discussão, pelos conflitos gerados no seu funcionamento, uma vez que estava em causa uma sobreposição de poderes e de intromissão nos campos de ação da administração pela jurisprudência.

Terá servido esta sessão para demonstrar que no pensamento de Mouzinho da Silveira em março de 1827, já se encontrava uma representação mental clara dos vários poderes, das suas competências e limitações, e muito concretamente no que concerne à administração pública enquanto instituição emancipada de outras manifestações de poder, constituída por um corpo de competências distintas, e de efetivos sujeitos a um regime de aceitação por mérito e de remuneração fixa por conta do Estado.

Projeto de lei nº 140 A – o orçamento de Estado da comissão da Fazenda para o ano de 1827 (13 de março de 1827)

Sessão de 26 de março de 1827.

Na reta final da Sessão de 1827, a 26 de março, deu entrada na Câmara dos Deputados por mão da comissão da Fazenda, o projeto lei nº 140, precedido de um parecer sobre os documentos expostos pelo ministro “para chamar a atenção [do parlamento] sobre o estado da administração pública”²⁶⁹. Determinava os números para a despesa e para a receita do Estado assim como o modo de suprir o *deficit*. Ou seja, mais não foi do que um orçamento de Estado – com mais de três meses de atraso – que a comissão da Fazenda pretendeu impor, substituindo a proposta apresentada pelo Barão de Sobral – em 15 de fevereiro desse ano – a “Conta da Receita, e Despesa do Estado no ano de 1826, e o Orçamento da Receita, e Despesa provável do ano corrente”²⁷⁰.

A discussão do projeto lei nº 140 – A, no seu artigo primeiro²⁷¹, remeteu por parte da comissão para um reajustamento das propostas orçamentais por meio de abatimentos

²⁶⁹ DCD, 26-3-1827, pp. 713-719. A comissão já contava com Mouzinho da Silveira após ausência por doença nesta sessão.

²⁷⁰ DCD, 15-2-1827, p. 333.

²⁷¹ “Projeto lei nº 140 – A: Art.º 1º – As somas destinadas à despesa do Estado ficam fixadas e determinadas para o ano de 1827, na quantia de dez mil quatrocentos e trinta e oito contos, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e seis reis (10.438.844\$646), entrarão no Tesouro Público para o pagamento das despesas fixadas pelo artigo primeiro. Câmara dos Deputados em 13 de março de 1827 — João Ferreira da Costa e S. Paio — Manuel Gonçalves Ferreira — Francisco António de

nas verbas apresentadas pelo ministro da Fazenda. Foram afetados nos cortes os ministérios do Reino, da Justiça, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros e da Fazenda. A proposta de orçamento foi refeita e as suas contas reduziram o *deficit* em 500 contos de reis, tendo-se reafectado, anulado, transferido, ou alterado verbas ou serviços prestados. Mereceram especial atenção na discussão, a despesa efetuada com as obras do palácio da Ajuda e o pedido efetuado pelo Colégio dos Nobres para a subsidiação do pagamento dos seus professores, como exemplos de desperdício dos dinheiros públicos e de desorganização administrativa.

A nova disposição comportava um alto grau de insucesso, no mesmo sentido da original proposta ministerial, já que incidia sobre verbas de duvidosa existência, fosse pelo montante ou até, pela sua existência. O laxismo dos exatores no cumprimento das seus deveres e obrigações, mormente na entrega da coleta ao Erário Régio, ou na falta de informação dos montantes cobrados contribuiria, desde logo, num resultado de difícil concretização dos propósitos da comissão. Na procura de contrariar as dificuldades previstas, terá havido por parte da comissão uma tentativa de sistematização da cobrança – “estabelecer uma regra, ou marca geral de despesa”²⁷² – ainda que assumidamente pouco consistente – “pouco importa que seja menos austera, contanto que seja uma em lugar de nenhuma”²⁷³ – como Mouzinho explicou em intervenção, na substituição do exercício financeiro fornecido pelo ministro, de “viciosa escrituração [e] legislação”.

A comissão da Fazenda pretendeu tomar a iniciativa da liderança do processo orçamental, retirando primazia e importância às considerações do ministro da Fazenda e nas contas por si apresentadas nos assuntos em questão expostos em fevereiro. Terá pretendido imprimir uma marca de acordo com a sua visão da “Economia Política”, ainda que a margem de manobra que lhe restasse fosse reduzida, fosse pelas verbas disponíveis, fosse pela estrutura administrativa do reino. São criticados os métodos para apuro das contas, desenquadrados pelo tempo, assim como as parcelas aí encontradas, pela dubiedade ou pela inoportunidade da sua aparição – “parcelas que não podem considerar-se como despesa permanente” – com o estudo em questão, com uma

Campos — António Maia — Florido Rodrigues Pereira — José Xavier Mouzinho da Silveira.”, (DCD, 26-3-1827, p. 719).

²⁷² DCD, 26-3-1827, p. 733.

²⁷³ Idem, *ibidem*.

finalidade de “muito distante de preencher os fins indicados” ou de “oferece[r] maior obscuridade”²⁷⁴.

A grosso modo, a proposta legislativa da comissão relativamente à despesa remeteu para a restrição das despesas dos ministérios e para a prescrição de medidas: na aquisição de bens a dinheiro, por substituição do crédito, por parte do Estado, por exemplo. Quanto às receitas, apontou para a obtenção de resultados fidedignos no apuro da coleta de impostos, duas medidas de âmbito geral: reforma da escrituração do tesouro público e o avanço da lei da divisão do território e da organização das autoridades locais.

Neste debate, Mouzinho posicionou-se no rebate da ideia da necessidade do rigor dos valores inquiridos e coletados, para posterior tratamento da administração financeira. Em primeira intervenção remete para as novas formas de administrar, sujeitas a uma racionalização e rigor, exemplificando com várias situações verificadas em países europeus. Importante a prioridade que estabeleceu, mais uma vez na articulação dos vários poderes e no número de empregados do Estado estritamente necessário, não descurando, no entanto, os direitos adquiridos dos já contratados, numa alusão a possíveis dispensas, para o sucesso das políticas económicas. Alertou para os novos tempos que os dois países ibéricos percorriam, longe do fausto “de uma longa época de prodigalidade [e que] quando perdessem as colónias, que as faziam subsistir, haviam [de] passar por uma crise dificultosa e violenta”²⁷⁵; intentou deste modo justificar a nova postura relativa às receitas porque “a cada um dos excelentíssimos ministros cabe fazer o máximo possível de economia”²⁷⁶, responsabilizando todo o governo no resgate do Estado.

Singular intervenção, pela parte final em que pretensamente se terá emocionado, ao juntar ao discurso a afirmação de que “sem economias, passaremos a ser uma província de outra nação” (o taquígrafo registou: “muito comovido, e com as lágrimas nos olhos”, DCD, 26-3-1827, p. 729). A sua personalidade, aliada à observação das dificuldades do regime, terão provavelmente colaborado para esta reação.

²⁷⁴ DCD, 26-3-1827, p. 733.

²⁷⁵ Idem, ibidem, p. 726.

²⁷⁶ Idem, p. 727.

A última intervenção do dia 26 de março de 1827, apresentou um Mouzinho refletindo sobre o estado ideal da administração em Portugal. Intervenção *sui generis* em que o Mouzinho doutrinário, pragmático, cedeu lugar ao idílico, pela exposição feita, utópica, num último esforço para contribuir para a aprovação do projeto legislativo da comissão, apresentando um quadro previsível para si, mas imprevisto para a conjuntura então decorrente. Intervenção também importante, identificando lacunas do alentejano já apontadas por Miriam Halpern Pereira em outras situações de reflexão, mas igualmente válidas para este episódio, que se compaginaram com a crença relativamente às escolhas políticas e económicas dos outros atores políticos se identificarem com as suas.

Onde o grau de utopia é, contudo, mais acentuado, é na racionalidade que atribuía aos agentes sociais, de quem esperava uma escolha de posições políticas segundo critérios decorrentes de uma análise da lógica do processo histórico, tal como ele o concebia²⁷⁷.

O artigo primeiro do projeto lei nº 140 – A proposto pela Comissão, foi aprovado na votação²⁷⁸.

A sua participação neste debate sobre o projeto legislativo não ficou terminada, sem que antes intervisse a 27 de março denunciando excessos, desperdícios e infrações, de novo: o desmesurado número de militares de alta patente da marinha, as compras a prazo, e o seu incumprimento, pelos altos custos e pela mora; mas também obrigações a que o Estado deveria dar provimento: o pagamento pontual da sua despesa ordinária, como condição para a contração de empréstimos, a escolha no pagamento a pronto, como medida de economia.

²⁷⁷ PEREIRA, Miriam H. – *Mouzinho da Silveira...*, p. 108.

²⁷⁸ DCD, 26-3-1827, p. 734. A alteração dos itens “Dotação da Casa e Família Real, Câmara dos Pares e Câmara dos Deputados”, que passaram a constar de um artigo separado, foi igualmente aprovado.

Parecer nº 147 – A: os ofícios de 26 e 28 de fevereiro de 1827, enviados pelo ministro secretário de Estado dos Negócios do Reino para apreciação da Câmara dos Deputados (16 de março de 1827).

Sessão de 29 de março de 1827.

O art.º 145º, § 28º ²⁷⁹ da Carta Constitucional, conferia a possibilidade de apresentar por escrito ao poder executivo, ”reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição”. O poder executivo por intermédio do ministro secretário de Estado dos Negócios do Reino, considerou que parte das consultas remetidas ao poder executivo por uma série de instituições estatais, ao abrigo do artigo e parágrafo supra, determinavam juízos que escapavam à sua competência. Consequentemente, tomou a decisão de as enviar para apreciação da Câmara dos Deputados por intermédio de ofícios. A comissão Especial formada para a apreciação destas, concluiu no seu parecer, que deveriam retornar para o foro decisório do ministro, por estarem fora da sua alçada de competências e compaginarem situações de deliberação fora do prescrito pela Carta. Na discussão que se seguiu sobre a matéria e por intermédio do deputado João Elias, foi trazido ao debate “a Consulta do Desembargo do Paço a favor do Conselheiro da Fazenda Joaquim José de Sousa Lobato, para dispensa da Lei mental sobre o Título de Visconde de Magé”²⁸⁰.

A intervenção de Mouzinho tornou-se mais uma vez sinónimo de corte com o Antigo Regime. Fundamentou a sua posição pelo espaço que a Carta Constitucional ocupa enquanto único texto normativo, por isso de carácter máximo, negando todo e qualquer documento anterior; inseriu por outro lado, um recorrente estilo histórico-pedagógico nas suas intervenções: alude ao Abade Dubos (1670-1742) – e plausivelmente à sua obra, *Histoire critique de l'établissement de la monarchie française dans les Gaules* ²⁸¹ – para invocar uma pretensa ligação antiga, quase umbilical da “Lei Mental” com a monarquia, numa versão que apelida de “pura”, ou seja, identifica programaticamente a

²⁷⁹ “TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS PORTUGUESES [...] Art.º 145º - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do reino, pela maneira seguinte: § 28.º - Todo o cidadão poderá apresentar por escrito ao poder legislativo, e ao executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores”.

²⁸⁰ DCD, 29-3-1827, p. 773.

²⁸¹ Clérigo francês, (1670-1742), publicou várias obras, sobre política e estética. A mencionada foi publicada em 1734. Foi-nos assim fornecida uma pista sobre uma das leituras empreendidas por Mouzinho da Silveira.

lei com ancestralidade, e por isso, muito provavelmente, imprópria de aplicação ao tempo. Torna-se por isso lícito, no pensamento do deputado alentejano, a denominação de “fragmento” à “Lei Mental” quando discursa; ele encara-a como um resquício de tempos passados, que já não “cabe” nas medidas constitucionais coevas. Como consequência, pela modernidade do texto normativo outorgado, a sua incompatibilidade com a lei que remete a D. João I²⁸². Concluiu deste modo, pela desadequada introdução da consulta, assente em lei inexistente, assim como pelos contornos suscitados pelo requerente no seu pedido, fora da exclusividade legislativa das duas Câmaras e do rei.

Parecer da comissão da Fazenda sobre o Requerimento para a concessão de uma pensão de viuvez (16 de março de 1827).

Sessão de 29 de março de 1827.

Na segunda intervenção do dia 29, José Xavier pronunciou-se sobre um pedido de concessão de reforma a uma viúva dum funcionário do Erário, comunicada por ofício do ministério dos Negócios da Fazenda à Câmara dos Deputados e examinado pela comissão da Fazenda com parecer negativo²⁸³. A discussão ganhou dimensão pelo facto de já ter sido atribuída uma pensão anual de 500\$000 reis, estando a requerente a solicitar uma outra, baseada em acumulação de funções de trabalho do falecido marido. Mouzinho não participando nos trabalhos da comissão à data do parecer, 16 de março, por motivo de doença, interveio nesta sessão concordando com este, opondo-se à atribuição da segunda pensão. Assentando o seu discurso na construção de um silogismo, usando como deduções os princípios de necessidade, justiça e humanidade, que deviam nortear o trabalho do executivo, chegou à conclusão da impossibilidade de

²⁸² Ver ROCHA, Manuel António Coelho da – *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal: para servir de introdução ao estudo do direito pátrio*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1851, p. 113, §144.

²⁸³ “A comissão da Fazenda examinou com a maior atenção o ofício que a esta câmara dirigiu o governo pelo ministério dos Negócios da Fazenda, em data de 5 do corrente, ao qual pede a aprovação da câmara (em conformidade do Artigo 75 § 11 da Carta), para conceder à D. Maria Brígida Milner Cabral da Costa, viúva do Contador Geral do Tesouro Público, Nuno Caetano da Costa, uma pensão anual de 500\$000 reis paga pela folha dos Correntes, como sempre se praticou com os antecessores do marido da suplicante [...] Pelo que pertence à pretensão da 1ª, D. Maria Brígida Milner Cabral Costa, entende a comissão que ela seria muito justa e atendível, se não lhe constasse que a suplicante já recebe 500\$000 reis que solicita pela folha das Comendas Vagas que se processa na Mesa da Consciência e Ordens; o que o marido da suplicante obteve ainda em sua vida, com a cláusula de entrar logo no gozo e fruição da sobredita pensão, como efetivamente sucedeu”, (DCD, 29-3-1827, p. 780).

se conceder a segunda pensão, visto que “Portugal não tem meios de continuar o seu sistema pródigo de mercês; que o bolo era grande, e se fez pequeno, e incapaz de ser dividido em tantas, e tão grandes fatias”²⁸⁴

O parecer da comissão foi aprovado, sendo devolvido para a mesma para nova redação²⁸⁵.

Parecer da comissão Central encarregada do exame da proposta nº 136 do deputado Magalhães (30 de março de 1827)

Sessão de 30 de março de 1827.

No seguimento da proposta nº 136 da autoria do deputado Magalhães, seguiu-se por parte do mesmo, a indicação em 8 de março de 1827, em que propunha que “uma respeitosa representação seja dirigida a Sua Alteza, na qual se exponha o estado atual da nação; pedindo-lhe se digne dar aquelas providências, que a nação portuguesa espera das suas altas virtudes; e que a sua execução seja confiada a homens, que não tenham perdido a pública opinião”²⁸⁶. Resultou duma análise pessoal à situação que se vivia no reino – “estado perigoso [...] se bem que entregue a uma aparente calma”²⁸⁷ – desde a chegada da corveta *Lealdade* ao Tejo a 2 de julho de 1826, às alegadas démarches protagonizadas pelos rebeldes desde então para distorcer o conteúdo da Carta, impedindo o seu juramento, preenchendo o máximo de lugares no ministério pelos afetos aos rebeldes, apoiando as incursões militares vindas de Espanha com meios financeiros e logísticos e por último, obstaculizando e paralisando a ação governativa.

O percurso parlamentar da indicação foi sendo protelado até chegar ao último dia da Sessão, numa intencionalidade provável de anular a proposta do deputado Magalhães. Foi admitida à discussão por votação, dividindo em dois blocos semelhantes em número de votos a Câmara, tendo a comissão Especial dado parecer negativo à sua providência.

²⁸⁴ DCD, 29-3-1827, p. 782.

²⁸⁵ “Julgou-se discutido o parecer; e, entregue á votação, foi aprovado, em quanto à primeira parte, vencendo-se que não devia aprovar-se a pensão proposta a favor de D. Maria Brígida Milner [...] Resolvendo-se que tanto este último parecer, como o antecedente, voltassem á comissão para redigir as respectivas propostas, que devem enviar-se à Câmara dos Dignos Pares do Reino, na forma dos vencimentos”, (DCD, 29-3-1827, p. 783).

²⁸⁶ DCD, 8-3-1827, pp. 537-541.

²⁸⁷ Idem, ibidem, p. 537.

Na votação sobre o parecer da comissão, a votação foi-lhe favorável, por grande maioria, 49 votos contra 10, encerrando deste modo a pretensão do deputado Magalhães, em enviar a representação à regente.

A última intervenção de José Xavier na Sessão de 1827²⁸⁸, também no seu último dia de funcionamento, forneceu um discurso que partindo da crítica à indicação, serviu para nos remeter para o seu posicionamento político pessoal: lugar de centralidade, equidistante em relação a dois blocos que identificou na chamada Junta Apostólica e aquele que se compaginaria com a Constituição de 1822. Relativamente ao primeiro partido, que critica severamente no seu discurso apresentou-o como “monstruoso sistema, que não conhece lei, nem rei [que] tem por único principio a subversão do Estado [...] destruir o mesmo trono, e fundar a teocracia, e o fanatismo”; ao segundo, o da “exageração dos princípios liberais”.

Apresentou-se assim como elemento do fiel da balança consubstanciado na Carta, único instrumento passível de ser utilizado, “para podermos em a nossa moderação politica levar adiante o desenvolvimento da liberdade publica”. Excluiu desse modo, também na sua oratória, tomadas de posição que estivessem fora da órbita do texto outorgado por parte do parlamento, ainda que fosse para combater os inimigos do regime, porque a câmara “somente quer fazer o que pode fazer segundo a Carta, e a quer como ela é, sem mais, nem menos”, aludindo a experiências passadas: “uma vez para sempre, [é preciso] fixar nesta nação a diferença infinita, que separa a Carta das ideias de 1822; é necessário refletir que na Carta estão garantidos e distintos os quatro poderes”.

O final da Sessão concluiu-se com um Mouzinho igual a si próprio, zelador do cartismo, para quem a solução política do reino estaria condicionada única e exclusivamente ao texto outorgado por D. Pedro. Como tal, a Carta surge para Mouzinho da Silveira, como instrumento formal que não poderia ser apropriado por conceções que a ultrapassariam no seu conteúdo e desrespeitariam o seu autor. Pretenderia assim demarcar o texto máximo das soluções apostólica e progressista, centrando-o e identificando-o com uma posição reformadora, mas moderada, por forma a retirar espaço de manobra político no aproveitamento da Carta Constitucional.

²⁸⁸ DCD, 30-3-1827, pp. 800-801.

A Sessão de 1827 da Câmara dos Senhores Deputados encerrou os seus trabalhos no dia 30 de março.

1.3 Sessão de 1828

No dia 3 de janeiro pelas nove e meia da manhã, foi aberta a Sessão de 1828 da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, pelo presidente da mesa, o Bispo de Coimbra. Seguindo-se às formalidades exigidas pelo Regimento – eleição dos secretários e vice-secretários – foram lidos os discursos do trono de encerramento da Sessão do ano anterior e o da nova Sessão (de 1828), dirigido às Câmaras dos Pares e dos Deputados. Deste último, interessa retirar que além de exaltar o trabalho de D. Pedro compaginado no texto máximo outorgado, descreveu a sintonia real entre irmãos, assente em “intenções” e “conformidade”, numa mensagem que pretendia afastar dissensões entre portugueses na escolha do plano gizado vindo além Atlântico. Não escondia as dificuldades que aguardavam o poder executivo, “pelas inquietações do interior”, apesar da colaboração do reino vizinho em obstar aos esforços dos rebeldes, e do descanso proporcionado pela proteção britânica. A situação financeira não ficou de fora: o “quadro das nossas finanças não é desfavorável ao crédito ao Estado”; remetia, no entanto, para o avanço de medidas, no seguimento das já tomadas, para alterar este quadro e os restantes, com o muito trabalho que ainda faltava, para “assentar completamente, e consolidar o edifício político”²⁸⁹, reconhecendo as debilidades do regime.

No dia seguinte, a Câmara votou a constituição da comissão da Fazenda para a nova Sessão anual. A sua eleição levanta questões, pois Mouzinho da Silveira surgiu como o *quarto* mais votado *ex-aequo* e cessou as suas funções como relator da comissão²⁹⁰: poderá ter traduzido esta votação uma desvalorização, desgaste, ou diminuição da relevância que os seus colegas deputados lhe atribuíam, fruto do seu trajeto parlamentar anterior, ou de outras circunstâncias ocorridas no intervalo entre as duas Sessões?

²⁸⁹ DCD, 3-1-1828, p. 7.

²⁹⁰ Em 1826 foi o segundo mais votado para a comissão da Fazenda (DCD, 8-11-1826, p. 43), e em 1827 mantiveram-se os membros, também por votação (DCD, 3-1-1827, p. 4).

Projeto de Lei nº 141 para se reprimirem os abusos da liberdade imprensa (14 de março de 1827)

Sessões de 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15 e 16 de janeiro de 1828.

O projeto lei nº 141 tendo sido apresentado no final da Sessão do ano anterior, e na indisponibilidade de seguir o trajeto regimental de discussão, votação na generalidade e na especialidade, transitou para a Sessão do ano seguinte. A proposta normativa da autoria da comissão Central teve a sua génese num outro (nº 101), elaborado por uma outra comissão criada para esse efeito. Protagonizou uma situação de causa efeito, já que quis dar resposta às situações embaraçosas postas pela situação da imprensa portuguesa: “livre segundo o texto fundamental, mas sem lei reguladora [permanecendo manietada], como antigo governo, pela censura prévia”²⁹¹. A preocupação, aliás admitida pela comissão, em ter-se que destrinçar o que é liberdade de expressão e abuso da mesma, e os vários níveis em que se poderia prevaricar na publicação de uma opinião, terá levado à produção um texto normativo extenso, de noventa artigos – o proposto pela comissão inicial tinha metade – sendo alguns deles de difícil aplicação, fosse na transposição da opinião para o papel, fosse no processo tipográfico ou mesmo, na execução da pena judicial a aplicar. Pela extensão no tempo da sua discussão, mas também pelas matérias envolvidas, para além da jurídica, pode-se afirmar, que foi uma das marcas do primeiro período legislativo cartista.

Mouzinho manifestou-se variadas vezes sobre o projeto em questão. A primeira intervenção verificou-se a 5 de janeiro²⁹², quando criticou as várias penas atribuídas às prevaricações descritas no artigo 5º do “Título I – Da impressão, litografia e gravura”²⁹³. Previu uma só punição legal, numa atitude que visaria a simplificação e o afastamento de interpretações várias, no trajeto legal da aplicação jurídica; ainda na mesma sessão, aquando da discussão do artigo 10º²⁹⁴, a sua opinião foi no sentido de não confundir castigo com privação. Advertiu para as implicações que teria na

²⁹¹ TENGARRINHA, José – *História da imprensa periódica portuguesa*. Lisboa: Portugália Editora, 1965, p. 91.

²⁹² DCD, 5-1-1828, p. 30.

²⁹³ “Título I – Da impressão, litografia e gravura [...] Art.º 5º – Quem imprimir, litografar, ou gravar com falsidade as declarações ordenadas no artigo antecedente, incorrerá no dobro da pena ali determinada; e no triplo, se atribuir algum escrito, ou estampa a impressor ou gravador, autor ou editor, que seja atualmente vivo, ou que tenha parentes vivos, dentro do segundo grau, contado conforme o Direito Canónico”.

²⁹⁴ “Art.º 10º – Ninguém poderá imprimir, por qualquer maneira, que seja, Assento, Resolução, Edital ou Proclamação de Autoridade, Corporação, ou Sociedade ilegal”.

sociedade a inibição da liberdade de expressão, no confronto que tal posição teria com a prática da Carta. O artigo 10º foi suprimido pelos deputados.

Na sessão do dia 7, continuando na ordem do dia o projeto lei sobre a liberdade de imprensa, opina no sentido da supressão do artigo 11º ²⁹⁵, pelo constrangimento causado ao impressor, colocando-o, no que Mouzinho da Silveira chamou, de “censor”, conferindo-lhe responsabilidades despropositadas em todos os escritos por si processados²⁹⁶. Afastou, de igual modo, o significado que alguns deputados pretendiam atribuir ao artigo, como se este fosse um instrumento para o combate legal ao roubo da propriedade intelectual. O artigo, por votação, foi rejeitado.

Ainda na mesma sessão, interveio sobre o artigo 13º, registando o taquígrafo, os vários comentários de “apoiado” que recebeu, a meio e no fim da sua oratória²⁹⁷. A sua desaprovação para com o texto normativo proposto, prendeu-se com a alegada confusão que este encerrava ao contabilizar penas anteriormente sofridas, estranhas ao processo de liberdade de imprensa, como condição para a restrição da atividade intelectual ou profissional na elaboração dos escritos. Não foi suficientemente convincente na sua intervenção, já que o artigo foi aprovado.

A sessão desse dia teve ainda um registo da sua oratória: manifestou-se pela impossibilidade técnica e orçamental da execução do artigo 13º ²⁹⁸. Na sua opinião, o cumprimento a que obrigava, pelo zelo, e sobretudo, pelo aumento de empregados nas alfandegas, afastava-o da sua aprovação. O artigo foi aprovado com emenda do deputado L. T. Cabral, que deu resposta na sua redação aos anseios de Mouzinho²⁹⁹.

A sessão de 8 de janeiro na Câmara foi paradigmática. Presente na discussão, uma das contradições do liberalismo português. O liberalismo enquanto doutrina política aposta numa lista de objetivos que se entrelaçam com a liberdade (natural) do indivíduo. Tal é posto em causa, pela imposição de uma religião oficial do Estado, que o artigo 6º da

²⁹⁵ “Art.º 11º – Fica igualmente defeso o imprimir-se Assento, Resolução, Edital, ou Proclamação de Autoridade, Corporação, ou Sociedade legal, sendo sobre objeto, em que alguma lei lhe proíba intrometerem-se”.

²⁹⁶ DCD, 7-1-1828, p. 45.

²⁹⁷ Idem, ibidem, p. 46.

²⁹⁸ “Art.º 13º – Nas alfandegas não se dará despacho a estampas, ou escritos impressos, ou litografados vindos de fora do reino em língua portuguesa ou castelhana, sem que deles se apresentem duas listas assinadas pelo proprietário, consignatário ou despachante residente no reino, com declaração dos títulos dos impressos, ou do objeto das estampas. Uma destas listas ficará na alfandega, e a outra será dentro de vinte quatro horas mandada para o Promotor da Justiça.”

²⁹⁹ DCD, 7-1-1828, p. 53.

Carta corporiza³⁰⁰, confinando todas as outras crenças à prática restrita no interior do lar. As várias intervenções havidas antes de Mouzinho, mas também a do deputado alentejano, refletindo sobre o artigo 20º do Projeto Lei nº 141³⁰¹, dão rosto a este desalinho, sendo lapidar a frase do deputado Maia: “Sem religião não há sociedade civil, e quem ataca a sua religião *dominante*, ataca a parte essencial da sua existência”³⁰². Foi notório, no entanto, o desconforto na Câmara, assumido aliás por alguns deputados, quando discutiu matérias que envolveriam juízos de valor eclesiástico, num assomo de tribunal inquisitorial, quando pretendeu julgar a negação ou criação de dogmas e doutrinas.

Na discussão do artigo, Mouzinho não escapou, também ele, à contradição. Ao defender uma redação que punisse as referências na imprensa, diretas e principalmente, as indiretas³⁰³, “contra a religião, contra o Estado, ou contra um particular”, retirou aos jurados, um código jurídico composto por “leis metódicas”, deixando à sua consciência a pena a aplicar. Ou seja, abriu caminho ao livre arbítrio do júri, que tantas vezes condenou em outras intervenções – afastando a normalização no quadro legislativo e jurídico.

A oratória do deputado de Castelo de Vide torna-se importante nesta discussão, porque permite aceder a duas realidades. Por um lado, às leituras que plausivelmente terá feito – Volney (1757-1815), Helvétio (1715-1771) e Varrão (116 a.C.-27 d.C.) – de cariz ateuísta materialista. Por outro lado, pela denúncia que fez, revelando um ambiente coercivo que se faria sentir na capital sobre os cartistas, quando afirmou na sessão: “Muitos homens haverão em Portugal, apesar de estar pobre, que não se lhes daria de

³⁰⁰ “TÍTULO I – DO REINO DE PORTUGAL, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO [...] Art.º 6º - A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Reino. Todas as outras religiões serão permitidas aos estrangeiros com seu culto doméstico, ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma, exterior de templo”.

³⁰¹ “TÍTULO III Dos autores e editores [...] Art.º 20º – O autor ou editor de qualquer escrito litografado, ou impresso, por qualquer maneira, que seja, e que negue diretamente algum dogma da religião definido pela Igreja Católica, ou estabeleçam, e defendam dogmas falsos, ou doutrinas, que a Igreja condenou, incorrerá na pena pecuniária de 100\$ reis até 150\$ reis. no primeiro grau: de 200\$ reis até 300\$ reis no segundo grau: de 400\$ reis até 600\$ reis no terceiro grau, acumulando-se neste máximo grau a pena de um ano de prisão”.

³⁰² DCD, 8-1-1828, p. 57. Itálico da nossa autoria.

³⁰³ A sua argumentação aludindo aos “escritos sediciosos” remete para o artigo que denominou com o título “Igrejinha desfeita”. Foi publicado pelo periódico *A Trombeta*, em Lisboa em janeiro de 1823 com o nº 11. O título correto era “A ermida arrasada”. Disponível online em: http://hemerotecadigital.cm-lisboa.pt/Periodicos/ATrombetaLusitana/N25/N25_master/ATrombetaLusitanaN25.pdf [consult. em 18 de junho 2016].

perder 50\$ reis, não para atacar a religião (que para isso dariam muito mais), mas para me atacarem a mim”³⁰⁴. O artigo foi aprovado com emendas³⁰⁵.

Como nota, refira-se que a intervenção de Mouzinho da Silveira nesta sessão, não escapou ao republicano José de Arriaga, que a usou anos mais tarde, como exemplo na sua *História da Revolução de Setembro*, para descrever “o espírito mesquinho e acanhado dos patriarcas do constitucionalismo da Carta”³⁰⁶, e muito particularmente, o deputado alentejano como alegado cabeça da facção centro direita, sobre as restrições que os cartistas pretendiam exercer sobre a liberdade de imprensa. A sua obra expôs um alegado contraponto político entre dois blocos, um cartista e um outro vintista, identificando-os num paralelismo político teórico e prático, a monárquicos e republicanos.

A última intervenção de Mouzinho nesta sessão, versou a discussão do artigo 24º, onde se atribuía às ofensas por alegados crimes de incitamento à “rebelião ou à anarquia” por meio de litografia ou impressão, a punição dos autores e/ou editores de forma gradual³⁰⁷. A sua oratória denuncia os “milhares de exemplos” de abusos, oferecendo um quadro que serve para avaliar o estado de confronto da imprensa com o regime à época, nomeando um periódico – o *Correio do Porto*. O seu discurso desta feita, forneceu-nos uma prova dos seus conhecimentos sobre Montesquieu, ao refletir sobre o *Espírito das Leis*, contrariando a argumentação de outro deputado, consubstanciando a ideia da importância do pensador francês na sua postura política³⁰⁸. O artigo foi aprovado com emendas³⁰⁹.

³⁰⁴ DCD, 8-1-1828, p. 58.

³⁰⁵ Idem, ibidem, p. 60.

³⁰⁶ ARRIAGA, José de – *História da Revolução de Setembro*. Lisboa, Companhia Nacional Editora, [s. d.], p. 172.

³⁰⁷ “Título III – Dos papéis de política ou de notícia [...] Art.º 24º – O autor ou editor de qualquer escrito litografado, ou impresso por qualquer maneira que seja, em que se excite diretamente os povos à rebelião ou à anarquia, incorrerá na pena de 400\$000 reis até 500\$000, em primeiro grau; de 600\$000 réis até 1000\$000 de réis em segundo grau; de 1.000\$000 réis até 2.000\$000 em terceiro e máximo grau. Além destas penas será condenado em um ano de prisão no primeiro grau, em dois anos no segundo grau, e em quatro anos no terceiro e máximo grau. Sempre que se verificar o abuso em qualquer dos graus, acrescerá às penas estabelecidas a do perdimento dos cargos públicos que o réu ocupar. Estas penas para terem lugar no caso de se não verificar a rebelião, ou a anarquia; porque se ela se verificar, ou já tiver rompido ao tempo, que se possa atribuir à instigação do escrito, pertence o conhecimento de semelhante delito ao Juízo aonde se processarem os crimes de rebelião, ou sedição”.

³⁰⁸ Cf. PEREIRA, Miriam H.– *Obras...I*, pp. 59 e 95.

³⁰⁹ DCD, 8-1-1828, p. 65.

O dia 10 de janeiro trouxe a continuação da discussão na especialidade do projeto lei nº 141 com um Mouzinho ativo e interventivo em quase todas as matérias discutidas. O deputado alentejano pronunciou-se quando a mesa lançou para a discussão o artigo 26º, que procura punir os caluniadores dos funcionários públicos, imputando vários graus de penas³¹⁰. Interveio, dando enfoque em três pontos: começou por descrever a “propensão” para o tipo de leitura, que na sua opinião, tem mais aceitação no reino, a que fomentava o ataque pessoal: “papeis [que] se vendem com profusão, se leem com sofreguidão e se procuram com avidez”³¹¹, lamentando que a mesma procura não incidisse sobre os “livros sérios de matérias graves”³¹², numa estranha ignorância de que o analfabetismo que grassava na esmagadora maioria da população afastava-a do conhecimento, remetendo-a para uma discussão pobre de conteúdo; identificou os caluniadores como uma das origens para os “males sofridos” e por fim, desaprovou as penas pecuniárias por serem irrisórias, contribuindo para o descrédito do sistema constitucional. Propôs o agravamento das penas no artigo 26º, como meio para atingir os fins a que se propõe. O artigo foi aprovado, e remetido para a comissão para nova apresentação sobre as penas de prisão, no tempo a cumprir³¹³.

Seguiu-se a discussão do artigo 28º³¹⁴: punia as ofensas às pessoas e corporações reais, câmaras legislativas, soberanos estrangeiros e tribunais, com penas graduadas, consoante a infração cometida. Mouzinho da Silveira manifestou-se contra a falta de atribuição das penas, remetidas para outros artigos precedentes – “em geral são prejudiciais as referências em matéria de legislação” – ou seja, pugnou por uma redação onde conste efetivamente a punição nos artigos propostos em sede de Câmara. A posição do deputado alentejano seguiu uma linha já anteriormente afirmada de leis claras e precisas de modo a serem facilmente aplicáveis. Veio por isso realçar a

³¹⁰ “Art.º 26º – O autor ou editor de qualquer escrito litografado, ou impresso por qualquer forma que seja, em que se imputar a qualquer empregado público, ações ou omissões criminosas no seu emprego, e que, sendo demandado, não provar aquilo que imputou, incorrerá nas penas pecuniárias de cinquenta mil réis até cem mil réis no primeiro grau; de cento e cinquenta mil até duzentos mil réis no segundo grau; de trezentos até quatrocentos mil réis no terceiro máximo grau, e mais em dez dias de prisão no primeiro grau, em um mês no segundo grau, e em dois meses no terceiro grau”.

³¹¹ DCD, 10-1-1828, p. 68.

³¹² Idem, ibidem.

³¹³ DCD, 10-1-1828, pp. 74-75.

³¹⁴ “Art.º 28º – Quando a pessoa ou corporação ofendida ou injuriada, nos casos do artigo antecedente for algum membro da Família Real, algum soberano estrangeiro, alguma das câmaras legislativas, algum Tribunal de Justiça, a pena pecuniária será o dobro daquela declarada em cada um dos graus do artigo 25º, e além disso será condenado em um mês de prisão no primeiro grau, em três meses no segundo, e em seis meses no terceiro”.

contradição, pela sua anterior intervenção sobre o artigo 20º (dois dias antes), quando conferiu liberdade de escolha ao júri, não encontrando interesse então, na definição clara das penas na exposição da norma.

A redação do artigo, que no seu entender era omissa em relação aos embaixadores e ao Conselho de Estado nas pessoas e instituições a defender dos abusos da liberdade de imprensa, motivou-lhe a apresentação de uma emenda, que quando sujeita a votação, não foi aprovada. Ao artigo 28º foi negada, igualmente, a passagem à fase regimental seguinte, já que foi decidido devolvê-lo à comissão, para nova redação sobre as penas a atribuir em caso de incumprimento legal.

O debate sobre o artigo 29º ³¹⁵ mereceu-lhe uma parca intervenção, apelando à substituição, tão só, da palavra “queimado” (será que o termo lhe soou a conotação inquisitorial?), pelo termo “destruído”³¹⁶, na eliminação física das obras, pretendida pela proposta legislativa nos casos de condenação. O artigo foi aprovado com emenda apresentada pelo deputado Borges Carneiro, contemplando assim a proposta de Mouzinho.

O artigo 30º – propondo prisão em caso de impossibilidade do réu pagar a pena pecuniária, atribuindo dois mil réis por cada dia de prisão³¹⁷ – motivou-lhe desaprovação da quantia da diária de prisão, opinando pela metade do valor. Teria em mente as possibilidades financeiras dos arguidos e a criação de dificuldades em continuarem as suas atividades de subversão. Endereçou de novo, para a importância do júri na escolha das penas, pelo conhecimento pessoal do réu, conferindo, no entanto, a esta situação uma desigualdade à do Direito Romano, apesar da similaridade que o tratamento do caso jurídico possa transmitir, na procura jurídica de resolução, enquadrada a um caso singular. O artigo foi aprovado com emenda do deputado Borges Carneiro, com várias alterações propostas, tendo aquelas que Mouzinho defendia, sido aceites³¹⁸.

A sessão não terminou sem antes ter sido posto à discussão o artigo 31º, que dava por finda a possibilidade de recorrer à justiça ao fim de um ano por abuso de liberdade de

³¹⁵ “Art.º 29º – Em todo o caso de condenação do autor ou editor, serão queimados publicamente os escritos impressos ou litografados e as estampas”.

³¹⁶ DCD, 11-1-1828, p. 86.

³¹⁷ “Art.º 30º – Se aquele que for condenado em alguma pena pecuniária a não poder solver, será preso, e retido na cadeia por tantos dias quantos forem precisos para se preencher a condenação, contando-se cada dia a dois mil réis”.

³¹⁸ DCD, 11-1-1828, p. 88.

imprensa, após os alegados crimes ocorrerem³¹⁹. O deputado alentejano concordou com o prazo estabelecido, levantando a questão da imensidão do território, das dificuldades que esta traria para o conhecimento dos crimes e da sua resolução no quadro jurídico, apelando à comissão para uma saída para esta contrariedade. Curiosamente, Mouzinho não propôs solução para esta situação. A proposta legislativa foi aprovada com emendas que determinaram haver data de prescrição para os crimes de abuso de liberdade de imprensa; alteraram igualmente, os prazos da possibilidade de os alegadamente ofendidos, conforme a sua situação geográfica fosse no reino e ilhas ou nas possessões africanas e asiáticas, recorrerem à justiça³²⁰.

O dia 12 de janeiro de 1828 deu continuidade à discussão do projeto lei nº 141, no debate sobre o artigo 32º: versava a resposta e responsabilização dos “promotores da justiça” nos casos de delito³²¹.

Mouzinho concordou com o artigo em abstrato, mas criticou a sua redação, por ser vaga (“falta de método de referência”), e pela omissão do que chamou de “linguagem comparativa”. O artigo foi aprovado com emendas³²².

Seguiu-se a discussão do artigo 33º. Estabelecia a existência, conjuntamente com os juízes de Direito, dos juízes de jurados nos espaços do reino, Açores e Madeira, que iriam ser recetores do conhecimento dos abusos da liberdade de imprensa configurados nos artigos anteriores. Considerou a capital e arredores para efeitos de comarca como um espaço limitado único³²³.

Mouzinho na apreciação que fez do artigo, assegurou a sua concordância, contrariando, no entanto, que pela redação da Carta não pode haver discriminação na designação de cidadãos em matéria legislativa, logo a menção única dos territórios das “ilhas dos

³¹⁹ “Art.º 31º – O direito de acusar ou de demandar por delitos de abuso de liberdade de imprensa, expira findo um ano, contado desde o dia em que eles foram cometidos”.

³²⁰ DCD, 11-1-1828, p. 90.

³²¹ “Art.º 32º – Posto que pertença aos Promotores da Justiça, e aos seus delegados intentar, e promover os processos por parte da Justiça em todos os casos de contravenção à presente lei, e nos quais não houver indivíduo, ou pessoa particular ofendida, sendo os mesmos promotores responsáveis por toda a omissão ou negligência; todavia, nos casos declarados no artigo 27, os promotores não requererão procedimento, sem prévia ordem do governo, para intentar o processo”.

³²² DCD, 12-1-1828, p. 92.

³²³ “Art.º 33º – Em cada uma das comarcas destes reinos, ilhas dos Açores e Madeira se formarão juízes de jurados, os quais, juntamente com os juízes de Direito, tomarão conhecimento dos delitos, que resultarem de abusos de liberdade de imprensa na forma, que vai declarada, nos seguintes artigos. Lisboa e o seu termo será considerada uma comarca para o efeito desta lei”.

Açores e da Madeira” não fazia sentido. Seguidamente refletiu sobre a “excelência dos jurados”, conferindo-lhes um largo poder decisório sobre todas as matérias, inclusivamente as religiosas, pela educação recebida logo na infância sobre a “doutrina cristã”. Ao atribuir aos jurados esta disponibilidade de julgamento, Mouzinho assumiu princípios liberais ao reafirmar a importância que assume a figura do júri, na mudança que pretende para o quadro judicial: a sua liberalização. Podemos assumi-la como o resultado duma evolução, desde Locke e em processo de continuidade, Sieyès e Tocqueville, entre outros³²⁴. Não será demais adicionarmos às razões desta escolha, o contrapeso que Mouzinho, plausivelmente, pretendia instalar no poder judicial, pela atuação de uma boa parte dos juizes de Direito, laxistas na aplicação da Carta e conotados com a facção miguelista. O artigo foi aprovado, tendo-se votado favoravelmente que se estendesse a criação dos juizes a “todas as províncias ultramarinas”³²⁵.

Ainda antes do deputado secretário Carvalho e Sousa dar por encerrada a sessão, foi posta à discussão o artigo 36º. Visava a distribuição de competências dos dois conselhos de júris e a sua formação³²⁶. O deputado de Castelo de Vide aprovou o artigo, classificando-o como “excelente”. Comparou-o aos melhores exemplos vindos do exterior – no cotejo serviu-se do modelo criado pelo Secretário de Estado britânico, Robert Peel (1788-1850) – prestaria a proposta legislativa para substituir, na sua opinião, o extinto Tribunal do Juízo dos Pares. Foi nesse sentido que sentenciou o padrão inglês como o ideal. No esboço de Mouzinho, o formato e competências dos júris resumiam-se a: dois grupos de jurados, priorizando o “grande Júri”, porque era ele que efetivamente dava como provada haver matéria *de facto* para julgar; e o “pequeno Júri”, que condenava ou não o réu mediante o que ficasse provado, restando a aplicação da lei aos juizes de Direito, em conformidade com a Carta Constitucional nos seus artigos 118º e 119º ³²⁷.

³²⁴ «“O julgamento por *jurados*, o verdadeiro garante da liberdade individual em Inglaterra e em todos os países do mundo que aspiram à liberdade. Este método [...] é o único que põe ao abrigo dos abusos do poder judiciário” (Sieyès, *Qu’est-ce que le tiers état?*, PUF, p. 63). E Tocqueville ia mais longe: “O júri, é antes de tudo, uma instituição política [...] um modo de soberania do povo” (*De la démocratie* [...], Médicis, I, p. 414)» in FLAMANT, Maurice – *História do Liberalismo...*, p. 23.

³²⁵ DCD, 12-1-1828, p. 98.

³²⁶ Idem, ibidem, p. 99.

³²⁷ “TÍTULO VI – DO PODER JUDICIAL – CAPÍTULO ÚNICO – DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA [...] Art.º 118º – O poder judicial é independente, e será composto de juizes, e jurados, os quais terão lugar, assim no Cível, como no Crime, nos casos, e pelo modo que os Códigos determinarem.

A votação do artigo 36º remeteu-o para a comissão, para nova redação.

Chegou a vez do artigo seguinte, o 37º, que determinava o mês de janeiro para as Câmaras municipais fazerem a listagem dos cidadãos que iriam ser contemplados como membros jurados³²⁸. Mouzinho mais uma vez realçou a obra padrão de Peel³²⁹, e insistiu na necessidade da autonomia dos jurados relativamente aos poderes institucionais, determinando assim a sua escolha por sorteio. Foi nítida na sua intervenção, a importância que revestiu a figura do júri para o seu modelo jurídico. Como tal, para que este conceito liberal se efetivasse, assumia importância isolar o coletivo de jurados de influências exteriores – por forma a sentenciarem livres de qualquer condicionamento, reforçado pelo facto da sua escolha ser feita por sorte, não por eleição – ou ainda, uma legislação de “grande amplitude”, que conferia aos júris um poder lato de decisão, por força do crédito que esta instituição lhe merecia. O artigo 37º foi aprovado com emenda, que antecipou a matrícula dos cidadãos para dezembro³³⁰.

Mouzinho da Silveira na sua última intervenção na sessão do dia 14 de janeiro de 1828, pronunciou-se sobre o artigo 40º³³¹. Mereceu a sua concórdia, o comentário e a emenda do deputado Borges Carneiro, (um dos mais ativos na discussão deste projeto lei).

Aprovou a proposta do deputado natural de Resende, propondo que se baixasse para metade a renda líquida anual constante no artigo para ser membro do grande júri, pela falta de população com tão altos rendimentos; justificou-se com o exemplo da taxa que pagaria um morgado às províncias: duzentos mil réis. Quanto à fonte dos rendimentos dos jurados remete-a para a Carta Constitucional, no seu artigo 67º, § 1º³³². O artigo foi aprovado com a emenda do deputado Borges Carneiro.

Art.º 119º - Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes aplicam a lei”.

³²⁸ “Art.º 37º – Logo que a presente lei for promulgada, e nos seguintes meses de janeiro, em cada ano, procederão as Câmaras à matrícula dos cidadãos portugueses, a quem esta lei vai encarregar os deveres inerentes aos juizes de facto”.

³²⁹ DCD, 14-1-1828, p. 106.

³³⁰ Idem, ibidem, p. 108.

³³¹ “Art.º 40º – São qualificados para serem jurados no grande júri, todos os cidadãos portugueses domiciliados em cada Termo, que tiverem pelo menos de renda líquida anual quatrocentos mil reis, e que estiverem nas circunstâncias de ser eleitores para deputados, na forma do artigo 67 da Carta”.

³³² “TÍTULO IV – CAPÍTULO V – DAS ELEIÇÕES – [...] Art.º 67º - Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar na Assembleia Paroquial. Excetuam-se: § 1º - Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”.

A contribuição de Mouzinho da Silveira na sessão de 15 de janeiro pautou-se por duas intervenções respeitantes aos artigos 42º e 47º. Relativamente ao primeiro³³³, que excluía membros com determinadas profissões e cargos do grande e pequeno júri, desaprovou-o por não se verificarem em Portugal as mesmas condicionantes verificadas no caso inglês, que o projeto lei visava imitar no seu corpo legislativo. Relativizou as impossibilidades por impedimento de funções na matrícula daqueles que o artigo veta a participar nos júris, e desse modo apela a não excluir ninguém da “Matrícula”.

Pronunciou uma frase, matriz da sua postura política: “Senhores, não queiramos nenhum liberalismo além da Carta”³³⁴. O artigo foi reprovado, por se negar as exclusões para membro do grande e pequeno júri, que constava na redação do artigo³³⁵. A alteração do artigo 42º – não excluindo funcionários do Estado nas composições dos júris – serviu-lhe de justificação para a sua intenção de voto, na resposta à possível participação de funcionários do Estado nos júris, não tendo sido sensível às preocupações expressas por outros deputados: “os empregados públicos sempre farão o que o governo quiser”³³⁶. O artigo foi remetido de novo para a comissão, após alteração por emenda do deputado Miranda, para ser alinhado no seu conteúdo com as alterações, por votação, verificadas nos artigos antecedentes³³⁷.

Quanto ao artigo 47º, onde consta que pela inquirição de “duas ou três testemunhas” se permitia a ordem de prisão e apreensão dos exemplares onde consta o crime³³⁸, o deputado alentejano descreveu a pouca clareza que o texto normativo encerrava, pelo que recomendou o seu esclarecimento. O artigo foi aprovado sem alterações.

Chegada a vez do debate sobre o artigo 54º³³⁹, que impunha em reunião à porta fechada do grande júri, a votação por unanimidade para achar matéria crime nas publicações,

³³³ “Art.º 42º – Além dos excluídos para eleitores de deputados, os quais na forma dos artigos ficam também excluídos para servirem de jurados tanto no grande como no pequeno Júri, não poderão ser chamados para jurados os Desembargadores efetivos, ministros de Justiça, e Fazenda, oficiais de Justiça, e Fazenda, clérigos de Ordens Sacras, militares de primeira linha, e da Armada, e Marinha, oficiais das secretarias de Estado, professores régios, médicos, e cirurgiões de partido”.

³³⁴ DCD, 15-1-1828, p. 110.

³³⁵ Idem, ibidem, p. 122.

³³⁶ DCD, 16-1-1828, p. 133.

³³⁷ Idem, ibidem.

³³⁸ “TITULO V – Da ordem do Juízo nestes Processos [...] Art.º 47º – O juiz de Direito inquirindo duas ou três testemunhas, e achando pela inquirição ser o denunciado compreendido na denúncia, mandará logo proceder a sequestro em todos os exemplares do impresso, ou estampas, que foram denunciados, e á prisão do denunciado, no caso dos artigos 21, 24, e 25”.

³³⁹ “Art.º 54º – Imediatamente o grande júri com o seu presidente se retirarão para uma casa destinada para estas deliberações, aonde sós, e á porta fechada, examinarão com a mais séria atenção o objeto

Mouzinho da Silveira, em sintonia com a maioria dos deputados que interveio, foi de opinião contrária ao texto proposto. Para agilizar o processo, propôs tão só a maioria dos votos, evitando também as apertadas formalidades inglesas, que o artigo pretendia imitar parcialmente³⁴⁰.

Na última intervenção de 16 de janeiro, Mouzinho questionou a redação do artigo 70º, propondo uma emenda. O artigo dizia respeito às recusas da composição do júri, nos motivos que as fundamentavam, por parte do denunciado e do denunciante³⁴¹. A sua emenda não foi aprovada, talvez por retirar do epicentro de escolha dos jurados as duas partes em litígio. A sua proposta ia no sentido de transferir a escolha da composição do júri para todos os membros não rejeitados³⁴². O artigo foi aprovado, incluindo-se o parentesco até quarto grau, como motivo impeditivo de ser jurado, por força de emenda apresentada pelo deputado Marciano³⁴³.

Projeto lei nº 150: a divisão do território – apresentação do relatório e quesitos como artigos preliminares – (18 de janeiro de 1828)

Sessões de 18 e 19 de janeiro de 1828.

A comissão encarregada de dar providência à questão da divisão do território, apresentou o seu relatório e quesitos³⁴⁴ no dia 18 de janeiro de 1828. Argumentou o curto espaço de tempo até ao final da Sessão anual, protelando a apresentação do

submetido ao seu juízo; e a decisão, que tomarem, será sempre resultado de uma maioria absoluta de votos, a qual será declarada pelo presidente em voz clara, e inteligível nos seguintes termos: – O escrito contém abuso, ou o escrito não contém abuso. O denunciado está obrigado a livramento, ou o denunciado não está obrigado a livramento”.

³⁴⁰ As regras em Inglaterra impediam que os jurados saíssem da sala em que estariam reunidos, sem poder comer e beber, até que decidissem por unanimidade de votos a sua decisão.

³⁴¹ “Art.º 70º – As recusações fora do número marcado no artigo antecedente, somente terão lugar, se o denunciado, ou denunciante, alegar contra o jurado sorteado; *primo*, que ele não é pessoa qualificada para poder ser jurado; *secundo*, que ele é suspeito de afeiçoado à parte contrária, expressando os motivos em que se funda essa suspeita de parcialidade; *tertio*, que ele tem inimizade com o recusante, fazendo igual declaração dos fundamentos da alegada inimizade”.

³⁴² «Em lugar de “primo, etc.” eu diria, pode rejeitar os mais, que saírem sorteados, alegando uma causa, qualquer que o maior número dos jurados não recusados julgar suficiente, segundo os conhecimentos que tiver, e sem necessidade de recorrer a algum exame de factos, ou de prova».

³⁴³ DCD, 16-1-1828, p. 139.

³⁴⁴ Questões que eram postas à Câmara no sentido de contribuir para os trabalhos de produção legislativa.

projeto lei em definitivo, optando pela discussão preliminar dos seus artigos sob a forma regimental de quesitos.

A reflexão que o relatório promovia inicialmente, visava estabelecer uma meta para os trabalhos da comissão, adequar o poder, o seu exercício, ao espaço, cruzando-o com as diferentes malhas – política, jurídica e administrativa – que o Estado dispunha no controle sobre o território. Daí a importância da quantificação geográfica e demográfica que o relatório disponibilizou logo no seu início. Os princípios em que assentam o poder do Estado liberal na sua interligação com o espaço e o cidadão manifestam-se no texto do relatório:

Facilitar a ação do governo, e torná-la pronta, fácil e eficaz em todas as partes da Monarquia; proporcionar a cada um dos cidadãos portugueses toda a possível comodidade no recurso às autoridades, assim como no exercício dos direitos políticos, que pela Carta lhe são conferidos³⁴⁵.

Ou seja, pretendeu a comissão traduzir no seu trabalho, com o beneplácito do texto máximo outorgado, uma ação do Estado que se estendesse a todo o território e aos cidadãos, instituído numa máquina competente, abrangente e permanente, ou seja, atingindo tudo e todos, dotando a divisão do espaço de um novo debuxo (legal-racional), que o preparasse para uma nova sociedade/mentalidade.

No primeiro dia de debates sobre a divisão do território, a assembleia assistiu a uma oratória de forte crítica por parte de Mouzinho da Silveira à comissão da divisão do território³⁴⁶. Desvalorizou a apresentação dos quesitos e pôs em causa o método escolhido para a sua discussão. Manifestou-se pela preferência de um trabalho concreto que permitisse a avaliação por parte dos deputados, rematando a sua intervenção com uma abordagem à comissão por optar por “teorias que nada valem” no seu exercício. Valeu-lhe um fogo cerrado de críticas. Destaque-se a resposta do deputado Morais Sarmiento³⁴⁷. A discussão sobre os quesitos do projeto nº 150 continuou no dia 19 de

³⁴⁵ DCD, 18-1-1828, p. 161.

³⁴⁶ Idem, ibidem, p. 169.

³⁴⁷ Idem.

janeiro. Lançada ao debate, a segunda questão, carregava a interrogação sobre a validade da existência de seis Relações no território do reino³⁴⁸.

A intervenção de Mouzinho como que anunciou a construção legislativa trazida à luz em 1832, nos decretos de 16 de maio, nas soluções que apresentou: estão aí presentes a separação das diferentes causas, administrativa e cível, numa linha de clarificação do funcionamento do sistema jurídico e administrativo, o estabelecimento de uma “legislação clara, e conhecida de todos, e não baralhada, escura, e confusa, como grande parte da existente”³⁴⁹. Defendeu a negação da necessidade de seis Relações, já que: (i) a existência de jurados nas causas crimes e cíveis diminuiriam os processos; (ii) a separação dos códigos, administrativo e cível, trariam a por sua vez a separação das causas, excluindo do sistema judicial as questões do foro administrativo, e conseqüentemente, uma drástica descida no volume de trabalho; (iii) o número proposto de Relações, direcionariam para um aumento do número de funcionários públicos³⁵⁰; (iv) afastou a conexão da divisão do território da existência de Relações, retirando uma perspectiva determinista do espaço. Revelou assim a sua postura política centralizadora, reforçada com a reflexão que fez de seguida, sobre a concentração de capitais nas duas maiores cidades do reino, apoiando-a como mais eficaz em termos financeiros.

Não terminou a sua oratória sem pedir desculpa à comissão pela sua intervenção no dia anterior. A culpa atribuiu-a à sua surdez...

O quesito foi aprovado por votação nominal, tendo-se alterado a Relação do Algarve de Loulé para Faro. Mouzinho votou contra.

Por último, refira-se que esta intervenção do deputado alentejano, pela sua substância, contraria António Pedro Manique na sua obra *Mouzinho da Silveira Liberalismo e Administração Pública*, pela autoria que este atribui às comissões da divisão do território e do “Código Administrativo” nas propostas “mais significativas” presentes na reforma administrativa de Mouzinho da Silveira, patente na legislação produzida em

³⁴⁸ “2º – Haverá daqui em diante seis Relações, ou Tribunais de Segunda Instancia nas sete províncias de Portugal? Os lugares, em que devem estabelecer-se, além de Lisboa, e Porto, serão Mirandela, Viseu, Évora e Loulé”.

³⁴⁹ DCD, 19-1-1828, p. 179.

³⁵⁰ Mouzinho da Silveira mencionou nesta intervenção que a existência de funcionários públicos “excede a 85.000 entre administrativos e civis” (DCD, 19-1-1828, p. 179). Oliveira Martins na sua “História de Portugal” comenta a matéria em número bastante inferior – ver nota 235.

1832³⁵¹. Mas não só. A periodicidade atribuída para o alentejano “conceber um projeto de transformação global das realidades nacionais”³⁵² está patente na antecipação deste contributo, que assim desdiz que este a tenha produzido “após madura reflexão efetuada no período de exílio em França (1828-1831)”³⁵³. Presente, portanto, uma idealização político-administrativa precoce em relação ao período de exílio, interiorizada com o processo político ocorrido desde a revolução de 1820, longe de um estado de espírito “deslumbrado pela observação das instituições francesas durante a emigração”³⁵⁴, conforme explanado por Marcelo Caetano, fruto antes do trajeto dum conjunto, que se iniciou em 1820, e do qual foi mais, no seu entender, dinamizador do que precursor:

A lição que se tira de tudo isto é que Mouzinho da Silveira foi muito mais e menos original do que se pensava.

Mais original na medida em que não se limitou a transpor apressadamente para os seus decretos preceitos ou conceitos bebidos em França durante a emigração, sem cuidar da sua adaptação em Portugal. Ele afinal veio dar corpo aos trabalhos de dez anos e limitou-se a concretizar ideias que andavam no ar respirado pelos liberais portugueses do seu tempo.

Menos original, portanto, visto que não foi sua, apenas, a convicção da necessidade das reformas de 16 de maio, nem a obstinação de decretá-las. Essas reformas, se bem que tivessem desagradado a uma parte do partido liberal, estavam no seu programa desde 1822 e sobre elas se haviam debruçado alguns dos homens de maior valor das primeiras Câmaras constitucionais³⁵⁵.

³⁵¹ MANIQUE, António Pedro – *Mouzinho da Silveira...*, p. 40.

³⁵² Idem, *ibidem*, pp. 47-48.

³⁵³ Idem, p. 47.

³⁵⁴ CAETANO, Marcelo – *Estudos da História da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 360.

³⁵⁵ Cf. CAETANO, Marcelo – *Estudos da História...*, p. 369.

Projeto lei nº 131 para alcançarem os estrangeiros carta de naturalização (23 de janeiro de 1828)

Sessão de 23 de janeiro.

A discussão do projeto lei nº 131³⁵⁶, que nomeava as condições para os estrangeiros adquirirem a nacionalidade portuguesa, proporcionou a Mouzinho, na discussão do artigo 3º³⁵⁷, uma proposta de emenda que visava o impedimento da naturalização, caso o cidadão estrangeiro tivesse emprego no seu país natal. A obstrução pretendida pelo deputado alentejano teria a ver, plausivelmente, com o facto do requerente estando empregado no seu país de origem, não trazer qualquer vantagem pública ou particular para o reino, em conformidade com os restantes pontos do artigo, numa atitude envolvida numa certa atitude protecionista. A particularidade que esta discussão apontou, foi a de mais uma vez o deputado alentejano, ter acedido a uma matéria sob o ponto de vista económico, ao contrário dos seus colegas, que abordaram o assunto sob a perspetiva política, emprestando outras consequências aos textos legislativos propostos. A Câmara foi sensível à sua proposta e conjuntamente com o projeto, a sua emenda foi aprovada.

Projeto de lei nº 122 (17 de fevereiro de 1827) e projeto de lei nº 135 (13 de março de 1827): regimento das duas Câmaras

Sessões de 25, 26 e 28 de janeiro de 1828.

Projeto lei que tal como o nome designa, regimentava o funcionamento das duas Câmaras, a dos Pares e a dos Deputados. Regulamentava desde a convocação das Cortes, à interação entre as duas Câmaras, ou à comunicação com o poder executivo, as comissões mistas, as deputações, e por fim, os uniformes a utilizar pelos membros das

³⁵⁶ DCD, 23-1-1828, p. 203.

³⁵⁷ “Art.º 3º – O governo poderá dispensar todo, ou parte do tempo, de residência; declarado no artigo 1º, aquele estrangeiro que fizer convenientemente certa alguma das seguintes circunstâncias: 1º Que combateu em favor do trono, da nação, ou da Carta Constitucional da monarquia portuguesa; 2º Que trouxe ao território português alguma proveitosa invenção, ou indústria; 3º Que executou alguma obra de manifesta utilidade pública para a nação portuguesa. 4º Que maneja comércio de grosso trato na monarquia portuguesa; 5º Que se acha casado com mulher portuguesa, e estabelecido no território português; 6º Que praticou algum ato de pública, ou particular beneficência a favor de português ou portugueses, pelo qual mereça do governo esta graça”.

duas assembleias nos trabalhos em sessões ordinárias e de gala³⁵⁸. Foi sujeito a uma apreciação pela comissão Central, que o refez na forma do projeto nº 135, alterando os artigos 1, 2, 26, 41 e 43, e suprimindo o 44³⁵⁹.

Na sessão de 25 de janeiro de 1828, Mouzinho da Silveira pronunciou-se sobre o projeto lei nº 122, na discussão do artigo 21º³⁶⁰. O seu discurso consistiu em defender, conforme o tinha feito em Sessão anual anterior, pela continuidade das funções dos membros da mesa da presidência da Câmara, subscrevendo o artigo 21º da Carta³⁶¹ como base para a sua argumentação. Esta consistia em envolver a mesa num processo que teria o seu início na confirmação da sua eleição e que terminaria na sua dissolução, já que ela é eleita para a legislatura em questão; esta continuidade, caso fosse quebrada, no seu entender, afetaria o todo da Câmara. Sendo assim, definiu a figura do presidente “não como da Câmara dos Deputados, mas sim presidente da Sessão”³⁶².

A segunda parte do artigo foi alvo de crítica por tornar-se “indigna da Câmara”³⁶³. Apoiou o deputado alentejano um subsídio em sintonia com as funções dos membros da mesa, mas sem que a discussão andasse à volta de uma “ideia jornalreira”, banalizando o assunto³⁶⁴.

A primeira parte do artigo foi alterada, passando os cargos mencionados no artigo a serem ocupados por um ano; a segunda, foi suprimida³⁶⁵.

Na sessão do dia seguinte, na ordem do dia, continuaram os projetos lei, nº 122 e 135. Mouzinho interveio em duas ocasiões sobre o primeiro. Pelo lançamento na discussão

³⁵⁸ DCD, 25-1-1828, pp. 224-227.

³⁵⁹ Idem, ibidem, p. 227.

³⁶⁰ “TÍTULO III – Da proposta da Câmara dos Deputados para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, e do tratamento dos membros da mesa da mesma Câmara no exercício das suas funções [...] Art.º 21º – Os cargos de Presidente, e Vice-Presidente da Câmara dos Deputados durarão por todo o tempo da legislatura; e tanto o presidente, como o vice-presidente vencerão somente o mesmo subsídio e indemnização para as despesas de vinda e volta, que pela legislatura antecedente tiver sido taxado aos Deputados”.

³⁶¹ “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 21º - A nomeação do presidente e vice-presidente da Câmara dos Pares compete ao rei; a do presidente e vice-presidente da Câmara dos Deputados será da escolha do rei, sobre proposta de cinco, feita pela mesma Câmara; a dos secretários de ambas, Verificação dos Poderes dos seus membros, Juramento e sua polícia interior, se executará na forma dos seus respetivos Regimentos”.

³⁶² DCD, 25-1-1828, p. 244.

³⁶³ Idem, ibidem.

³⁶⁴ DCD, 25-1-1828, p. 245.

³⁶⁵ Idem, ibidem, p. 246.

do artigo 22º³⁶⁶, aponta a Câmara dos Deputados, como a sede própria e exclusiva, na criação do tratamento diferenciado dos indivíduos. Em causa o que era devido aos membros da mesa da Câmara, mas que pela sua intervenção, se poderia alargar a outros exemplos. Quis marcar, plausivelmente, as balizas que deveriam limitar nesta matéria os poderes executivo e legislativo³⁶⁷.

A sua voz fez-se ouvir novamente quando o presidente da mesa propôs a discussão do artigo 25º³⁶⁸. A sua intransigência na defesa da Carta manifestou-se mais uma vez. Posicionou-se pela alegada não aceitação de possibilidades de influência, que o texto máximo consigna aos membros do governo em sede do poder legislativo. Exemplificou com o artigo 28º da Carta³⁶⁹, nas suas pretensões. A insistência por parte dos restantes deputados em julgar omissis o texto outorgado, relativamente à presença e discussão das matérias por parte dos ministros em outras questões, que não as suas, fê-lo admitir a possibilidade de encarar o assunto como passível de Direito Público. A confirmar-se, anteviu a necessidade de se propor um “artigo adicional à Carta pelos meios previamente estabelecidos”³⁷⁰. Rematou a sua intervenção com a opinião de os ministros poderem estar presentes, mas sem intervirem nas discussões.

O artigo foi aprovado com o aditamento do deputado Miranda, onde constava que os ministros não poderiam tomar parte nas discussões públicas, que não tivessem sido propostas pelo poder executivo³⁷¹.

O artigo 27º do projeto lei nº 122³⁷², discutido na sessão do dia 28 de janeiro, merece destaque pela sua proposta de troca de vocábulo. “Julgar” por “deliberar”. O texto do

³⁶⁶ “Art.º. 22º do projeto do regimento externo das Câmaras: O presidente, e na sua falta o vice-presidente da Câmara dos Deputados, terão no exercício das suas funções o tratamento de Excelência. Os secretários e os vice-secretários da mesma Câmara terão também no exercício de suas atribuições o tratamento de Sua Senhoria”.

³⁶⁷ DCD, 26-1-1828, p. 247.

³⁶⁸ “Art.º 25º – Os ministros e secretários do Estado têm em uma e outra Câmara lugar destinado em frente da mesa da presidência; e nas mesmas Câmaras entrada franca em sessão pública, e também em sessão secreta, quando tiver sido requerida pelo governo, ou quando para ela forem convidados”.

³⁶⁹ “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO – CAPÍTULO I – DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 28º - Os Pares e Deputados, poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado, ou Conselheiro de Estado, com a diferença de que os Pares continuarão a ter assento na Câmara, e o Deputado deixa vago o seu lugar, e se procede a nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas Funções”.

³⁷⁰ DCD, 26-1-1828, p. 255.

³⁷¹ Idem, ibidem, p. 256.

³⁷² “TÍTULO V – Das comissões mistas – Art.º 27º – Quando uma das Câmaras não aprovar as emendas ou adições feitas pela outra, em qualquer projeto de lei, todavia, a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, procederá esta à nomeação dos membros, que juntos aos da outra Câmara devem

artigo reperia assim a função para o qual o poder legislativo se encontrava instituído. O artigo foi aprovado com emendas³⁷³.

As últimas intervenções do dia de Mouzinho foram curtas. Versaram o artigo 28º, e foram as duas de pleno apoio ao texto proposto. Negavam interferências não contempladas na Carta – contrariando as emendas apresentadas, que visavam alterar a figura do presidente e do secretário nas suas indigitações e funções³⁷⁴. Por fim, confirmou-se um Mouzinho cartista, pela inferioridade que admite na formação da comissão mista, “é uma desigualdade que é da natureza das coisas”³⁷⁵, que aceitou por força do artigo constitucional 54º³⁷⁶. O artigo foi aprovado, com a rejeição das emendas apresentadas³⁷⁷.

formar a determinada no Artigo 54 da Carta Constitucional. O número dos membros de cada uma das Câmaras será nunca menor de catorze, nem maior de vinte e um; e feita a nomeação dos membros pela Câmara recusante, a participará esta à outra Câmara com declaração dos seus nomes para nomear igual número dos seus, e de assinar o dia e a hora, em que todos se hão de reunir na sala das Sessões da Camara dos Pares para formarem a comissão”.

³⁷³ DCD, 28-1-1828, p. 264.

³⁷⁴ “Art.º 28º – O presidente da Câmara dos Pares será presidente desta comissão; e será secretário um dos da mesma Câmara: se ambos estiverem impedidos, ou forem membros da comissão, será um dos vice-secretários, e quando a respeito destes se verifique o mesmo impedimento, o presidente será precedentemente nomeado para secretário um dos outros Pares. Formada a comissão, o secretário lerá o projeto, e depois as emendas e adições, e se abrirá a discussão, a qual será pública; e o presidente fará manter, como nas sessões, a devida ordem, respeito e decoro”.

³⁷⁵ DCD, 28-1-1828, p. 266.

³⁷⁶ “Art.º 54º - Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas, ou adições da dos Pares, ou vice-versa, e, todavia, a Câmara recusante julgar que o projeto é vantajoso, se nomeará uma comissão de igual número de Pares e Deputados, e o que ela decidir servirá, ou para fazer-se a proposta de lei, ou para ser recusada”.

³⁷⁷ DCD, 28-1-1828, pp. 267-268.

Parecer nº 133 e resolução sobre a “consulta (enviada pelo Governo), da Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento dos secularizados egressos de Ordens religiosas, em que pedem dispensa das leis para poderem herdar e testar” (8 de março de 1827)

Sessão de 31 de janeiro de 1828.

A sessão do dia 31 de janeiro trouxe uma intervenção de Mouzinho da Silveira relativa ao parecer nº 133, no seu artigo 2º³⁷⁸, emanada pela comissão Central³⁷⁹. O parecer resultou do exame da consulta efetuada pelo Desembargo do Paço sobre o “requerimento dos secularizados egressos das Ordens religiosas, em que pedem dispensa das leis, para poderem herdar e deixar em testamento”, numa solicitação do governo.

Infelizmente o taquígrafo não registou a sua oratória. Contudo, pela intervenção seguinte do deputado Magalhães, ficamos a saber que Mouzinho apresentou uma emenda – que também não consta no *Diário dos Senhores Deputados* – ao serem postas à votação as alterações e o artigo. O artigo 2º foi aprovado, com a rejeição das emendas.

Na sessão seguinte, a 1 de fevereiro, o deputado alentejano pediu para fazer uma declaração de voto, onde constasse em ata a sua discordância sobre a matéria ida a votos na sessão do dia anterior: “não fui de voto que se fizesse a lei sobre a faculdade testamentária dos egressos³⁸⁰”. Deduz-se que o deputado alentejano, a par da exclusão no plano legal, como figura passível de testamentária aos membros saídos das comunidades religiosas que regressassem à vida secular, quisesse unir aquela que os afasta como testadores. Plausivelmente, viu neste trânsito dos ex-membros das comunidades religiosas, uma interferência nas famílias, trazendo com esse quadro, uma destabilização dos seus direitos legais, por força da adição de mais um membro.

³⁷⁸ “2º – Sem embargo da disposição do artigo antecedente, os egressos e translatos, continuarão a ser estranhos às famílias, em que nascerão, para não poderem suceder *abintestato* [sem testamento], nem prejudicar as legítimas, dos que a elas tiverem direito. Mas quando algum translato ou egresso falecer sem testamento, seus parentes lhe sucederão conforme as leis gerais das sucessões, com exclusão do Fisco”.

³⁷⁹ DCD, 16-3-1827, pp. 616-617.

³⁸⁰ DCD, 1-2-1828, p. 315.

Projeto Lei nº 140 – E (13 de março de 1827)

Sessão de 1 de fevereiro de 1828.

Baseado no relatório e projeto de lei nº 140 que avaliava a “conta da receita e despesa do Estado no ano de 1826, e o orçamento da despesa e receita provável para o ano corrente” apresentado pelo ministro da Fazenda no princípio do ano de 1827 na Câmara dos Deputados, surge este artigo adicional, “E”, a que se somaram outros³⁸¹. Tinham por missão propor controle de custos na administração pública e proporcionar receitas extras ao Estado.

Mouzinho da Silveira pronunciou-se no início da discussão, quando foi levantada a dúvida sobre a matéria da ordem do dia estar fora das cogitações do poder legislativo. A interrogação levantada por parte de Borges Carneiro, (numa das raras divergências de ideias entre os dois deputados nesta Sessão de 1828), propunha remeter a matéria à aprovação do governo. O alentejano esclareceu, compaginando o projeto não como uma venda pura e simples, mas como algo mais: a criação de uma hipoteca e a tentativa de revalorizar os títulos da dívida pública, que estariam “extremamente desprezados”³⁸².

Votada favoravelmente a incumbência da Câmara legislativa na discussão do projeto, passou-se à discussão na especialidade dos artigos. Trouxe uma troca de argumentação entre Mouzinho e o seu antigo colega de comissão, o deputado Luís José Ribeiro. Este enviou para a mesa uma emenda que pretendia clarificar os tipos de títulos que ficariam contemplados na redação do primeiro artigo³⁸³, ou seja, aqueles que teriam sido liquidados em 1826, denominados “títulos da dívida pública”, e os de 1827, a que o governo rotulou, para destrinça, de “títulos de liquidação”. A preocupação do deputado L. J. Ribeiro residia na alegada não aceitação para liquidação por parte da administração pública verificada anteriormente, e no seu estender a este ato. Mouzinho contrariou a apresentação da Emenda pela alegada clareza apresentada pelo artigo, remetendo-a para novos projetos legislativos. Esta proposta não terá sido inocente, já que pelo Regimento da Câmara, isto significaria o adiar da apresentação da emenda em tempo útil. Concluiu,

³⁸¹ Ver projeto lei nº 140 D: nomeação de um Administrador Geral para a alfandega do Porto (23 de março de 1827).

³⁸² DCD, 1-2-1828, p. 316.

³⁸³ “Art.º 1º – Proceder-se-á à venda em hasta pública por títulos de dívida flutuante, que se mostrarem liquidados, segundo a disposição do artigo 1º da Carta de lei de 3 de fevereiro de 1827: o Pau Brasil existente na Casa da Índia; os tecidos de seda estagnados na Fábrica Real; os bens da Coroa, cuja alienação já estava decretada”.

que o tónico da questão deveria ser a satisfação dos títulos da dívida pública, relativizando a importância da emenda, e apontando para o futuro, a atenção a dar aos “de liquidação”. O artigo foi aprovado com a alteração que a emenda prescreve na diferenciação dos títulos³⁸⁴.

O artigo 2º do projeto lei nº 140 – E³⁸⁵, trouxe à discussão um Mouzinho pragmático, preocupado com os meios de angariar o maior número de receita com a venda dos bens por troca com os títulos de dívida pública. É nesse sentido, que se percebe o seu esforço, em tornar atraente e justo o negócio para os titulares. Em conformidade, apoiou a nova prática contida no artigo em não extrapolar o preço dos bens para compensar o menor valor dos Títulos. Em segunda intervenção, apoiou a Emenda do deputado Luís José Ribeiro: alargava a isenção de direitos ao pagamento de “emolumentos”. Justificou, para que dúvidas não restassem, com um exemplo, o das capelas da Coroa³⁸⁶, “que depois de vendidas não de ficar quatro ou cinco vezes mais caras, se o comprador tiver de pagar os emolumentos de Carta³⁸⁷”. Concordou com as vendas dos bens nos distritos de origem dos mesmos, exceto nos casos em que o pagamento se procedesse com Títulos; a sua apreensão é explicada pela alegada falta de titulares no interior do reino, que remeteria para que as vendas não se efetuassem ou que se negociasse com lucros baixos, e pela existência de um mercado de compra e venda de títulos de dívida pública na capital, local de excelência para este tipo de transação. Apelou na sequência desta explicação, para a utilidade da arrematação dos títulos em Lisboa, naquele que foi o tema principal da discussão na assembleia a respeito do artigo³⁸⁸. O artigo, posto à votação, foi aprovado com o aditamento do deputado Miranda, mantendo-se, no entanto, os “emolumentos”³⁸⁹.

³⁸⁴ DCD, 1-2-1828, p. 319.

³⁸⁵ “Art.º 2º: A venda dos referidos objetos não obrigará a pagamento de siza, ou outro qualquer direito: será precedida de avaliação feita a dinheiro corrente, e admitirá os mencionados Títulos pelo seu valor nominal, na quantidade; que naturalmente der a concorrência”.

³⁸⁶ Ver projeto lei nº 117 sobre Morgados e Capelas (31 de janeiro de 1827), pp. 127-129.

³⁸⁷ DCD, 1-2-1828, p. 319.

³⁸⁸ Idem, *ibidem*.

³⁸⁹ Idem, p. 326.

Projeto lei nº 158 – L: artigos adicionais sobre o regimento das duas Câmaras (29 de janeiro de 1828)

Sessões de 4, 5 e 6 de fevereiro de 1828.

O projeto lei nº 158 – L, consistia numa proposta legislativa que pretendia adicionar artigos ao regimento das duas Câmaras, também chamado por abranger as duas assembleias, de regimento externo. Torna-se importante pela reação que o objeto de estudo tem na reflexão de um dos artigos, reagindo extremadamente nas suas palavras, numa atuação crispada, já manifestada anteriormente em outras sessões, diferenciando-o da postura assumida nas Sessões de 1826 e 1827.

A matéria proposta visava o funcionamento da Câmara – e no caso de morte do rei – os formalismos a seguir para a convocação das Cortes, nas diversas competências dos organismos que para o ato concorriam: a regência e as Cortes Gerais.

Relativamente ao primeiro artigo³⁹⁰, Mouzinho foi igual a ele mesmo: interveio pelo restrito respeito da Carta, incidindo a sua palavra sobre o cumprimento da Câmara dos Pares na sua obrigação de convocar a Câmara dos Deputados, caso a regência provisória o não fizesse³⁹¹, indo ao encontro do texto constitucional no seu artigo 93º³⁹².

Mas foi na sessão do dia seguinte, a 5 de fevereiro, que a sua intervenção foi das mais contundentes no seu trajeto parlamentar do primeiro cartismo. Apelidou o artigo 4º do projeto lei nº 158³⁹³, usando uma terminologia inédita: “o mais inconstitucional que se tem visto”³⁹⁴. A sua argumentação passou por confrontar a proposta legislativa com o

³⁹⁰“Art.º 1º – Verificando-se os casos previstos nos artigos 93 e 94 da Carta Constitucional, será o primeiro ato da regência provisional a convocação das Cortes Gerais para a eleição da regência permanente, na forma do §. 3º do artigo 4º. Se passados quinze dias depois da morte do rei a regência provisional a não tiver feito, o presidente da Câmara dos Pares, ou quem suas vezes fizer, reunirá imediatamente esta Câmara para expedir as competentes cartas para a convocação das Cortes Gerais, determinando que a reunião se efetue, o mais tardar, dentro de trinta dias, contados da data da convocação. A Câmara dos Pares se separará, logo que tiver expedido as cartas de convocação e não poderá tratar de outro algum objeto”.

³⁹¹ DCD, 4-2-1828, p. 334.

³⁹² “CAPÍTULO V – DA REGÊNCIA NA MENORIDADE, OU IMPEDIMENTO DO REI [...] Art.º 93º – Se o rei não tiver parente algum, que reúna estas qualidades, será o reino governado por uma regência permanente, nomeada pelas Cortes Gerais, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente”.

³⁹³ “Art.º 4º – A Câmara dos Pares e a dos Deputados não fará sessão, nem deliberará sem que estejam presentes a metade e mais um dos membros da respetiva Câmara; e igualmente as Cortes Gerais não farão sessão, nem deliberarão sem que estejam presentes a metade e mais um de cada uma das duas Câmaras”.

³⁹⁴ DCD, 5-2-1828, p. 346.

artigo 24º quando expressava que “os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes”, reforçando o seu raciocínio com exemplos de hipotéticos impedimentos da Câmara no seu exercício, que apesar do exagero das situações buscadas, tiveram um impacto positivo junto dos restantes deputados³⁹⁵; concluindo a sua intervenção num tom dramático, remetendo a aprovação do artigo para o perigar do regime, pela “infinidade de hipóteses, que haviam de fazer, com que a Carta fosse abaixo”³⁹⁶.

Ao pensamento de Mouzinho assistiriam, plausivelmente: a importância da Câmara dos Deputados se revestir, enquanto instituição de travejo do regime – um dos seus pilares – fundamentada na Carta; a indivisibilidade da nação, não permitindo aos deputados assumirem serem “da Beira ou de Trás-os-Montes”³⁹⁷; e finalmente, o modo de funcionamento da Câmara dos Pares, reunida na maioria das suas sessões, com menos de metade dos seus membros, (ausentes por força de nomeações fora do reino), não lhe retirando legalidade no seu funcionamento. Na sessão do dia 6 de fevereiro de 1828, foi a votação o artigo 4º. Ditou que o artigo fosse suprimido.

Parecer nº 161 sobre as companhias das alfandegas de Lisboa (29 de janeiro de 1828)

Sessões de 7, 8 e 9 de fevereiro e 4 de março de 1828.

Na sequência da proposta governamental da reunião das três alfandegas de Lisboa (“Tabaco”, “grande do Açúcar” e da “Casa da Índia”), e visando uma reforma das companhias (trabalhadores da estiva), no seu número e organização, avançou a comissão da Fazenda, sem contar com a participação de Mouzinho da Silveira³⁹⁸, com o

³⁹⁵ Borges Carneiro confessou ter mudado a sua intenção de voto, graças a esta intervenção de Mouzinho da Silveira, ver DCD, 5-2-1828, p. 358.

³⁹⁶ DCD, 5-2-1828, p. 346.

³⁹⁷ “de maneira que não haja senão um pequeno número de deputados, estes podem representar a Nação: porque cada um de nós é deputado da Nação, e não da Beira ou de Trás-os-Montes”, (DCD, 5-2-1828, p. 349).

³⁹⁸ A comissão da Fazenda contou então com dois novos membros deputados: Manuel Alves do Rio e Francisco Paula Travassos da Costa Araújo. Ver LOBO, Sandra – “RIOS, Manuel Alves do (1767-1849)” in OSÓRIO, Zília (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...II*, pp. 533-554; Ver LOBO, Sandra – “ARAÚJO, Francisco de Paula Travassos da Costa (1765-1833)” in OSÓRIO, Zília (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo...I*, pp. 107-116.

parecer nº 161³⁹⁹. A comissão, no relatório que antecedeu a proposta normativa, legitimou o parecer, resumindo a necessidade de implementar medidas, que por força da mudança das circunstâncias económicas e históricas do comércio com as praças portuguesas além-mar – muito especialmente as asiáticas – concorriam para a remodelação/criação de um novo quadro alfandegário e, neste caso particular, da sua força braçal. Subscrevia, igualmente, a ideia da Junta criada pelo poder executivo, para a “reunião e reforma das alfandegas” de progredir nos seus trabalhos, para que em conjunto com o trabalho desenvolvido pela comissão, se efetivasse o regulamento da Direção Geral das Alfandegas, com as consequências que antevia na facilitação do comércio e nos proveitos advindos para a Fazenda.

Mouzinho da Silveira interveio logo a seguir à entrada do parecer nº 161 na ordem do dia. Notou-se a sua preocupação em dar uma justificação para o modo de atuação da comissão, condicionado no seu entender, pela falta de decisão relativo ao número de alfandegas a existirem na capital. Foi assim que se manifestou, pela apresentação de dois projetos, um relativo à reunião das alfandegas, e outro, ao das companhias, que sendo autónomos, não deviam ser confundidos na sua discussão.

Na continuação da discussão do parecer, a 8 de fevereiro, desta vez com a presença do ministro da Fazenda, Mouzinho interveio por duas ocasiões. Na primeira, produziu variadas críticas à Junta do Comércio: a omissão que esta praticou no enquadramento regimental e operacional das companhias; a introdução de regras de exceção – na chamada “propriedade de lugar” – à revelia da lei; a falta de conhecimento revelada nas suas deliberações, pela sua existência como organismo exterior ao espaço físico das alfandegas, produzindo juízos que ignoravam a realidade⁴⁰⁰.

A segunda intervenção prendeu-se com a resposta ao deputado Morais Sarmiento, que alegadamente teria acusado Mouzinho da sua parcialidade nesta matéria. O deputado alentejano deu conta da sua isenção na defesa do parecer, por não ter participado sua autoria e corrigiu-o no que estava em causa na discussão.

Defendeu a centralização das alfandegas no edifício da chamada “grande alfandega”, numa vertente física, edifício “imenso e cómodo”⁴⁰¹, mas também na legislativa, vendo-

³⁹⁹ DCD, 29-1-1828, pp. 297-298.

⁴⁰⁰ DCD, 8-2-1828, p. 383.

⁴⁰¹ Idem, *ibidem*.

a como o cerne da matéria aduaneira. Note-se em mais uma matéria, a tendência para a centralização dos poderes, e neste caso, dos serviços. Possibilitou a visualização, nesta como em outras, do seu pendor para um modelo centralizador da coisa pública, num fio condutor que nos transportaria mais tarde para a legislação produzida nos Açores e no Porto, com o paradigma assente na referência francesa que tinha acedido “à mais bela e útil descoberta do século passado”: “a diferença entre administrar e julgar”⁴⁰².

Antes da votação, discursou o ministro da Fazenda. Fez uma retrospectiva sobre as comissões formadas desde 1820 que trabalharam sobre a matéria, sem resultados palpáveis. Apontou por isso a necessidade urgente de se legislar, pela instabilidade que as companhias proporcionariam na sua constituição e desempenho⁴⁰³. Opinou pela aprovação da proposta. O parecer nº 161 foi aprovado na generalidade, remetendo-se para futura discussão na especialidade.

O parecer e os seus quatro artigos adicionais propostos, regressaram à discussão na Câmara dos Deputados a 9 de janeiro. Mouzinho interpelou a Câmara alertando-a para a dificuldade que havia em qualificar as normas sobre as alfandegas existentes à época: o que era regulamentar, que estaria sob a alçada do governo decretar, e o que era lei, enfim, o que era da competência da Câmara? Como se não bastasse, os estatutos da Junta do Comércio, relativos às companhias, ainda adensariam mais as dúvidas, nas cogitações do alentejano. Remeteu esta imprecisão de competências para o passo regimental a seguir: decidir o contorno da norma e o seu endereço ao poder que a teria de aprovar. A par disso, revelou nesta intervenção, uma preocupação social, já repetida em outras sessões. Defendeu a não extinção das companhias, apesar de não concordar com a sua existência, pelas dificuldades que se iriam criar às famílias que tiravam o seu sustento do salário ganho na alfandega⁴⁰⁴. Concordou com a necessidade do primeiro artigo como medida para o futuro, impedindo a criação de mais companhias, repetindo quadros que desejava eliminados⁴⁰⁵. As votações decidiram que: o artigo 1º não era regulamentar, logo, fugia da competência do governo; que não deveria ser reduzido ao

⁴⁰² Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 99; MANIQUE, António P. – *Mouzinho da Silveira...*, p. 42.

⁴⁰³ “Nada há tão complicado como o negocio das companhias: há imensas demandas entre elas; há infinitas resoluções de consultas: eu, é certo que estou á dois dias no ministério; mas elas têm me dado tanto trabalho, como os negócios mais complicados do Estado. Há bem poucos dias que em meu poder esteve uma, que bastante me deu a fazer, procedendo tudo de que em Portugal nunca houve regra para nada (apoiado, apoiado)”, (DCD, 8-2-1828, pp. 384-385).

⁴⁰⁴ DCD, 9-2-1828, p. 405.

⁴⁰⁵ “Artigo 1º – Haverá na alfandega de Lisboa duas companhias, que se denominarão: companhia dos homens de trabalho da alfandega, e companhia dos artífices — e para cada uma um capataz”.

artigo 4º; que a sua redação fosse aprovada; e por último, que não seria necessário expressar “especificamente” que se verificaria a extinção das companhias então existentes⁴⁰⁶.

O segundo artigo⁴⁰⁷ foi relativizado por Mouzinho, manifestou-se pela sua supressão, facto que se cumpriu na votação.

Mouzinho da Silveira ficou ligado ao artigo 3º⁴⁰⁸, pela interferência que teve na sua redação. Argumentando a importância capital que teria para o bom funcionamento aduaneiro este artigo, lançou uma emenda⁴⁰⁹. Tinha por objetivo nomear as competências do governo relativas às companhias, uma vez que estas na redação original não estariam claras, havendo lugar a variadas interpretações. Viu a sua pretensão aprovada por votação da assembleia.

A discussão do artigo 4º foi adiada. A denúncia por alguns deputados pela falta de cumprimento regimental na discussão do parecer, levou a que a Câmara deliberasse interromper os trabalhos. Por votação, regressou à comissão para ser refeita a sua forma, i.e., ser convertido em projeto lei a proposta do governo, dividida em artigos, acompanhado do parecer sobre cada um deles⁴¹⁰. Mouzinho concordou com o regresso dos artigos à comissão para acabar com “a contenda”.

A comissão da Fazenda a 11 de fevereiro, pela voz do seu relator, Francisco Campos, leu o novo parecer elaborado sobre a reforma das “companhias da alfandega grande do açúcar” onde constava que tendo “tomado novamente em consideração esta matéria, depois da discussão, que houve acerca da mesma, achou que era conveniente submeter à sabedoria da Câmara a íntegra da proposta do governo, e é de parecer que ela deva ser admitida à discussão na forma, em que foi apresentada, aproveitando-se contudo a doutrina já vencida na discussão dos artigos”⁴¹¹. O documento desta vez, contou com a participação do nome de José Xavier Mouzinho da Silveira nos elementos da comissão, ao contrário do que fora inicialmente proposto.

⁴⁰⁶ DCD, 9-2-1828, p. 408.

⁴⁰⁷ “Artigo 2º – A policia, economia e serviço destas companhias são objetos regulamentares, e como tais pertencem privativamente ao governo”.

⁴⁰⁸ “Artigo 3º – Os regulamentos adotados pelo governo para organização e serviço destas companhias não poderão ser alterados senão por outros regulamentos feitos com conhecimento de causa”.

⁴⁰⁹ DCD, 9-2-1828, p. 408.

⁴¹⁰ Idem, ibidem, p. 410.

⁴¹¹ DCD, 11-2-1828, p. 411.

A sessão de 4 de março de 1828, assistiu à leitura da última redação do projeto lei nº 161. A que se debruçou sobre o artigo 7º⁴¹², contou com a contribuição do deputado de natural de Castelo de Vide. Interveio por duas vezes, defendendo a necessidade, mesmo não estando a laborar, de todos os estivadores que por força da redução das companhias da alfandega de onze para duas, serem remunerados; apoiou igualmente a preferência por estes trabalhadores na chamada para quando o aumento de trabalho braçal o exigisse. Fez uma distinção entre estes operários, “os pobrezinhos”, e os que “entraram contra a disposição da lei”, numa alusão aos que acederam aos lugares nas companhias, por compensação de serviços prestados ou a prestar.

A sua preocupação social foi notória neste debate. O seu conhecimento da realidade vivida na alfandega permitiu-lhe tecer comentários com conhecimento de causa. Por esse facto, a sua intervenção é mais pessoal. A sua argumentação adquiriu contornos de proteção social relativamente aos estivadores que estivessem temporariamente sem trabalho, e aos que por força do desgaste provocado ao longo dos anos, estivessem impossibilitados de trabalhar. De maneira precoce, preconizou o que é hoje a assistência aos desempregados e reformados, aos trabalhadores das companhias da alfandega de Lisboa. Não deixa de ser curioso como Mouzinho da Silveira assumiu uma posição de preocupação social, já manifestada na discussão do projeto lei nº 101, março de 1827, se tomarmos em consideração que o liberal acredita na “fé, na esperança, mas não na caridade”⁴¹³. Revelou, nesta discussão, uma aparente posição ambígua relativamente ao individualismo, avessa às intervenções governamentais para corrigir injustiças, colocando o Estado ao serviço dos fracos ou desfavorecidos. Terá sido a sensibilização pela situação difícil dos trabalhadores dispensados que o animou, ou antes um expediente para controlar todos aqueles que a *liberdade* não tinha dado acesso à felicidade? Plausivelmente as duas situações. Se a intervenção proferida no dia 4 de março na Câmara protagoniza a salvaguarda dos estivadores dispensados por falta de trabalho, a do dia 9 de fevereiro, transmite um padrão diverso de reflexão: “a minha opinião é que as não haja, mas não se pode por ora acabar com elas, porque agora há um

⁴¹² “Art.º 7º – Do monte partível serão deduzidos dez por cento para serem repartidos pelos indivíduos, que na forma do Artigo 3º ficam sendo excluídos do número efetivo das companhias, mas conservados como aderentes a elas, os quais além disso terão a preferência para entrarem em serviço, quando as mesmas companhias precisarem de braços para trabalhos extraordinários. A distribuição, assim como o chamamento serão da competência do capataz conjuntamente com os sotas”. Nota: por sotas entendem-se os subalternos.

⁴¹³ BURDEAU, Georges – *O Liberalismo...*, pp. 86-88.

grande número de famílias, que se sustentam do ganho dos que compõem as 11 companhias, e se acaso se acabasse de repente com elas, fariam grande alarido, e andariam por aí lastimando-se⁴¹⁴. Ou seja, a ambiguidade de Mouzinho será neste caso, só aparente, já que a sua postura traduz aquilo que o liberalismo, como doutrina, necessita para a sua prática, a ordem; para tal, serviu-se do órgão que a podia garantir – o Estado – proporcionando desse modo a estabilidade que a sua prática necessitava⁴¹⁵. Todos os artigos foram aprovados, à exceção do 7º. Este regressou à comissão da Fazenda para nova redação, que fosse mais clara “sobre os indivíduos, que ficam com direito a uma indemnização”⁴¹⁶.

Projeto lei nº 156 para a reformação provisória da ordem do Juízo nos Feitos Crimes (7 de janeiro de 1828)

Sessão de 9 de fevereiro de 1828.

“Todos nós, a nação toda, está convencida de que a publicidade é o meio mais poderoso para evitar a impunidade dos culpados, ou a condenação dos inocentes”. Foi com este argumento que o deputado José António Guerreiro se lançou a propor o seu projeto. Serviu de mote para clarificar o quadro judicial, nos seus métodos processuais, relativos às causas crime. O artigo 126º da Carta⁴¹⁷, remete o processo depois da pronúncia, a ser de conhecimento público: o deputado apontou as inúmeras situações decorrentes do processo em que tal não se verificava, e nesse sentido, propôs o seu projeto, tendo como pano de fundo a questão posta pelo deputado Marciano: “Era necessário este projeto para execução do artigo 126 da Carta?”⁴¹⁸

A resposta vinda das bancadas por parte de Mouzinho além de ser afirmativa, mereceu também uma viva condenação do geral da classe dos juízes, pela suposta omissão no cumprimento das suas competências, no desatender do artigo 126º da Carta. Para evitar a continuidade da situação, concluiu que se teria que legislar em conformidade com o projeto lei em discussão. Revelou uma atitude política de protesto, pela contrariedade

⁴¹⁴ DCD, 9-2-1828, p. 405.

⁴¹⁵ Cf. BURDEAU, Georges – *O Liberalismo...*, pp. 44-45.

⁴¹⁶ DCD, 4-3-1828, p. 683.

⁴¹⁷ “Art.º 126º - Nas causas crimes a inquirição de testemunhas, e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já”.

⁴¹⁸ DCD, 9-2-1828, p. 396.

que o quadro colocou à disposição do aparelho administrativo do Estado liberal, assente numa disponibilidade “regulada por regras gerais e abstratas, [...] recrutamento dos agentes segundo critérios técnico-rationais, [e] obediência dos agentes às finalidades superiores do poder”⁴¹⁹. O projeto de lei foi votado como proposta de lei, mas ordinária, por não se configurar como lei regulamentar, já que o artigo 126º da Carta não dependia dela para ter força de norma, seguindo o regimento da Câmara. Foi igualmente votada, mas rejeitada a necessidade de se promulgar uma lei regulamentar ou declaração sobre a execução do artigo 126º da Carta⁴²⁰.

Projeto lei nº 164 e 164 – A (artigos adicionais): os credores originários da Real Fazenda (5 de fevereiro de 1828)

Sessões de 11, 12, 13 e 28 de fevereiro.

Os projetos lei nº 164 e 164 – A, percorreram um longo caminho até chegarem à discussão no parlamento. Surgiram como nova redação do projeto lei nº 139⁴²¹, que por sua vez teve origem numa proposta do governo⁴²². Para a conceção do projeto, a comissão da Fazenda contou com os aditamentos lançados na discussão primeira, dos deputados Luís José Ribeiro e Lourenço Moniz⁴²³.

A proposta legislativa visava um acerto de contas financeiro com credores originários do Estado, que acumulavam a esta situação, dívidas fiscais, nomeando as situações de exceção e determinando o prazo para o pagamento, tendo como matriz o alvará de 16 de maio de 1825, no seu artigo 7º⁴²⁴, procurando redinamizar todo o processo de

⁴¹⁹ MANIQUE, António P. – *Mouzinho da Silveira...*, pp. 15-16.

⁴²⁰ DCD, 9-2-1828, p. 403.

⁴²¹ O projeto lei nº 139 (13 de março de 1827), foi posto à discussão em 22 de março de 1827, DCD, p. 672.

⁴²² DCD, 6-2-1828, p. 361.

⁴²³ DCD, 23-1-1828, 204.

⁴²⁴ Da redação do alvará de 16 de maio de 1825 consta o seguinte: “Nº 111 – Faço saber aos que este Meu alvará virem: que, sendo um dos objetos da Minha Paternal, e constante solicitude favorecer, quanto é possível, os credores da Minha Real Fazenda, e dar aos seus títulos aquele progressivo aumento de crédito, que for compatível com as circunstâncias, em que se achar o Meu Real Erário: E em quanto não Dou outras mais amplas providências, que no Meu Real Animo Tenho concebido: Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte: [...] VII. Só será admitido o pagamento em prestações pelos alcances contraídos até o dia trinta e um de dezembro de mil oitocentos vinte e três, e não desde essa data em diante. São excetuados desta concessão os devedores indicados no parágrafo segundo deste alvará; Reservando-Me Fazer Graça especial da mesma concessão, e que nunca poderá servir de exemplo aqueles, aquém muito extraordinários motivos fizerem dignos da Minha Real Clemência.

pagamento das prestações. Refundindo a legislação já existente⁴²⁵, a comissão adicionou novas considerações saídas das suas reflexões e dos aditamentos ao projeto. A discussão contou com a presença do ministro, por solicitação da Câmara em ofício conforme ditava o Regimento.

As intervenções iniciais de Mouzinho, remetem-nos para a relativização da matéria preliminar discutida inicialmente no parlamento: dar prioridade a que proposta, a do governo ou da comissão? A sua resposta, escolhida a proposta da comissão, justifica-se, porque caminha no sentido de uma das premissas que pautam os sistemas políticos liberais no seu quadro jurídico-administrativo: a preconização do afastamento de pulverização normativa, condensando legislação em texto claro e preciso para um cabal desempenho do agente do poder que executa ou faz executar as normas emanadas da

Pelo que: Mando ao presidente do Meu Real Erário e nele Lugar Tenente imediato à Minha Real Pessoa [...] e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão devida e inteiramente como nele se contém, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que ele seja, não obstante quaisquer leis, e disposições em contrário: e valerá como Carta de lei passada pela Chancelaria, posto que por ela não há de passar, e o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo da ordenação em contrário; e se registará onde se costumam registar semelhantes leis, mandando-se o origina! para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palácio da Bemposta aos dezasseis de maio de mil oitocentos vinte e cinco. — REI. — D. Miguel António de Melo. Alvará, por que Vossa Majestade, conciliando a Sua Real Clemência com os princípios indefetíveis da justiça, é servido ordenar, em benefício dos credores da Real Fazenda, e aumento progressivo do crédito público que no Real Erário se admitam encontros e compensações aos devedores à Real Fazenda, e que ao mesmo tempo forem originários credores; permitindo a outros o pagarem em prestações; e diversas outras Providências úteis em benefício do Estado, e bem comum de seus fiéis vassallos; tudo na forma acima declarada. Para Vossa Majestade ver — Luiz José Ribeiro o fez — Registrado este alvará na folha 129 do livro I, que nesta secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda serve de registo para as Cartas de lei, e alvarás. Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 17 de maio de 1825 — José Maria de Abreu” in *Coleção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, legislação de 1823 a 1828...*, pp. 23-24.

⁴²⁵ Além do alvará de 16 de maio de 1825, foi publicada legislação sobre a matéria no decreto lei de 27 de junho do mesmo ano, no qual consta: “Nº 123. Havendo chegado ao Meu Real Conhecimento que algumas pessoas pretendem dar às providências do parágrafo primeiro do alvará de dezasseis de maio do corrente ano interpretação extensiva contraria à sua letra e espirito: Hei por bem Declarar que os encontros, que pelo citado alvará fui servido permitir a favor dos devedores originários à Minha Real Fazenda, que ao mesmo tempo a ela forem credores, se limitam em regra aquelas transações, que se houverem de verificar no Meu Real Erário, e Junta dos Juros dos Reais Empréstimos, e se não estendem às receitas das Superintendências da Décima, nem à dos Novos Direitos, nem ao pagamento dos que se arrecadam nas alfandegas, e outras estações fiscais, reservando, para quando circunstâncias mais favoráveis o permitirem, ampliar o favor dos referidos encontros a benefício dos devedores à Minha Real Fazenda pela maneira que a esta, e aqueles for mais vantajosa. Dom Miguel António de Mello, do Meu Conselho de Estado, ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente do Real Erário, e nele Lugar Tenente imediato à Minha Real Pessoa, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessários. Palácio da Bemposta em vinte e sete de junho de mil oitocentos e vinte e cinco. — Com a Rubrica de SUA Magestade” in *Coleção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, legislação de 1823 a 1828...*, p. 56.

lei⁴²⁶. A votação da matéria preliminar, decidiu a escolha da proposta da comissão da Fazenda.

Votados os preliminares, procedeu-se à discussão dos artigos. O 1º⁴²⁷, na sua parte inicial, proporcionou a Mouzinho da Silveira uma reflexão relativa à Junta de Juros e ao pagamento de dívidas com títulos por parte dos devedores à Fazenda. A Junta como órgão com o cargo do crédito público, teria segundo o alentejano, a necessidade de somente receber em moeda, pela fragilidade que comportariam os outros tipos de créditos, afastando quadros de pagamentos aos credores com títulos, ou mesmo, de falência por falta de liquidez. O artigo foi aprovado com as emendas dos deputados L. J. Ribeiro e Campos⁴²⁸.

Na discussão do artigo 4º⁴²⁹, pronunciou-se sobre a razoabilidade do prazo de três anos para pagamento de dívidas por parte dos credores ao Estado. Defendeu uma conceção conotada com o postulado liberal na edificação do Estado para a explicação deste artigo, a imposição da regra, obrigando à normalização dos procedimentos. Afastando a interpretação de “filantropia” que o prazo pudesse eventualmente merecer, abriu a possibilidade caso o ministro assim o desejasse, de alargar ainda mais o espaço de tempo para o acerto com a Fazenda.

O artigo foi devolvido à comissão para nova redação, tomando em consideração as considerações aprovadas e as reprovadas no artigo⁴³⁰.

Relativamente ao artigo seguinte, o 5º, discordou da emenda do deputado Ribeiro, quando propôs o pagamento adiantado da primeira prestação ou das hipotecas especiais por configurarem matéria já legislada⁴³¹. Questionou o uso de letras de câmbio, pelo seu

⁴²⁶ DCD, 11-2-1828, p. 413.

⁴²⁷ “Artigo 1º — Aos credores originários da Real Fazenda, e que ao mesmo tempo forem a ela devedores, se admitirão no Tesouro Público (e nesta única estação), os pagamentos por encontros, e compensações de líquido com os créditos originais dos mesmos credores, que tiverem sido liquidados. Do mesmo direito gozarão os herdeiros legítimos, e descendentes dos credores originários (é o § 1.º do alvará de 16 de maio de 1825 exceto o parentese)”.

⁴²⁸ DCD, 11-2-1828, p. 503.

⁴²⁹ “Artigo 4º — Fica autorizado o governo até á próxima Sessão de 1829 para admitir em prestações até ao prazo de três anos o pagamento das suas dívidas aqueles devedores, que por causas extraordinárias e involuntárias se reduzirão à impossibilidade de pagar de uma vez os seus alcances, sem a total ruína de suas casas e famílias. (São as próprias palavras do § 3.º do alvará). Ficam excetuados deste benefício os recebedores, e exatores das rendas do Estado”. O debate sobre este artigo iniciou-se a 12 de fevereiro de 1828 (DCD, 12-2-1828, p. 511 e ss.)

⁴³⁰ DCD, 12-2-1828, pp. 516-517.

⁴³¹ “Artigo 5º — Para ser admitida esta forma de pagamento procederá consulta do Conselho da Fazenda com prévia audiência, e resposta do Procurador da mesma (e nas ilhas consulta das Juntas de Fazenda)

caráter particular – compra e venda de mercadorias – e posto em causa pelo (mau) uso das “letras da terra”, para saldar as dívidas.

Na sua intervenção usou uma linguagem quase ofensiva para com o deputado Ribeiro, numa linha de atuação que o caracterizou em vários discursos proferidos na Sessão de 1828 ⁴³².

O artigo foi aprovado com emendas. As letras de câmbio substituíram as “Fianças abonadas” na redação do artigo ⁴³³.

Apoiou o conteúdo do artigo 6º qualificando-o de “excelente”. Considerou a lei “em todos os artigos um favor” aos devedores, (a transcrição do seu discurso não foi completada pelo taquígrafo). O artigo foi aprovado com emenda do deputado Leonel Tavares, que articulava este artigo com o 4º, pelo que este regressou à comissão para ter nova redação ⁴³⁴.

Devolvido para nova redação a 12 de fevereiro, o artigo 4º regressou à Câmara a 28 do mesmo mês ⁴³⁵. Mereceu dupla intervenção do deputado alentejano. Em reflexão sumária sobre a dívida, defendeu o perdão fiscal, nomeando a alegada impossibilidade da situação por efeito de três fatores: desconhecimento da despesa, inépcia na coleta fiscal e a distribuição arbitrária de empregos no funcionalismo do Estado. Na apreciação sobre o artigo, de salientar a consideração que fez, precoce para o seu tempo e para o que se seguiu, de equiparar todos os indivíduos, procedentes da metrópole ou não, numa atitude de igualdade perante a lei, contrastante com aquela que adotava uma diferenciação entre os indivíduos nascidos dentro e fora do território europeu:

sobre as mais escrupulosas informações a respeito das circunstâncias, em que acham os devedores, bem como a respetiva fiança abonada, que devem dar ao pagamento de todo o alcance nos prazos estabelecidos”.

⁴³² “a emenda do senhor Ribeiro, acho que esta ideia também não presta”, (DCD, 13-2-1828, p. 518).

⁴³³ DCD, 13-2-1828, p. 523.

⁴³⁴ Idem, ibidem, p. 526.

⁴³⁵ Nova redação: “Art.º 4º – Fica autorizado o governo até ao último de dezembro de 1830 para admitir em prestações o pagamento das dívidas contraídas até ao fim do ano de 1827, quando conste claramente, que os devedores por causas extraordinárias e involuntárias, se reduziram à impossibilidade de pagarem de uma vez os seus alcances sem a total ruína de suas casas e famílias. As ditas prestações poderão ser concedidas até ao espaço de 5 anos aos devedores dos reinos de Portugal, e Algarves, e até 10 anos aos devedores das ilhas adjacentes, e mais províncias ultramarinas, contados uns e outros seis meses depois da publicação da presente lei”.

Porque eu (falo segundo a minha consciência), toda a minha vida julguei iníquo o governo que tratava de pôr as colónias abaixo do reino; mas também não posso convir que estas sejam mais que a metrópole; ou, falando na linguagem atual, não sou de opinião que os indivíduos das províncias ultramarinas sejam mais favorecidos do que os das europeias; é preciso que sejam absolutamente iguais; todas as diferenças desta natureza me são odiosas⁴³⁶.

Uma segunda intervenção sobre o artigo, produziu mais uma meditação por parte de Mouzinho da Silveira⁴³⁷. Defendeu a qualidade de uma justiça baseada num quadro de leis simples, de aplicação geral, favoráveis ao bem da maioria, causando danos “particularíssimos”. Considerou, igualmente, os jurisconsultos débeis legisladores, pelas consequências de caráter hipotético e singular que emprestavam na criação das leis, residindo antes, no seu entender, o interesse da lei na “maior soma de bens”. Poder-se-á identificar nesta alocação, uma atitude em sintonia com Bentham, nomeadamente no conceito de maximização da utilidade. Ou seja, a necessidade de uma ação que não só previsivelmente, como efetivamente, abrangeria o maior número, expressando tendencialmente a sua utilidade total. O artigo foi aprovado, tendo sido votado favoravelmente a alteração do prazo máximo de 10 anos para o pagamento de dívidas “tanto para os devedores do reino, como para os das províncias ultramarinas”⁴³⁸.

Em última intervenção sobre o projeto, manifestou-se Mouzinho da Silveira contrário ao aditamento proposto pelo deputado Tavares Cabral, tomado em consideração pela comissão para a redação do artigo 6º⁴³⁹. Seria intenção do aditamento, a salvaguarda dos devedores pelos atrasos processuais que eventualmente acontecessem, a fim de evitar que a execução fiscal fosse emanada antes do pedido de pagamento por prestações ser deferido. Mouzinho declarou na sua intervenção, a inutilidade do aditamento; a entrega documental de quem requeresse as prestações, estando ao abrigo “das circunstâncias”, condicionaria desde logo o processo de execução, pelo que o prazo suspensivo para apuramento dos factos, no seu entender, não faria sentido. O artigo foi sujeito a várias emendas, como reflexo da sua polémica. Foi aprovado com a emenda do

⁴³⁶ DCD, 28-2-1828, p. 615.

⁴³⁷ Idem, ibidem, pp. 618-619.

⁴³⁸ Idem, p. 620.

⁴³⁹ “Aditamento ao Art.º 6º – Poderá também o governo suspender por tempo de seis meses as execuções aos devedores, que se acharem nas circunstâncias do artigo 4º, para durante esse intervalo conhecer-se-lhes se é, ou não aplicável a graça concedida no mesmo artigo.”

deputado Cordeiro, que suprimia as palavras “por tempo de seis meses”, e “para durante esse tempo”⁴⁴⁰.

Projeto lei nº 132: a abolição das visitas por saída aos navios (1 de março de 1827)

Sessões de 6, 11 e 12 de fevereiro de 1828.

Proposta saída da pena do deputado Maia e submetida ao parecer da comissão Central – que incluía um dos maiores negociantes da cidade portuense, Francisco Vanzeler – que a validou, prescrevendo o seu alargamento nas condições oferecidas ao Porto pela portaria de 18 de julho de 1820⁴⁴¹, a todos os portos do reino e ilhas atlânticas. Ou seja, eliminação das visitas das autoridades a todos os navios nacionais e estrangeiros, na saída dos portos do reino e ilhas atlânticas, porque “inúteis pelos fins [...] não tem outro préstimo senão a de sobrecarregar a navegação a proveito de particulares, e sem se obterem fiscalização, que devesse existir da parte da pública administração, nem aumento da Caixa pública como tributo”⁴⁴².

Os dois discursos perpetrados pelo deputado alentejano apontaram para uma racionalização dos métodos administrativos aduaneiros, na discussão do artigo 1º⁴⁴³. O seu debuxo de administração pública, diferencia-o também nesta discussão, pela aplicação que pretende de marca de Estado burocrático. Nessa perspetiva, apontou para o melhor funcionamento das alfandegas, uma solução precoce para o seu tempo: a centralização dos serviços de inspeção (polícia, saúde e fiscalização aduaneira), num só espaço físico, se bem que com autoridades autónomas, mas atuando em unísono nas suas ações de controle⁴⁴⁴. A sua atitude nesta discussão proporciona-nos um Mouzinho longe do paradigma “laissez-faire, laissez-passer”, nos moldes legislativos propostos pelo projeto. É deste modo que exhibe um comportamento de um liberal, mas não “a todo o custo”, não sacrificando princípios na responsabilidade (“sanção da liberdade”, como

⁴⁴⁰ DCD, 28-2-1828, p. 623.

⁴⁴¹ Cf. *Gazeta de Lisboa*, nº 186, 1820. Disponível online em: <https://books.google.pt/books/reader?id=FGIVAAAAYAAJ&hl=pt-PT&printsec=frontcover&output=reader&pg=GBS.PT136> [consult. 14 de julho 2016]

⁴⁴² DCD, 6-2-1828, p. 360.

⁴⁴³ “Artigo 1º – Ficam abolidas todas as visitas por saída, quer de navios nacionais, quer estrangeiros, seja qual for a sua denominação, em todos os portos de Portugal e Algarves, e ilhas adjacentes”.

⁴⁴⁴ DCD, 12-2-1828, pp. 504-505.

lhe chamou Maurice Flamant)⁴⁴⁵, que caberia ao ato de fiscalização por parte do Estado. Concluindo, ainda que fosse “muito amigo de que o comércio não seja moído, nem vexado”, o rigor da sua visão de modelo administrativo antevia a necessidade de regulação, daí a sua discordância com a substância do artigo.

Mouzinho da Silveira não fez vingar a sua opinião, junto dos restantes deputados. A votação ditou que o artigo fosse aprovado, quer relativamente aos navios nacionais e estrangeiros, não ficando sequer no texto legislativo salvaguardadas as diligências da “polícia e fiscais” em eventuais visitas aos navios que se dirigissem para o exterior⁴⁴⁶.

Projeto lei nº 117: sobre “Morgados” e “Capelas” (31 de janeiro de 1827)

Sessões de 13 e 14 de fevereiro de 1828.

O projeto lei nº 117 visava fazer norma sobre as consequências do finalizar da ordem legítima de sucessão nos “Morgados”⁴⁴⁷ e “Capelas”⁴⁴⁸, e derivava de um parecer da comissão Central. Propunha legislar sobre a figura do herdeiro, testamentário ou legítimo, mas também sobre os bens contidos na transmissão e as regras a que ficariam sujeitos, revogando a legislação anteriormente produzida. Não interviria sobre os processos já iniciados nesta matéria.

Mouzinho da Silveira, ao proferir o seu discurso sobre o artigo 1º⁴⁴⁹, apoiou a intervenção do deputado Borges Carneiro pelo aditamento que este propôs, introduzindo a figura do “bastardo” na linha da sucessão⁴⁵⁰. Alegou a sua necessidade pelo desarranjo

⁴⁴⁵ Cf. FLAMANT, Maurice – *A história do liberalismo...*, p. 78.

⁴⁴⁶ DCD, 12-2-1828, p. 511.

⁴⁴⁷ “MORGADIO – sistema de vinculação de bens que não se podem dividir nem vender. Administrador dos bens vinculados: o filho primogénito, herdeiro do morgado.” in SÁ, Vítor de – *Obras de Victor de Sá – Época contemporânea portuguesa – I – onde o Portugal velho acaba...*, pp.60-61.

⁴⁴⁸ “CAPELAS - (confunde-se com morgados) – bens vinculados e sujeitos a encargos pios, a cujo administrador estava consignada uma quota das rendas que produzissem, ficando o excedente para ser gasto em obras pias” in SÁ, Vítor de – *Obras de Victor de Sá – Época contemporânea portuguesa – I – onde o Portugal velho acaba...*, p. 57.

⁴⁴⁹ “Artigo 1º – Quando em qualquer morgado, ou capela se acabar a ordem legítima de sucessão, os bens vinculados ficarão alodiais, e livres de todo o encargo; e como tais passarão para os herdeiros testamentários, ou legítimos do último administrador, do sangue do instituidor”.

⁴⁵⁰ “Quando em qualquer Morgado, ou Capela se acabar a ordem legítima da sucessão, ficará extinto o vínculo de Morgado, ou Capela; e o último administrador poderá livremente dispor dos bens por ato *inter vivos*, ou *mortis causa*; não dispendo, passarão os bens a seus herdeiros legítimos. Não se entende haver acabado a ordem da sucessão em quanto houver parente, posto que bastardo, do último administrador, sendo do sangue do Instituidor”, (DCD, 13-2-1828, p. 528).

que a “lei de 1770”⁴⁵¹ provocou, originando “milhares de demandas e desgraças” por este aspeto omissivo. Parece ser legítimo retirar da argumentação do deputado alentejano, a preocupação em não deixar que os bens passassem à condição de alodiais ou de “Bens da coroa”. A justificação que esta tomada de posição pode levar, remetem-nos para duas ideias plausíveis. Uma ideia social, a da manutenção dos bens por alguém que esteja minimamente ligado a estes, por razões económicas, de subsistência, ou mesmo afetivas; e uma ideia política, de contorno capitalista, animada pelo aproveitamento que os bens poderiam gerar, longe daqueles que a posse pela coroa proporcionaria.

A questão do reconhecimento que os herdeiros “bastardos” pudessem querer disfrutar, mereceu-lhe dúvidas, discordando que a escolha fosse pessoal; desse modo enviou para a mesa da presidência um aditamento⁴⁵². Em terceira intervenção, ainda sobre o artigo 1º, reforçou a ideia da sucessão, sempre que possível, ser em proveito dos parentes, em substituição da coroa, desafiando a assembleia na realização de uma declaração onde constasse essa indicação normativa.

Na sessão do dia seguinte, 14 de fevereiro, defendeu a continuação da linha de sucessão na pessoa do administrador (morgado), não acabando esta na última pessoa de sangue do proprietário: “O vínculo não pode deixar de acabar com o sangue do instituidor”⁴⁵³. Reforçou assim, mais uma vez, a continuidade da posse, perspetivando a subtração do bem como alodial, numa intencionalidade já explicada. Contestou a redação da emenda do deputado Borges Carneiro por nela constarem “legatários”⁴⁵⁴, quando na redação legislativa constava que o “último administrador poderá livremente dispor dos bens por ato *inter vivos* ou *mortis causa*”. Remete esta situação jurídica para fora do âmbito do Direito português, que obriga a respeitar a linha sucessória, impossibilitando nesta saída a escolha do testador. O artigo 1º do projeto lei nº 117 foi aprovado, assim como o aditamento do deputado Borges Carneiro. A emenda de Mouzinho da Silveira, não

⁴⁵¹ Ver *Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774*. Lisboa: Tipografia Maignre, 1829, pp. 476-483. Disponível online em: <https://play.google.com/books/reader?id=Ml9FAAAcAAJ&printsec=frontcover&output=reader&hl=pt-PT&pg=GBS.PA476> [consult. 18 de julho 2016].

⁴⁵² “No caso do artigo 1º quando os bens anteriormente vinculados recuperarem a sua natureza primitiva, deve a sua liberdade ser declarada por sentença passada com audiência dos interessados; e, quando nenhum exista, precedendo Carta de Éditos”.

⁴⁵³ DCD, 14-2-1828, p. 536.

⁴⁵⁴ Ao contrário do herdeiro que recebe a herança como um todo, por força da lei, o legatário receberia por testamento o chamado legado, parte dessa mesma herança, e como tal, normalmente identificada no testamento, para que daí não adviesse qualquer dúvida.

registada pelo taquígrafo, dividiu a Câmara: foi reprovada pela diferença de dois votos⁴⁵⁵.

A intervenção de Mouzinho sobre o artigo 2º⁴⁵⁶ não foi, mais uma vez, cabalmente transcrita pelo taquígrafo. Ficou, no entanto, registada a sua concordância com o ato das “denúncias”, pelo proveito que trazia para o Erário, assinalando o desalinho de ideias com parte substancial da Câmara que se pronunciou, que as queria banidas⁴⁵⁷.

Configurou a sua posição estar em linha com a lei de 3 de agosto de 1770, nomeadamente na questão fiscal, porque a norma “reformando e dando providências competentes, que ao mesmo tempo desterrassem os abusos introduzidos [contrários] à utilidade pública, que se deriva das receitas do Meu Real Erário, em quanto o priva das sizas, que provém da liberdade dos bens, e das sucessivas vendas, que dela são natural consequência”⁴⁵⁸.

O número de emendas apresentadas, todas contrárias às “denúncias”, proporcionou a sugestão por parte do presidente da mesa de devolver à comissão o artigo para nova redação. Foi aceite a recomendação da mesa.

O artigo 3º⁴⁵⁹, mereceu a desaprovação por parte do deputado natural do Alentejo. Apoiou o sentido de voto do deputado Borges Carneiro nas suas argumentações, contra o artigo. Intervenção importante, já que nela fez uma afirmação – “os morgados em si não são injustos” – que em processo de continuidade de ideias, viria a corporizar mais tarde com a produção legislativa nos Açores, no decreto de 4 de abril de 1832 sobre a abolição dos pequenos vínculos, repetindo-a textualmente no relatório que precede a matéria legislativa⁴⁶⁰. Importante destacar esta coerência ideológica do objeto de estudo, percorrida entre 1828 e 1832, tendo como suporte a Carta Constitucional e a lei de 3 de

⁴⁵⁵ DCD, 14-2-1828, p. 537.

⁴⁵⁶ “Artigo 2º – Nos “Morgados” ou “Capelas”, atualmente possuídos por administradores seculares, a prescrição de trinta anos aproveitará contra qualquer denúncia por causa de devolução, ou de comisso”. Nota: entende-se por “comisso” multa ou pena por incumprimento legal.

⁴⁵⁷ Foram apresentadas duas emendas para banir e uma para restringir as emendas, na votação final do artigo 2º.

⁴⁵⁸ *Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774...*, p. 476.

⁴⁵⁹ “O imediato sucessor de qualquer capela ou morgado, poderá mesmo em vida do administrador, reivindicar para o vínculo quaisquer bens injustamente alheados; e terá desde logo a administração de todos os bens, que assim reivindicar”.

⁴⁶⁰ *Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a regência em 3 de março de 1832 até à sua entrada em Lisboa em 28 de julho de 1833*, 2ª Série, Lisboa: Imprensa nacional, 1836, p. 17.

agosto de 1770, e como pano de fundo, o respeito pela propriedade privada.

Argumentando pela razão que este artigo “não era conexo com o projeto”, a Câmara deliberou que o mesmo fosse suprimido, juntando-se o 5º, pelas mesmas razões⁴⁶¹.

Parecer da comissão da Fazenda sobre os requerimentos dos fabricantes de seda (31 de janeiro de 1828)

Sessão de 13 de fevereiro de 1828.

A 13 de fevereiro de 1828 a Câmara dos Deputados aprovou o parecer da comissão da Fazenda⁴⁶² sobre os requerimentos dos fabricantes de seda de Lisboa e termo⁴⁶³. Os dois pedidos vindos da Sessão anterior⁴⁶⁴, resultaram numa discussão quase nula, tendo sido a sua passagem pela Câmara quase exclusiva dos requerentes, já que aos deputados coube tão só a sua votação – favorável – ainda que perturbada por Mouzinho da Silveira, que argumentou a impossibilidade da sua discussão, pela avaliação ainda pendente em sede da Câmara dos Pares, da chamada “lei da liberdade do comércio”⁴⁶⁵.

Os proprietários das fábricas de sedas da capital, alegando desfavorecimento que provocaria, ”progressiva ruína [...] e o estado de miséria a que são reduzidos milhares de artistas por falta de consumo das suas manufaturas”⁴⁶⁶, requereram a revogação do alvará de 4 de junho de 1825⁴⁶⁷, por possibilitar a entrada de tecidos de seda

⁴⁶¹ DCD, 14-2-1828, p. 541.

⁴⁶² DCD, 13-2-1828, p. 376.

⁴⁶³ Um requerimento similar tinha já sido dirigido à comissão de Petições pelos “Procuradores, e Mestres dos tecidos de seda da cidade do Porto” usando dos mesmos argumentos e lido na sessão de 30 de março de 1827. Foi endereçado de igual modo à comissão da Fazenda.

⁴⁶⁴ A comissão de Petições lançou o requerimento na Câmara pela primeira vez em 1 de fevereiro de 1827, aprovando-se o seu envio para a comissão da Fazenda; seguiu-se nova apresentação a 24 de março da mesma Sessão.

⁴⁶⁵ Projeto lei nº 101 sobre a liberdade no comércio, (5 a 12 de fevereiro de 1827).

⁴⁶⁶ Citação retirada do segundo requerimento, (DCD, 24-3-1827, p. 706).

⁴⁶⁷ “Nº. 115 Eu El Rei faço saber aos que este meu alvará virem que, tomem do na minha real consideração os inconvenientes, que resultam de conservar leis, cujas disposições eram saudáveis, em quanto foram acomodadas aos usos, costumes, e mais circunstâncias do tempo da sua publicação; mas que se fizeram inconciliáveis com os novos usos, e novas necessidades, que o andar doa tempos introduziu na sociedade; não devendo as mesmas leis resistir por mais tempo aquelas variações, que são inseparáveis dá ordem dos Estados, para não forcarem a transgressões, e facilitarem impunidades. E querendo conciliar as necessárias alterações com o bem geral de meus fiéis vassallos, que sempre tenho presente para lhes fazer mercê, protegendo com especialidade aquelas classes, que necessitam maior favor, hei por bem, e mando que se observe o seguinte: I. Fica permitida nestes reinos, de agora em diante, a entrada, o despacho, e o uso dos objetos compreendidos nos Capítulos 1º, 2º e 7º, da Lei Pragmática de 24 de maio de 1749; no Alvará de 21 de abril de 1751; na Resolução de 3 de maio de 1757; no Decreto de 8 de abril de 1783; nos Alvarás de 7 de novembro, e 10 de dezembro de 1770; nos

estrangeiros nas alfandegas de Lisboa e do Porto, e recuperar a legislação então suprimida⁴⁶⁸, numa manifesta atitude de protecionismo aos produtos por si produzidos.

A importância do parecer reside no significado que este transparece como autêntico manifesto político, ainda que minorizado pela ausência da sua discussão. Mouzinho fazendo parte da comissão terá contribuindo, plausivelmente, para a sua redação, debruçando-se sobre matérias relativas ao liberalismo económico, e daí a relevância do documento para o fim que se propõe este estudo.

A Câmara dos Deputados cartista aprovou um parecer que consubstanciou a máxima da livre circulação de bens. Ela está subjacente na apreciação que faz ao justificar-se com o “deixar fazer [...] que o texto daquela parte da Economia Política, que tem por objeto mostrar que as proibições e restrições, ou fazem mal, ou não fazem bem⁴⁶⁹”. Com este enquadramento, a resposta da comissão da Fazenda corporizada em quatro “argumentos” negou a pretensão dos fabricantes das sedas. Incidiu a sua argumentação sobre o monopólio que se pretendia reinstaurar com a revogação do alvará por parte dos requerentes, que teria como resultado o favorecimento da Inglaterra pela facilidade comercial que dispunha nos direitos de entrada nas alfandegas pelos acordos anteriormente firmados, mantendo-os na mesma situação económica; o afastamento de

Avisos de 27 de fevereiro, e 27 de agosto de 1772; e no Edital da Direção da Real Fábrica das Sedas de 23 de fevereiro de 1816 [...] XII. Todas as outras leis, e Disposições, alem das já citadas, que se acharem contrárias ao que fica disposto neste Alvará, ficam por ele revogadas na parte, em que se lhe opõe, como se de cada uma fizesse expressa menção [...] E este se cumprirá como nele se contém. Pelo que: mando ao Presidente do Real Erário, e nele Lugar-Tenente imediato á minha real pessoa [...] e a todas as mais Autoridades, e Pessoas, a quem o conhecimento deste meu Alvará pertencer, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, sem dúvida ou embaraço algum, qualquer que ele seja. E valerá como carta de lei passada na chancelaria, posto que por ela não haja de passar, e o seu efeito dure mais de um e muitos anos, nem embaraço da Ordenação em contrário; registando-se onde se costumam registrar semelhantes leis, e mandando-se o original para o meu real arquivo da Torre do Tombo. Dado no palácio da Bemposta a quatro de junho de mil oitocentos e vinte e cinco. — REI. — D. Miguel António de Melo. Alvará, por que vossa majestade, tomando em sua real consideração o bem geral de seus fiéis vassallos, é servido permitir nestes reinos a entrada, o despacho, e o uso das mercadorias, e mais objetos, que por leis anteriores eram defesas, com as restrições convenientes à prosperidade da agricultura, comércio e indústria nacional; tudo na forma acima declarada. Para vossa majestade ver. — Luiz José Ribeiro o fez. — A folha 131 do Livro I, que serve de registo às Cartas de Lei e Alvarás, fica este registado. Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda em 4 de junho de 1825. — Henrique Luiz Mouchet” in *Coleção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, legislação de 1823 a 1828...*, pp. 28-31. Disponível online em: <https://books.google.pt/books/reader?id=-XBFAAAAcAAJ&printsec=frontcover&output=reader&pg=GBS.RA3-PA28> [consult. 4 de junho 2016].

⁴⁶⁸ Ver “Edital da Direção da Real Fábrica das Sedas de 23 de fevereiro de 1816” in *Coleção da Legislação Portuguesa desde a ultima compilação das Ordenações, legislação de 1823 a 1828...*, p. 39. Disponível online em: <https://books.google.pt/books/reader?id=-XBFAAAAcAAJ&printsec=frontcover&output=reader&pg=GBS.RA3-PA39> [consult. 4 de junho 2016].

⁴⁶⁹ DCD, 13-2-1828, p. 376.

quadros de privilégio a este tipo da indústria nacional; o desrespeito por um dos pilares do liberalismo, a concorrência, com as conseqüentes implicações negativas para o cidadão (aumento dos preços), e para o Estado (diminuição da recolha de receitas para o Erário).

Concluindo, a redação do parecer emanada pela comissão da Fazenda resultou num verdadeiro programa político, com as suas ideias abstratas e conseqüente prática. Nele se encontram bem definidos pelos seus “argumentos”, princípios identificadores do primeiro cartismo português com a matriz liberal: (1) o respeito intransigente por um texto constitucional outorgado, (2) uma base teórica que enforma a ação política e económica baseada na: iniciativa individual, livre circulação de bens, supressão de privilégios a classes ou profissões, criando campo de manobra para a concorrência (3) o respeito pelo contrato, (4) e por último, a ideia expressa pela decisão da Comissão, na utilidade que a mesma comporta, para o indivíduo consumidor e para o rendimento do Estado.

Projeto lei nº 165 sobre os autores de novos inventos (6 de março de 1827)

Sessão de 16 de fevereiro de 1828.

Da autoria da comissão Central, o projeto lei nº 165, derivado da apreciação do nº 109⁴⁷⁰, pretendia dar enquadramento legal ao artigo 145º da Carta Constitucional, no seu parágrafo 24º⁴⁷¹, sobre os períodos de exclusividade de uso e comércio de novos inventos e a indemnização a conceder ao proprietário intelectual, caso o Estado encontrasse utilidade pública na descoberta. Mouzinho da Silveira participou na discussão do artigo 12º⁴⁷² somente. Defendeu a alteração do texto do artigo e por conseguinte, a sua devolução para a comissão, para nova redação. Na perspectiva que a Carta concedia, haveria duas linhas a ter em conta para a defesa da propriedade

⁴⁷⁰ De título: “Projeto de Lei para premiar os autores de novos inventos – (Artigo 145 § 24)”.

⁴⁷¹ “TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS PORTUGUESES – [...] Art.º 145º – A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do reino, pela maneira seguinte: [...] § 24º. – Os inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções. A lei assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização”.

⁴⁷² “Art.º 12º – Se a nova descoberta for de natureza, que a sua apropriação convenha ao bem do Estado, ou bem assim a sua simples vulgarização, será indemnizado previamente o seu autor; e a indemnização será decidida por peritos”.

intelectual do autor do novo invento ou descoberta, que o alentejano não terá visto reconhecido na proposta da norma: um período de “privilégio” para que o “monopólio” da utilização ou comércio lhe fosse reservado – Mouzinho avançou com um intervalo de quinze anos por duas vezes na sua intervenção – ou um prémio, legalmente convencionado, para os casos em que a invenção fosse reconhecida de utilidade pública⁴⁷³. O artigo foi aprovado, tendo-se suprimido a ultima parte deste, assim como duas emendas apresentadas⁴⁷⁴.

Parecer da comissão de Petições sobre o requerimento apresentado por Joaquim José da Mata para poder exportar casca de sobro⁴⁷⁵ (30 de março de 1827)

Sessões de 14 de fevereiro e 1 de março.

O requerimento de Joaquim José da Mata para poder exportar casca de sobro, (contrariando a legislação régia para esta espécie vegetal e o carvalho), solicitava a excecionalidade, baseada por força da quantidade retida em armazenamento e falta de compradores nacionais. A comissão das Petições, responsável pela apresentação do documento e respetivo parecer, propondo a faculdade que a Carta Constitucional conferia no artigo 15º, § 6º⁴⁷⁶, deu procedência à motivação do requerente em sessão de 30 de março de 1827. Seria, no entanto, decidido o adiamento da discussão do parecer, situação que se repetiu quase um ano depois, a 14 de fevereiro de 1828. Por fim foi lançado na ordem do dia a 1 de março desse mesmo ano, para debate na Câmara dos Deputados.

A intervenção de Mouzinho sobre a requerida exportação da cortiça, corporizou uma tomada de posição a que chamaríamos hoje, de ecológica. Traduziu uma preocupação em não estender o comércio da casca para além-fronteiras, de modo a não massificar a sua utilização, contribuindo para a sua extinção⁴⁷⁷. Forneceu uma linha de pensamento de proteção da natureza que o caracterizou, e que coerentemente manteve para lá da sua experiência como deputado cartista, manifestando-se na legislação produzida nos

⁴⁷³ DCD, 16-2-1828, pp. 573-574.

⁴⁷⁴ Idem, ibidem, p. 575.

⁴⁷⁵ Sobro é a designação antiga para sobreiro.

⁴⁷⁶ “TÍTULO IV – DO PODER LEGISLATIVO - CAPÍTULO I - DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO, E SUAS ATRIBUIÇÕES [...] Art.º 15º - É da Atribuição das Cortes: [...] § 6º - Fazer Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las”.

⁴⁷⁷ DCD, 1-3-1828, p. 651.

Açores em 1832⁴⁷⁸. O parecer e a emenda do deputado Cordeiro relativas ao requerimento foram rejeitados, por votação da Câmara.

Parecer da comissão da Fazenda nº 179, sobre o requerimento do carcereiro de Belém que pede aumento de ordenado, ou que se lhe paguem pelo Tesouro Público as despesas que faz (1 de março de 1828)

Sessão de 7 de março de 1828.

Ao ser inquirida a pronunciar-se sobre o requerimento de Hermenegildo Gomes Castelão, com o ofício de “carcereiro da Cadeia de Belém”, no pedido de aumento de ordenado, ou a ser ressarcido pelas despesas acumuladas inerentes à prática da sua ocupação, produziu a comissão da Fazenda o parecer nº 179⁴⁷⁹. Teve como pano de fundo a questão dos “proprietários” e dos “serventuários”, figuras herdadas do Antigo Regime. Protagonistas, os primeiros, da concessão de um ofício administrativo, normalmente por um prazo curto, que podia ser de nomeação régia, para os cargos mais importantes, ou camarária, para a administração local – como é o caso do carcereiro – e que tendencialmente eram vitalícios e de transmissão hereditária; aos segundos cabia o exercício das mesmas funções por forma temporária (por isso em “serventia”, ou seja, de passagem), substituindo os “proprietários”, sendo-lhes cobrado por estes a terça parte dos seus rendimentos no exercício das suas funções⁴⁸⁰. Serve de exemplo para a ideia desenvolvida por Max Weber a que chamou de “dominação de caráter tradicional” em contraponto com a “racional” liberal⁴⁸¹.

⁴⁷⁸ Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, pp. 97-98.

⁴⁷⁹ “À comissão da Fazenda foi remetido o requerimento de Hermenegildo Gomes Castelão, que serve o ofício de carcereiro da cadeia de Belém, pela menoridade do atual proprietário, expondo que, vencendo 240\$000reis de ordenado, e sendo obrigado a gastar 327\$000 reis com o pagamento ao proprietário, a dois guardas, e com azeite para luzes, pede que se lhe dê um ordenado suficiente para suprir as ditas despesas, ou que a exemplo dos mais carcereiros, se lhe pague pelo Tesouro Público aos guardas necessários para o serviço da mesma cadeia, como também o azeite para as luzes necessárias. Parece à comissão que se deve remeter ao governo para propor medida legislativa sobre a pretensão do suplicante, se entender que ela pode ter lugar”.

⁴⁸⁰ Cf. STUMPF, Roberta Giannubilo, 2014 – “Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português”, *Topoi*. Rio de Janeiro: Revista de História, Programa de Pós-graduação em História Social da UFRJ, vol. 15, nº 29, 2014. Disponível online em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2014000200612#back_fn19>

[consult. 31 de julho 2016].

⁴⁸¹ WEBER, Max – *Economia y Sociedad...*, p. 172.

A intervenção de Mouzinho, mais do que uma apreciação formal do pedido do requerente, cogita em torno da questão das “duas espécies de homens, uns denominados serventuários, outros proprietários”⁴⁸². Centrou-se na inconformidade da nomeação destes funcionários administrativos, assente em alvarás, com a Carta Constitucional. Arredada dos princípios liberais, escapava ao “recrutamento dos agentes [do Estado] segundo critérios técnico-rationais”⁴⁸³, plasmado no artigo 145º, § 13º⁴⁸⁴, e daí vaticinar a sua morte com a execução do texto normativo outorgado. O desenquadramento legal que a situação comportava, na perspetiva da comissão, motivou o envio da matéria para resolução governamental. O requerimento teve por votação, despacho de “indeferido”⁴⁸⁵.

Mouzinho da Silveira havia de se pronunciar, ainda na sessão de 7 de março, sobre o parecer nº 181 da comissão da Fazenda sobre o requerimento de Larché e cunhados, e José Mendes e Irmãos, “que pretendiam ter parte no fornecimento dos panos para uso do Exército”. Interveio defendendo o adiamento da discussão, “até ulteriores esclarecimentos”⁴⁸⁶.

O restante percurso parlamentar do deputado alentejano nas ultimas seis sessões pautou-se pela ausência, sempre justificada, exceto no dia 12, até ao encerramento da Câmara dos Deputados por ordem de D. Miguel a 14 do mesmo mês. Indiciou a sua intenção em preparar a partida para o exílio, suportada pelo requerimento, solicitando licença sem vencimento, para alegadamente, tratar problemas de saúde⁴⁸⁷. Teve deferimento quinze dias depois, com a assinatura do ministro da Fazenda, D. Diogo, conde da Lousã⁴⁸⁸. Partiu para o exílio a 3 de abril de 1828, tendo chegado à capital francesa a 15 do mesmo mês⁴⁸⁹.

⁴⁸² DCD, 7-3-1828, p. 719.

⁴⁸³ MANIQUE, António P. – *Mouzinho da Silveira...*, p. 16.

⁴⁸⁴ “Art.º 145º - A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do reino, pela maneira seguinte: [...] § 13º - Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes”.

⁴⁸⁵ DCD, 7-3-1828, p. 719.

⁴⁸⁶ Idem, *ibidem*.

⁴⁸⁷ Para uma prova da desconfiança que a situação política já merecia a Mouzinho da Silveira no final da Sessão de 1828, e dos preparativos que já iniciara para a partida para o exílio, plausivelmente no final da Sessão de 1828, ver carta que endereçou à sua mulher in PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 357.

⁴⁸⁸ Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 122. Para facilitar a sua saída do país, Mouzinho ainda logrou junto do médico Pedro de Andrade três atestados médicos, datados de 2 de abril, atribuídos a si, à sua mulher, e ao seu filho, atribuindo-lhes problemas de saúde vários e os respetivos tratamentos.

⁴⁸⁹ Cf. PEREIRA, Miriam H. – *Obras...*, p. 302.

Conclusão

Figurando nas personagens centrais da primeira experiência cartista parlamentar, decorridas na Sessão extraordinária de 1826 e nas ordinárias de 1827 e 1828, Mouzinho da Silveira, provou aí a sua importância por variadas razões. Concorreu para esta reflexão, a reputação junto dos outros deputados, o número de intervenções, a variedade de assuntos em que se manifestou, com ênfase para a organização do Estado, expressando opiniões que condicionaram votações, inflitando opiniões tantas vezes. Mas mais do que essa constatação, as suas manifestações na Câmara, tornaram-se importantes pelo que elas nos forneceram na sua substância, para o seu estudo como homem, com o plano emocional em evidência, e político, na prescrição da sua visão para a sociedade turbulenta de então, de fonte liberal, nem sempre linear dogmaticamente, com um enquadramento, quase diria, religiosamente observado no cumprimento da Carta Constitucional outorgada por D. Pedro.

Por tudo isto, estudar a primeira experiência parlamentar cartista, atrevemo-nos a dizer, acarreta o compromisso de estudar a prestação cameral de José Xavier Mouzinho da Silveira. O que nos remete para a questão do porquê pelo menosprezo da sua atuação parlamentar neste período de tempo. Primeiro o desinteresse da facção vencedora na guerra civil, mais preocupada com as consequências da sua vitória, magnetizada pela sua produção legislativa pós-exílio, identificando o cenário parlamentar e governamental de 1826-1828 como vazio, logo, sem interesse histórico, seguido do paralelo político propagado pelos republicanos, vintismo – república e cartismo – monarquia, numa associação que pretendia negativamente ligar a experiência cartista aos erros cometidos pelos governos de iniciativa real. *Mutatis mutandis*, englobando o cartismo na corrente liberal, o Estado Novo, em mais uma combinação doutrinal, retirou esta temática das prioridades do estudo dos historiadores, apostando antes em temáticas que poderiam contribuir para o enaltecer do regime, ainda que distorcidas na sua compreensão. Seria preciso esperar pelo final do século XX, passadas que foram as correntes de preocupações históricas em priorizar conjunturas, para se poder chegar ao estudo que abordava o indivíduo, partindo dos ambientes que o circundam, político, económico, social, militar, religioso, afastando-se da História-indivíduo, propondo antes o que Miriam Halpern Pereira designou de “interação indivíduo – grupo social –

acontecimento”. Ou seja, a divulgação da prestação parlamentar de 1826 a 1828 de Mouzinho da Silveira como evento político, foi vítima das conjunturas, e de si próprio.

O que resultou da sua passagem pela Câmara dos Deputados nas Sessões de 1826-1828, inseriu-se numa aprendizagem em que Montesquieu e Adam Smith ocupam lugares cimeiros como fonte. Enquadrando as influências sempre no quadro constitucional cartista, manifesta-as nas inúmeras vezes que recorre da lógica montesquiana do balanço dos poderes, numa preocupação constante nas suas intervenções, de delinear as áreas de ação do governo e/ou das Câmaras, e denunciar aquelas que lhe merecessem juízo de extrapolações, revelando soluções de exceção raras vezes. Quanto à interiorização relativa a Adam Smith ela é demonstrada profusa e transversalmente nas três Sessões, pelas posições assumidas no âmbito da Economia Política. Ela percorre quase todas as matérias em que a administração pública, a fiscalidade e a Justiça, estão presentes. Como principais linhas de força: o rompimento dos liames nas estruturas herdadas do Antigo Regime do e para o Estado, nomeadamente as fiscais, que remetiam na sua interpretação, para quadros coloniais mercantilistas ligados aos tempos das “Descobertas” assentes em políticas de monopólios; a tendência humana para o ato da troca comercial correspondida pela liberdade do comércio, numa ótica cosmopolita; a conotação negativa de todos os empréstimos, na sequência do compromisso assumido, desviando o capital de um caráter produtivo; o papel de constrangimento na ação do Estado interferindo nas dinâmicas individuais, abrindo espaço a limitações de práticas como a liberdade, a concorrência e a responsabilidade; o respeito da propriedade enquanto realidade indivisível. A influência de Smith notou-se ainda na estrutura oratória de Mouzinho pronunciada nos debates, pela sua semelhança com o estilo histórico-pedagógico do pensador escocês, patente nas páginas da *Riqueza das Nações*, no apelo que fez da História, para apresentar exemplos que ilustrassem a sua argumentação.

Tal enfoque empírico, no entanto, não atuou isolado na construção mental política do deputado alentejano. São evidentes os sinais nas suas intervenções da sua experiência pessoal, profissional e ministerial passada. De especial relevância, aquela que se prendeu com a sua origem, enquanto alentejano, proprietário e lavrador, que lhe forneceu perspetivas para discussões em matérias do foro agrário; as várias funções enquanto magistrado, dando-lhe o pulsar do país real; ou como ministro da Fazenda,

fornecendo-lhe o contato com a conjuntura política, no contato com a Corte e a governação.

Partindo deste conjunto de sinais que enformaram o seu caráter pessoal e político, e da leitura que o *Diário da Câmara dos Deputados* nos expõe, interessa relevar os comportamentos distintivos camerais produzidos por Mouzinho da Silveira que este estudo observou. Nesse sentido, na sequência das influências recebidas e interiorizadas a montante de 1826, é visível no seu comportamento como deputado, fragilidade na justificação histórica e económica do estado do reino, em muitos dos debates em que participou na Câmara. A sua interpretação política, alicerçada no universo explicativo de Adam Smith para a conjuntura saída do Antigo Regime, condicionou-o variadas vezes para uma preocupação e denúncia quase obsessiva em apontar o quadro mercantilista proporcionado pelas “Descobertas” e os gastos desnecessários com o número de funcionários públicos, na responsabilização das circunstâncias conjunturais. Mas Mouzinho também soube “antepor a realidade à doutrina”, num registo de pragmatismo em diferentes matérias, plausivelmente, muito por força da sua observação das contrariedades na caminhada cartista e que direcionam para o campo psicológico do alentejano nas suas reações emocionadas e tipo de linguagem extremada, usada em algumas sessões. Atente-se na paradigmática discussão da “lei do selo”, onde registamos na sua oratória frases como “não gastemos mais tempo [com este artigo]” ou “quando a necessidade impera, cessão todos os argumentos”. Sendo assim, o desmando ideário smithiano na alegada postura de falta de plasticidade, no sentido da ideia de Henrique de Barros, perde força, tornando-se passível de ser contrariada, pelo menos no que diz respeito a este período parlamentar.

Observável de igual modo nas prestações parlamentares de Mouzinho, uma ânsia no corte com todas as referências ao Antigo Regime, materializadas em propostas que se suportem de legislação pretérita ou que sirvam propósitos pessoais, via requerimentos apresentados à comissão de Petições, ou em aproveitamentos religiosos de atos civis. Este modelo de comportamento remete para a modernidade do seu pensamento. Moderno pelo que prescreveu para a sociedade coeva antecipando descrições que Max Weber descreveria como modelo de “dominação legal com administração burocrática”, mas também pelo que se balança para lá do seu tempo. Revelou precocidade pelas práticas que nos transportam para as políticas atuais de assistência e justiça social, (propondo ou apoiando proteção aos desempregados e idosos); no pagamento de

impostos com base nos rendimentos; na igualdade jurídica entre cidadãos nascidos no reino e nas províncias ultramarinas; na questão da mobilidade demográfica, identificando a desertificação do interior como consequência da fuga para as cidades e a faixa litoral, já a ocorrer na época, pela sedução que estas exerciam na possibilidade de melhores condições de vida; mas também na discussão da liberdade do comércio, apercebendo-se do quadro futuro de trocas a nível supranacional; e na proteção à natureza.

A par desta antecipação, impregnada de modernidade, registou-se uma outra, aquela que aponta para a produção legislativa dos Açores e do Porto. Pode-se considerar haver pistas para a certificação dum plano mental similar já existente em Mouzinho, consubstanciado em seis propostas legislativas e um parecer, desde janeiro de 1827 (ver projetos lei nº 100, 140 D, 101, 127, 150, artigo adicional nº 115 e parecer nº 161), pela substância normativa, e sobretudo, aquela que é explicitada nas suas intervenções. Direcionam para decretos com textos similares aos lidos nas Sessões de 1827 e 1828, em que Mouzinho teve papel preponderante na sua autoria ou aceitação pelos demais. A analogia é visível por identificação textual ou como sequência das propostas produzidas na Câmara anteriormente, em decretos como o que visa regular a alfandega dos Açores (nº 6), o que abolia parcialmente os morgados e capelas (nº 7), o que defende a liberdade pessoal contra os abusos de poder (nº9), a reforma pautal sobre os impostos de exportação (nº 14), ou os três decretos de 16 de maio sobre a organização administrativa e judicial do reino (nº 22, 23 e 24). Nesta reflexão, caberá a conclusão de contrariar o estado da arte que propõe um Mouzinho da Silveira com uma construção de sociedade redigida no período pós-exílio, por influência de maturação mental em terras gaulesas ou ainda baseada em considerações externas ao seu pensamento. Em suma, disponível na tábua cronológica das sessões entre 1826 e 1828 um seriado de conceções de Mouzinho da Silveira, que alinhados, formarão nestes três anos o prólogo da obra que se prolongou no episódio do desvario legislativo açoriano e portuense.

Sobra a questão levantada por Marcelo Caetano: Mouzinho foi precursor ou dinamizador da teoria liberal iniciada em 1822? Jogando com as palavras, julgamos não cometer nenhuma imprudência ou injustiça considerando, José Xavier Mouzinho da Silveira, um precursor (dinamizador) do início do Portugal novo e um dinamizador (precursor) do fim do Portugal velho.

No âmbito do Mestrado de História Contemporânea, foi objetivo desta dissertação dar a conhecer ou aprofundar o conhecimento sobre Mouzinho da Silveira, numa etapa difusa da sua vida, votada ao esquecimento. Muito ficou por dizer. Outros estudos terão assim, a porta aberta para estas ou outras leituras dos *Diários*, confirmando, desdizendo ou revelando novas reflexões sobre a instituição cameral ou os seus membros. Interessante por exemplo, um estudo comparativo entre as câmaras de deputados ibéricas, para análise das evoluções operadas nos dois reinos neste espaço temporal, versando o liberalismo ou um outro que se prolongue para lá de 1832, nas restantes prestações de Mouzinho manifestadas em Câmara dos Deputados. Clio agradecerá.

FONTES

Fontes impressas:

Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, 1826-1828.

Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Tipografia Maigrense, 1829.

Coleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, legislação de 1823 a 1828, redigida pelo Desembargador António Delgado da Silva. Lisboa: Tipografia Maigrense, 1830.

Coleção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por Sua Majestade Imperial o Regente do Reino desde que assumiu a regência em 3 de março de 1832 até à sua entrada em Lisboa em 28 de julho de 1833, 2ª Série. Lisboa: Imprensa Nacional, 1836.

GORJÃO, José Damásio Roussado – *Galeria dos Deputados das Cortes Gerais e Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa (instauradas em 26 de janeiro de 1821) Época I.* Lisboa: Tipografia Rolandiana, 1822.

Repertorio Geral, ou Índice Alfabético das Leis Extravagantes do reino de Portugal, Publicadas depois das Ordenações, compreendendo também algumas anteriores, que se acham em observância: ordenado por Manoel Fernandes Tomaz. Tomo Segundo L-Z. Lisboa: Imprensa Régia, 1825.

ROCHA, Manuel António Coelho da – *Ensaio sobre a historia do governo e da legislação de Portugal: para servir de introdução ao estudo do direito pátrio.* Coimbra: Imprensa da Universidade, 1851.

Fontes hemerográficas:

A Trombeta, Lisboa, 1823.

Gazeta de Lisboa, Lisboa, 1820.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Valentim – “Mouzinho da Silveira e as relações económicas externas” in PEREIRA, Miriam H.– *Obras de Mouzinho da Silveira*, I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

ARRIAGA, José de – *História da Revolução de Setembro*. Lisboa: Companhia Nacional Editora, [s. d.].

BAPTISTA, Ema – “MAIA, António (?-?)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, II. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.

BARROS, Henrique – *Mouzinho da Silveira e a sua obra*. Lisboa: Seara Nova, 1936.

BASTIEN, Carlos – *A divisão da História do Pensamento Económico Português em períodos*. Documento de trabalho/Working Paper nº 16. Lisboa: Gabinete de História Económica e Social, 2000.

BONIFÁCIO, M. Fátima – *O séc. XIX português*. Lisboa: ICS, 2002.

BORRECHO, Maria do Céu – “SAMPAIO, João Ferreira da Costa (1803-?)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do Primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, II. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.

BRANDÃO, M. F. de; FEIJÓ, Rui G. – *O discurso reformador de Mouzinho da Silveira* in *Análise Social*, vol. XVI, (61-62), 1980, 1º-2º, p. 241.

BURDEAU, Georges – *O Liberalismo*, [s. l.]: Europa-América, [s. d.].

O Estado, [s. l.]: Europa-América, [s. d.]

CABRAL, Manuel Villaverde – *O desenvolvimento do capitalismo em Portugal no século XIX*. Lisboa: A Regra do Jogo, 1976.

CAETANO, Marcello – *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, T. I e II. Lisboa: Coimbra Editora, 1972.

CÂMARA, Benedita Cardoso – *Do Agrarismo ao Liberalismo. Francisco Soares Franco. Um pensamento crítico*. Lisboa: Instituto de Investigação Científica e Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa, 1989.

CARVALHO, José Freire de – *Ensaio Histórico-Político Sobre a Constituição e Governo do Reino de Portugal*. Paris: Hector Bossange, 1830.

- CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, António Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro – *Direito da Comunicação Social*, 3ª ed.. Lisboa: Texto Editores, 2012.
- CARITAT, Jean Antoine Nicolas, Marquis de Condorcet – *Vie de Monsieur Turgot (1786)*. Paris: Institut Coppet, 2011.
- CASTRO, Zília Osório (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- CHEVALLIER, Jean-Jacques; GUCHET, Yves – *As Grandes Obras Políticas: De Maquiavel à Atualidade*. Mem Martins: Europa-América, 2004.
- CLARO, António – *O Pelourinho-Crítica da nossa História política desde 1817 a 1904*. Porto: Livraria Figueirinhas Júnior, 1904.
- CLUNY, Isabel – “RIBEIRO, Luís José (1785-1856)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, II. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- COELHO, Possidónio M. Laranjo – *Mouzinho da Silveira*. Lisboa: Ferin, 1918.
- COSTA, Leonor Freire da; LAINS, Pedro; MIRANDA, Susana Münch – *História Económica de Portugal 1143-2010*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2011.
- DENIS, Henri – *História do Pensamento Económico*. Lisboa: Livros Horizonte, 2000.
- DIAS, Maria Filomena – “SILVEIRA, José Xavier de Gomide Mouzinho da (1780-1849)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, II. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- FERREIRA, Jaime Alberto Couto – “Um século de moagem em Portugal, de 1821 a 1920 – Das fábricas às companhias e aos grupos da Portugal e Colónias e da Sociedade Industrial Aliança” in *A Indústria Portuense em perspetiva histórica: Atas do Colóquio*. Lisboa: CLC-FLUP, 1998.
- FINER, Samuel E. – *A História do Governo - Impérios, Monarquias e o Estado Moderno*, vol. III. Mem Martins: Publicações Europa-América, 2005.
- FLAMANT, Maurice – *História do Liberalismo*. Mem Martins: Europa-América, 1990.
- FREITAS, J. J. Rodrigues de – *O Portugal Contemporâneo do Snr. Oliveira Martins*. Porto: Magalhães & Moniz, 1881.
- GARRET, J.B. de Almeida – *Memória Histórica de J. Xavier Mouzinho da Silveira*. Lisboa: Época, 1849.
- GIDE, Charles; RIST, Charles – *História das Doutrinas Económicas*. Lisboa: Editorial Inquérito, [s. d.].
- GODINHO, Vitorino Magalhães – *Prix et Monnaies au Portugal 1750-1850*. Paris: Armand Colin, 1955.

- GONNARD, René – *História das Doutrinas Económicas – De Quesnay a Stuart Mill*. T. III. Lisboa: Sá da Costa, 1942.
- HERCULANO, Alexandre – *Opusculos*, T. II. Lisboa: Tavares Cardoso & Irmãos Editores, 1900.
- KENNEDY, Gavin – *Adam Smith*. Lisboa: Atual Editora, 2010.
- LAGARTIXA, Custódio – “CARVALHO, Manuel António de – 1º Barão de Chancelheiros (1785-1858)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, I. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- LARANJO, Possidónio M. Laranjo – *Mouzinho da Silveira*. Lisboa: Livraria Ferin, 1918.
- LASKY, H.J. – *El Liberalismo Europeo*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económico, 1953.
- O Liberalismo Europeu*. São Paulo: Editora Mestre Jou, [s. d].
- LOBO, Carlos Batista – “As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal”. *Revista de finanças públicas e direito fiscal*. Lisboa: Almedina, 2008, Primavera, nº1, ano 1.
- LOBO, Sandra – “BRANCO, Francisco de Lemos Bettencourt Vasconcelos Castelo (1779-1840)” in OSÓRIO, Zília (dir.), CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, I. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- MANIQUE, António Pedro – *Mouzinho da Silveira Liberalismo e Administração Pública*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.
- MARTINS, Guilherme d’Oliveira – *O essencial sobre Oliveira Martins*. Lisboa: INCM, 2003.
- MARTINS, J. P. Oliveira – *História de Portugal*, T. II, 3ª ed.. Lisboa: Bertrand, 1882.
- Portugal Contemporâneo*, 2 vols. Mem Martins: Europa-América, [s. d].
- MATTEUCCI, Nicola – “Liberalismo” in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco – *Dicionário de Política*, vol. 1, 11ª ed.. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- MELO, Manuel de – *História de Portugal dividida em lições. Segundo o programa oficial de 13 de Abril de 1929, Decreto nº 16 730, Ensino Primário Elementar*, 2ª ed. Porto: Livraria Simões Lopes de Domingos Barreira, 1932 in TORGAL, Luís Reis; MENDES, José Amado; CATROGA, Fernando – *História da História em Portugal – Séculos XIX – XX Da Historiografia à Memória Histórica*, vol. II. [s.l.]: Temas e Debates e Autores, 1998.
- MESQUITA, António P. – *O Pensamento Político Português no Século XIX*. Lisboa: I.N.C.M., 2006.

- MILL, John Stuart – *Utilitarismo*, edição a partir da quarta edição original (1871). Lisboa: Gradiva, 2005.
- MONTEIRO, José Maria de Sousa – *História de Portugal desde o reinado da Senhora D. Maria I até à Convenção de Évora-Monte*, vol. 5. Lisboa: Tipografia António José da Rocha, 1838 in ARRIAGA, José de – *História da Revolução de Setembro*. Lisboa: Companhia Nacional Editora, [s. d.].
- MURALHA, Maria Adelaide – “CAMPOS, Francisco António de – 1º Barão de Vila Nova de Foz Côa (1780-1873)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, I. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.
- PEDREIRA, Jorge M.; MONTEIRO, Nuno Gonçalo (coord.) – *O colapso do Império e a Revolução Liberal 1808-1834*. Carnaxide: Editora Objetiva, 2013.
- PENEFF, Jean – *La méthode biographique. De l'École de Chicago à l'histoire orale*. Paris: Armand Colin, 1990.
- PEREIRA, António J. da Silva – «Estado de Direito e “Tradicionalismo” Liberal». *Revista de História das Ideias*. Coimbra: Universidade de Coimbra, vol. II, 1978-1979.
- PEREIRA, Miriam H. – *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*. Lisboa: Editorial Presença, 1994.
- Obras de Mouzinho da Silveira*, 2 vols.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- O Gosto pela História*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais, 2010.
- Mouzinho da Silveira, Pensamento e Ação Política*. Lisboa: Assembleia da República; Alfragide: Texto Editores, 2009.
- PINNA, Giovanna – “*Biographical Turn? Sobre el retorno de la biografía como método historiográfico*” in ONCINA COVES, Faustino – *Tradición e innovación en la historia intelectual. Métodos historiográficos*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2013.
- PIRES, António Manuel B. M. – *O século XIX em Portugal*. Amadora: Bertrand, 1975.
- RAMOS, Luís de Oliveira – *Reflexões sobre a origem do Liberalismo em Portugal (Alguns Aspectos)*. Porto: [s. n.], 1978.
- “Da aquisição de livros proibidos nos fins do séc. XVIII : casos portugueses” in *Da Ilustração ao Liberalismo: temas históricos*. Porto: Lello & Irmão, 1979.
- “Situações propostas de mudança em Portugal no final do Antigo Regime”. Separata da revista *Bracara Augusta*. Braga: Livraria Cruz, 1980.
- REIS, A. do Carmo – *O essencial sobre Mouzinho da Silveira*. Lisboa: I.N.C.M., 2004.
- RODRIGUES, José Honório – “O Liberalismo”. *Revista de História das Ideias*. Coimbra: I.H.I., vol. I, 1977.

- SÁ, Victor de – *A crise do liberalismo*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, (Tese de Doutoramento apresentada na Sorbonne em janeiro de 1969).
- Época contemporânea portuguesa – I - onde o Portugal velho acaba*. Lisboa: Livros Horizonte, 1981.
- Mouzinho da Silveira Revolucionário a título póstumo*. Porto: C.M.P., 1983.
- SANTOS, Fernando Piteira – *Geografia e Economia da Revolução de 1820*, 3ª ed.. Lisboa: Europa-América, 1980.
- SANTOS, Maria H. Carvalho dos – *A 2ª experiência constitucional portuguesa 1826-1828*, 3 vols.. Lisboa: ed. da autora, 1988, (Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa).
- SORIANO, Simão José da Luz – *História da Guerra Civil e do Estabelecimento do Governo Parlamentar em Portugal, Terceira Época*, T.III, T. IV, T. V. Lisboa: Imprensa Nacional, 1883, 1884, 1885.
- STUMPF, Roberta Giannubilo – “Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português”. *Topoi*. Rio de Janeiro: Revista de História, Programa de Pós-graduação em História Social, UFRJ, vol. 15, nº 29, 2014.
- FERNÁNDEZ SEBASTIAN, Javier (dir.) – *Diccionario político y social del mundo ibero-americano. La era de las revoluciones, 1750-1850*, vol. I. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.
- SERRÃO, Joel – “José Xavier Mouzinho da Silveira” in *Dicionário de História de Portugal*, vol. 3. Porto: Livraria Figueirinhas, 1985.
- SILBERT, Albert – *Do Portugal de Antigo Regime ao Portugal oitocentista*. Lisboa: Livros Horizonte, 1981.
- SILVA, Inocência da; ARANHA, Brito – *Dicionário Bibliográfico Português*, vol. 1 a 23. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001, 2 discos (CD).
- SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique – *Dicionário de Conceitos Históricos*. São Paulo: Contexto, 2009.
- SMITH, Adam – *A Riqueza das Nações*, 2 vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.
- TENGARRINHA, José M. – *História da imprensa periódica portuguesa*. Lisboa: Portugália Editora, 1965.
- Estudos de História Contemporânea de Portugal*. Lisboa: Editorial Caminho, 1983.
- TILLY, Charles – *European Revolutions, 1492-1992*. Blackwell Publishers: Cambridge, 1995.
- TORGAL, Luís Reis; MENDES, José Amado; CATROGA, Fernando – *História da História em Portugal – Séculos XIX – XX*, 2 vols. Lisboa: Temas e Debates, 1998.

VARGUES, Isabel Nobre – “Ideologias e Práticas Políticas: Os Liberalismos” in MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal O Liberalismo*, vol. 5. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

VARGUES, Isabel Nobre; RIBEIRO, Maria M. Tavares – “Estruturas Políticas: Parlamentos, Eleições, Estruturas Políticas, Partidos Políticos e Maçonarias” in MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal O Liberalismo*, vol. 5. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

VARGUES, Isabel Nobre; TORGAL, Luís Reis – “Da revolução à contra revolução: Vintismo, Cartismo, Absolutismo, o exílio político” in MATTOSO, José (dir.) – *História de Portugal O Liberalismo*, vol. 5. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

VAZ, Francisco – “CASTRO, Filipe Ferreira de Araújo e (1771-1849)” in CASTRO, Zília Osório de, (dir.); CLUNY, Isabel; PEREIRA, Sara Marques (coord.) – *Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, I. Lisboa: Assembleia da República; Porto: Edições Afrontamento, 2002.

WEBER, Max – *Economia y Sociedad*. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 2 vols., 1964.